

1 Ata nº 409 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos oito dias do mês de  
2 junho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através do  
3 Sistema Google Meet de conferência e na Sala de Reuniões da Secretária Geral, a  
4 Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Celso  
5 Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, o Professor Doutor  
6 Celso Fernandes Campilongo, as convidadas Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira,  
7 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,  
8 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente,  
9 também, a Senhora Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini. Participaram, de  
10 forma remota, os Professores Doutores: Carlos Eduardo Ambrósio, Durval Dourado  
11 Neto, Edson Cezar Wendland, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Regina Szylyt e a  
12 representante discente Ingrid Merllin Batista de Souza. Ausentes, o Conselheiro  
13 Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, sendo substituído pelo Conselheiro  
14 Carlos Eduardo Ambrósio; e o representante discente João Vitor Basso Fabrício,  
15 sendo substituído pela Srta. Ingrid Merllin Batista de Souza. **I – EXPEDIENTE.**  
16 Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e  
17 votação a Ata n.º 408, da reunião realizada em 11.05.2022, sendo a mesma  
18 aprovada. Não havendo comunicações do Sr. Presidente e nenhum conselheiro  
19 querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à parte **II -ORDEM DO**  
20 **DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO**  
21 **2021.1.194.13.4 - PREFEITURA DO CAMPUS DE BAURU.** Termo de Concessão  
22 de uso de área pertencente à USP, localizada no Campus de Bauru, com 74,11m<sup>2</sup>,  
23 destinada à exploração de serviços de lanchonete. Despacho do Senhor Presidente  
24 da CLR, aprovando, "ad referendum" da Comissão, a formalização do Termo de  
25 Concessão de Uso de área de propriedade da USP, localizada no Campus de  
26 Bauru, com área total de 74,11 m<sup>2</sup>, destinada à exploração de serviços de  
27 lanchonete (11.05.22). **1.2 - PROCESSO 2022.1.7557.1.2 - FUNDAÇÃO DE**  
28 **AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Termo de Permissão de  
29 Uso, a título precário e oneroso, a ser celebrado entre a USP e a FAPESP, dos  
30 imóveis pertencentes à USP, situados na Avenida Paulista nºs 345, 352 e 358,  
31 conjuntos comerciais de nºs 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147, sem vagas de  
32 garagem, no 14º andar do Edifício Louis Pasteur, Bela Vista, São Paulo. **Parecer do**  
33 **Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho:** manifesta-se  
34 favoravelmente à formalização do Termo de Permissão de Uso a ser celebrado entre

35 a USP e a FAPESP. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando "ad  
36 referendum" da Comissão, o parecer do Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos  
37 Santos Coelho, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso, a título  
38 precário e oneroso, a ser celebrado entre a USP e a FAPESP, dos imóveis  
39 pertencentes à USP, situados na Avenida Paulista nºs 345, 352 e 358, conjuntos  
40 comerciais de nºs 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147, sem vagas de garagem, no  
41 14º andar do Edifício Louis Pasteur, Bela Vista, São Paulo (26.05.22). São  
42 referendados os despachos de aprovação do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS**  
43 **A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1.**  
44 **PROTOCOLADO 2022.5.53.45.8 – ANDRÉ SALLES DE CARVALHO.** Solicitação  
45 de autorização do afastamento do Prof. Dr. André Salles de Carvalho, sem cessar  
46 sua designação como Chefe do Departamento de Matemática Aplicada do Instituto  
47 de Matemática e Estatística. Ofício do Diretor do IME, Prof. Dr. Sergio Muniz Oliva  
48 Filho, ao Presidente da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), Prof. Dr. Celso  
49 Fernandes Campilongo, solicitando que a Comissão autorize a continuidade do  
50 afastamento do Prof. Dr. André Salles de Carvalho, sem prejuízo de vencimentos,  
51 pois foi eleito Chefe do Departamento de Matemática Aplicada no dia 04.05.2022 e  
52 tem afastamento aprovado para o exercício de pesquisa de interesse da  
53 Universidade até 15.06.2022, nos termos da Portaria GR nº 7495/2019. Anexa  
54 convite do MSRI – Mathematical Sciences Research Institute, Berkeley, Califórnia,  
55 USA, ao Prof. André de Salles de Carvalho. A **CLR** aprova o parecer do relator,  
56 favorável ao afastamento do Prof. Dr. André Salles de Carvalho, durante o período  
57 de 04.05.2022 a 15.06.2022, sem cessar sua designação como Chefe do  
58 Departamento de Matemática Aplicada do Instituto de Matemática e Estatística. O  
59 parecer do relator é do seguinte teor: "PARECER. [1] Considerando o Of. ATAC-52,  
60 do Instituto de Matemática e Estatística da USP (IME), de 9 de maio de 2022, em  
61 que o Diretor Prof. Dr. Sergio Muniz Oliva Filho, solicita autorização para  
62 continuidade do afastamento sem prejuízo de vencimento do Prof. Dr. André Salles  
63 de Carvalho, eleito como Chefe do Departamento de Matemática Aplicada no dia 4  
64 de maio de 2022. [2] Considerando o afastamento sem prejuízo de vencimentos, do  
65 Prof. Dr. André Salles de Carvalho, aprovado durante o período de 6 de janeiro 2022  
66 a 15 de junho de 2022. [3] Considerando a consulta à dd. Dra Stephanie Costa,  
67 Procuradoria Acadêmica da USP, pela Assistente Acadêmica do Instituto de  
68 Matemática e Estatística, Daniela Santana Carvalho, em que entende que o docente

69 em férias, licença-prêmio, afastamento para o exercício de atividades de interesse  
70 da Universidade, como pesquisa e pós-doutoramento, podem votar e ser votados.

71 [4] Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR  
72 aprove a continuidade do afastamento do Prof. Dr. André Salles de Carvalho, sem a  
73 necessidade de cessar sua designação como Chefe do Departamento de  
74 Matemática Aplicada do Instituto de Matemática e Estatística da USP.” **2.**  
75 **PROCESSO 2022.1.7258.1.5 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de  
76 Resolução que altera dispositivos da Resolução CoPGr nº 8082, de 05 de maio de  
77 2021, que estabelece autorização excepcional e temporária, decorrente da  
78 pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus SARS-Co V-2), para prorrogação de  
79 prazos na Pós-Graduação e para aumento do limite de orientandos. Despacho do  
80 Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Marcio de Castro Silva Filho, encaminhando  
81 a referida minuta para análise preliminar da d. Procuradoria Geral (10.05.22).

82 **Parecer PG. P. nº 05081/2022:** esclarece que a minuta de Resolução objetiva limitar  
83 aos alunos matriculados até 31.05.2022 a autorização excepcional prevista na  
84 Resolução CoPGr 8082/2021 para prorrogação de prazos da Pós-Graduação.  
85 Observa que foi apresentada justificativa nos “considerando” da minuta de  
86 Resolução, estando a iniciativa fundamentada na melhora dos índices relacionados  
87 à pandemia de COVID-19 no Estado de São Paulo, bem como na retomada das  
88 atividades presenciais, especialmente em razão da Portaria GR 7687/2021. Sob o  
89 aspecto jurídico-formal, verifica que a proposta contou com a devida motivação.  
90 Com relação ao texto apresentado, encaminha anexa uma versão revisada da  
91 minuta, acrescida de um § 4º ao já vigente artigo 1º da Resolução CoPGr  
92 8082/2021, a fim de tornar ainda mais claro que os alunos matriculados a partir de  
93 31.05.2022 não poderão beneficiar-se da prorrogação excepcional autorizada por  
94 esta normativa. Com relação à tramitação da proposta, recomenda que seja  
95 apreciada pela Câmara de Normas e Recursos (CaN) do CoPGr, antes do próprio  
96 CoPGr (12.05.22). **Minuta de Resolução devidamente alterada conforme**  
97 **proposta pela PG. Parecer da CaN:** o Senhor Presidente, Prof. Dr. Marcio de  
98 Castro Silva Filho, aprova, “ad referendum” da Câmara, a minuta de Resolução que  
99 altera a Resolução CoPGr nº 8082, de 05 de maio de 2021 (16.05.22). Minuta de  
100 Resolução devidamente alterada conforme proposta pela PG e com alteração na  
101 data a ser considerada como marco para aplicação da Resolução CoPGr 8082/2021.

102 **Parecer do CoPGr:** aprova a minuta de Resolução que altera a Resolução CoPGr

103 nº 8082, que estabelece autorização excepcional e temporária, decorrente da  
104 pandemia da COVID-19, para prorrogação de prazos na Pós-Graduação e para  
105 aumento do limite de orientandos (17.05.22). **Parecer PG. P. nº 05087/2022:**  
106 esclarece que após a emissão do parecer anterior, o Conselho de Pós-Graduação  
107 aprovou a minuta corrigida pela PG, modificando apenas a definição da data-limite a  
108 ser considerada como marco para a aplicação da Resolução CoPGr 8082/2021,  
109 passando de 31.05.2022 para 30.06.2022. Verifica que a minuta aprovada seguiu  
110 exatamente os mesmos termos da minuta já corrigida pela PG, tendo havido apenas  
111 modificação da data a ser considerada, o que se afigura questão de mérito  
112 acadêmico, inexistindo óbices jurídico-formal (19.05.22). A **CLR** aprova o parecer do  
113 relator, favorável à minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução  
114 CoPGr nº 8082, de 5 de maio de 2021, que estabeleceu autorização excepcional e  
115 temporária, decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus SARS-Co V-2),  
116 para prorrogação de prazos na Pós-Graduação e para aumento do limite de  
117 orientadores. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando a Minuta  
118 que altera dispositivos da Resolução CoPGr 8082, de 5 de maio de 2021, que  
119 estabelece autorização excepcional e temporária, decorrente da pandemia de Covid-  
120 19, para prorrogação de prazos na Pós-Graduação e para aumento do limite de  
121 orientandos. [2] Considerando o despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof.  
122 Dr. Marcio de Castro Silva Filho, que encaminha a Minuta à douta Procuradoria  
123 Geral. [3] Considerando o Parecer PG.P 05081/2022, de 12 de maio de 2022, da  
124 lavra da dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, da  
125 Procuradora Acadêmica, em que: (i) apresenta uma versão revisada da minuta, a fim  
126 de tornar mais claro que os alunos matriculados a partir de 31.05.2022 não poderá  
127 beneficiar-se da prorrogação excepcional autorizada por esta normativa, bem como  
128 sugestões de adequações no texto para melhor atendimento à técnica legislativa; (ii)  
129 recomenda apreciação da proposta pela Câmara de Normas e Recursos (CaN) do  
130 CoPGr, antes do próprio CoPGr. [4] Considerando o acolhimento do Parecer pela  
131 dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 12 de maio de 2022. [5]  
132 Considerando a aprovação da Minuta pelo Presidente Prof. Dr. Marcio de Castro  
133 Silva Filho, “ad referendum” da Câmara de Normas e Recursos (CaN), em 16 de  
134 maio de 2022. [6] Considerando a aprovação da Minuta pelo Conselho de Pós-  
135 Graduação (CoPGr), em sessão realizada em 17 de maio de 2022, por 48 votos  
136 favoráveis e 3 abstenções. [7] Considerando o Parecer PG.P 05087/2022, de 19 de

137 maio de 2022, da lavra da dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da  
138 Costa, da Procuradora Acadêmica, em que: (i) verificou que o texto adotado seguiu  
139 exatamente os mesmos termos da minuta já corrigida, somente com a modificação  
140 da data-limite proposta, de 31.5.22 para 30.6.22, considerando estritamente questão  
141 de mérito acadêmico, inexistindo óbices jurídico-formal. [8] Considerando o  
142 acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle  
143 Moreira, em 19 de maio de 2022. [9] Em função do exposto, apresento o seguinte  
144 PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta de Resolução da Pró-Reitoria de  
145 Pós-Graduação.” **3. PROCESSO 2021.1.57.90.0 – ESCOLA DE EDUCAÇÃO**  
146 **FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO. PROCESSO 2021.1.57.90.0 EEFERP.**  
147 Termo de Permissão de Uso, de caráter gratuito, a ser celebrado entre a  
148 USP/EEFERP e a Associação Atlética Acadêmica Valdir Barbanti (AAAVB),  
149 objetivando regulamentar a utilização da área de 16 m<sup>2</sup>, situada na sala 09 do  
150 Ginásio Poliesportivo da EEFERP, pela referida Associação. **Parecer PG. P.**  
151 **15969/2021:** recomenda a modificação da Cláusula Primeira, item 1.1, e sugere a  
152 redação. À vista do disposto no item 2.1, propõe seja suprimida a parte final do item  
153 1.2, de modo que deste passe a constar o seguinte: “1.2 – A área cedida através do  
154 presente instrumento destina-se à instalação da sede do Permissionário.” Quanto ao  
155 item 2.5, a Diretoria da Unidade justifica a isenção da cobrança dos valores que  
156 seriam devidos decorrentes do uso de água, energia elétrica e limpeza,  
157 esclarecendo que não existem medidores de água e de energia na sala, e afirma  
158 que os valores consumidos provavelmente seriam baixos possivelmente  
159 inviabilizando todo o seu processamento e cobrança. Quanto à limpeza da sala, a  
160 Unidade esclarece que há uma empresa terceirizada contratada pela USP para  
161 limpeza das dependências da Unidade e que o custo, no entender da Diretoria, por  
162 se tratar de valor de pequena monta, inviabilizaria o processamento de reembolso e  
163 que este custo poderia ser absorvido pela Escola. Sob esse aspecto nota-se que  
164 não foi apresentado um custo estimado do consumo de energia elétrica e não se  
165 demonstrou qual o custo de instalação de um leitor individual, tanto de energia,  
166 como de água, nem se seria viável a instalação de tais medidores. Aponta que os  
167 valores que se pretende isentar da entidade de direito privado serão custeados com  
168 verbas públicas, as quais são indisponíveis e estão vinculadas à consecução das  
169 finalidades públicas e institucionais da Universidade, além de estarem sujeitas ao  
170 controle do Tribunal de Contas. Dessa forma, recomenda a modificação do item 2.5

171 de modo a incluir tais gastos a serem reembolsados pela entidade. Pelos mesmos  
172 motivos, na Cláusula Quarta, item 4.1, deve ser mantida a palavra limpeza que foi  
173 suprimida da minuta em exame. A Procuradora Geral Adjunta frisa que a isenção do  
174 custeio de água, energia elétrica e limpeza, proposta pela Unidade, é questão de  
175 mérito a ser avaliada de forma definitiva pela COP e CLR (05.11.21). Informação do  
176 Vice-Diretor da EEFERP em exercício de que foram atendidas as recomendações  
177 quanto à redação dos itens 1.1 e 1.2. Todavia, considerando as informações do  
178 Presidente da Associação, o espaço será destinado exclusivamente para a guarda  
179 de pertences da Atlética, ou seja, usado como depósito para armazenar materiais e  
180 instrumentos musicais da Banda, troféus, uniformes, e outros, assim, não haverá  
181 nenhum custo referente ao consumo de energia elétrica, água e limpeza e que a  
182 nova minuta encaminhada segue o modelo padrão, disponibilizado no link da PG  
183 (07.01.22). **Parecer PG. P. 00404/2022:** do ponto de vista jurídico-formal, não há  
184 óbices a serem apontados. No momento da assinatura, reitera que a documentação  
185 de representação da entidade deve ser atualizada, se o caso, o que deve ser  
186 certificado pela Unidade. Encaminha os autos para apreciação pelas COP e CLR  
187 (28.04.22). **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de  
188 Permissão de Uso, de caráter gratuito, a ser celebrado entre a USP/EEFERP e a  
189 Associação Atlética Acadêmica Valdir Barbanti (AAAVB), objetivando regulamentar a  
190 utilização da área de 16 m<sup>2</sup>, situada na sala 9 do Ginásio Poliesportivo da EEFERP,  
191 pela referida Associação, bem como à isenção da cobrança do consumo de água,  
192 energia elétrica e limpeza do local (17.05.22). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
193 favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso, em caráter gratuito, entre  
194 a USP/EEFERP e a Associação Atlética Acadêmica Valdir Barbanti (AAAVB),  
195 objetivando regulamentar a utilização da área de 16 m<sup>2</sup>, situada na Sala 09 do  
196 Ginásio Poliesportivo da EEFERP, pela referida Associação. O parecer do relator é  
197 do seguinte teor: “[1] Considerando ao pedido de Permissão de uso de espaço da  
198 USP/EEFERP, pela Associação Atlética Acadêmica Valdir Barbanti (AAAVB),  
199 objetivando regulamentar a utilização da área de 16 m<sup>2</sup>, situada na sala 9 do Ginásio  
200 Poliesportivo da EEFERP. [2] Considerando o Parecer PG.P 15969/2021, de 20 de  
201 setembro de 2021, da lavra da dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia  
202 D’Aurea, da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que: (i) recomenda  
203 a modificação da cláusula primeira, item 1.1, passando a ter a seguinte redação:  
204 ‘1.1. O presente termo tem por objeto regulamentar a utilização, pelo

205 PERMISSONÁRIO, da área de 16 m<sup>2</sup>, situada na sala 09 do Ginásio Poliesportivo  
206 da EEFERP, conforme planta/croquis anexos, que ficam fazendo parte deste  
207 instrumento'; (ii) recomenda que seja suprimida a parte final do item 1.2, passando a  
208 ter a seguinte redação: '1.2. A área cedida através do presente instrumento destina-  
209 se à instalação da sede do PERMISSONÁRIO'; (iii) em relação à isenção de taxas  
210 de energia, água e limpeza, esclarece que se trata de um bem público de uso  
211 especial, caracterizado pela sua indisponibilidade. Aponta que os valores que se  
212 pretende isentar da entidade de direito privado serão custeados com verbas  
213 públicas, as quais são indisponíveis e estão vinculadas à consecução das  
214 finalidades públicas e institucionais da Universidade, além de estarem sujeitas ao  
215 controle do Tribunal de Contas;(iv) menciona que na cláusula quarta, item 4.1, deve  
216 ser mantida a palavra 'limpeza' que foi suprimida da minuta em exame. (v) frisa que  
217 a isenção do custeio de água energia elétrica e limpeza, proposta pela Unidade, é  
218 questão de mérito a ser avaliada de forma definitiva pela COP e CLR. [3]  
219 Considerando o acolhimento do Parecer pelo dd. Procurador Chefe Mauricio  
220 Montané Comin, da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em 5 de  
221 novembro de 2021. [4] Considerando o acolhimento do Parecer pela dd.  
222 Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 5 de novembro de 2021. [5]  
223 Considerando a Informação do Vice-Diretor em exercício da EEFERP/USP, Prof. Dr.  
224 Rafael Pombo Menezes, em que: (i) as recomendações de redação dos itens 1.1 e  
225 1.2 foram atendidas; (ii) considerando as informações do Presidente da AAVB,  
226 Davi Pereira Oliveira e Sousa, o espaço será destinado exclusivamente para a  
227 guarda de pertences da Atlética, ou seja, com depósito para armazenar materiais e  
228 equipamentos musicais, troféus, uniformes, entre outros. Portanto não será utilizado  
229 nenhum equipamento eletrônico, não havendo custo referente a energia elétrica,  
230 água e limpeza; [6] Considerando o Parecer PG.P.00404/2022, de 8 de abril de  
231 2022, da lavra da dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D'Aurea, da  
232 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que: (i) do ponto de vista  
233 jurídico-formal, não há óbices a serem apontados; (ii) no momento da assinatura,  
234 reitera que a documentação de representação da entidade deve ser atualizada, se o  
235 caso, e deve ser certificado pela Unidade; [7] Considerando o acolhimento do  
236 Parecer pelo dd. Procurador Chefe Mauricio Montané Comin, da Procuradoria de  
237 Patrimônio Material e Imaterial, em 20 de abril de 2022. [8] Considerando o  
238 acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle

239 Moreira, em 28 de abril de 2022. [9] Considerando a aprovação da Comissão de  
240 Orçamento e Patrimônio (COP), em reunião realizada em 17 de maio de 2022, do  
241 parecer favorável ao Termo de Permissão de Uso, de caráter gratuito, bem como à  
242 isenção da cobrança do consumo de água, energia elétrica e limpeza do local. [10]  
243 Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove o  
244 Termo de Permissão de Uso, de caráter gratuito, a ser celebrado entre a  
245 USP/EEFERP e a Associação Atlética Acadêmica Valdir Barbanti (AAAVB), bem  
246 como a isenção da cobrança de água, energia elétrica e limpeza do local, por se  
247 tratar de uso como depósito para armazenar materiais, equipamentos musicais,  
248 uniforme, entre outros, da Associação, gerando um custo baixo de consumo.” **2.2 -**  
249 **Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1. PROTOCOLADO 2022.5.7.46.4**  
250 **- INSTITUTO DE QUÍMICA.** Recurso interposto pelo candidato Gianni Mancini,  
251 contra a decisão da Congregação do Instituto de Química, que indeferiu sua  
252 inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo  
253 de Professor Doutor no Departamento de Bioquímica do IQ. Publicação do Edital  
254 ATAC/032022/iqusp, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e  
255 provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento  
256 de Bioquímica do Instituto de Química, no Diário Oficial de 29.01.2022, retificado em  
257 1º.02.2022 e 23.02.2022. Relatório sobre as inscrições dos candidatos ao concurso  
258 para provimento de um cargo de Professor Doutor – Edital ATAC/032022/IQUSP,  
259 junto ao Departamento de Bioquímica: indefere a inscrição do candidato Gianni  
260 Mancini por apresentar uma declaração de antecedentes criminais no lugar de prova  
261 de quitação com o serviço militar. Relata que a Unidade diligenciou, junto aos  
262 candidatos, antes do término das inscrições, para que corrigissem a inserção, mas  
263 estes não o fizeram (08.03.22). **Parecer da Congregação do IQ:** acolhe o parecer  
264 do relator que aprecia as inscrições realizadas do referido concurso, bem como  
265 elege os nomes propostos da Comissão Julgadora (11.03.22). Recurso interposto  
266 por Gianni Mancini, pedindo reconsideração da decisão da Congregação, que  
267 indeferiu sua inscrição ao concurso visando provimento de uma vaga de Professor  
268 Doutor junto ao Departamento de Bioquímica do IQ. Justifica que enviou de forma  
269 equivocada documento referente à quitação militar, pois entendeu que era para  
270 enviar documento que aponta como certidão negativa de ações penais militares.  
271 Anexa Certificado de Dispensa de Incorporação – 4ª CSM (20.03.22). **Parecer da**  
272 **Congregação do IQ:** decide manter a decisão anterior de indeferir a inscrição do



273 candidato, pelos seguintes motivos: i) o documento de prova de quitação com o  
274 serviço militar foi apresentado de forma extemporânea, contrariando o item 1 do  
275 Edital 03-2022, em seu item III e em seu § 10. Na oportunidade, não atribui caráter  
276 suspensivo ao concurso (24.03.22). Ofício do Diretor do IQ, Prof. Dr. Pedro Vitoriano  
277 de Oliveira, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,  
278 encaminhando o recurso interposto para apreciação do Conselho Universitário,  
279 ouvida a CLR (28.03.22). **Parecer PG nº 00451/2022:** informa que o recurso é  
280 tempestivo; cita a Lei nº 4.375/64, que trata do serviço militar e exige, como  
281 condição para a inscrição em concurso público, a prova de que o candidato está em  
282 dia com as suas obrigações militares; cita o Enunciado 2 da Circ. SG/CLR/22/2020.  
283 Esclarece que a certidão de antecedentes criminais não faz prova em relação à  
284 quitação com o serviço militar obrigatório e dentre os documentos que provam a  
285 situação militar da pessoa, não consta tal certidão. Destaca que mesmo após a  
286 diligência da Unidade junto ao candidato, dentro do prazo de inscrição, o equívoco  
287 não foi sanado, não sendo possível fazê-lo em grau recursal, nos termos do edital  
288 (item 1, III, §10) e, no mesmo sentido, o Enunciado 11 da Circ. SG/CLR/22/2020,  
289 que veda a juntada extemporânea do documento exigido ao tempo da inscrição.  
290 Pelo exposto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da  
291 decisão da Congregação, que indeferiu o pedido de inscrição, por não cumprimento  
292 do edital (item 1, III), ao não apresentar, tempestivamente, o comprovante de  
293 quitação do serviço militar (03.05.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo  
294 conhecimento do recurso do candidato Gianni Mancini, e, no mérito, pelo seu  
295 indeferimento, mantendo a decisão da Congregação do Instituto de Química. O  
296 parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo trata de recurso  
297 interposto pelo candidato Gianni Mancini, contra a decisão da Congregação do  
298 Instituto de Química (IQ), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e  
299 provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento  
300 de Bioquímica do IQ. Em consonância com o artigo 254 do Regimento Geral, vêm os  
301 autos à Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior decisão  
302 pelo Conselho Universitário. 1. Histórico. 29/01/2022 – publicação no DOE do Edital  
303 ATAC/032022/iqusp: Abertura de inscrições; Retificação em 01/02/2022 (projeto de  
304 pesquisa) e 23/02/2022 (comprovação de vacinação). 08/03/2022 – relatório da  
305 Assistência Acadêmica do IQ/USP sobre a documentação dos candidatos inscritos,  
306 como subsídio à análise da Congregação; - 11/03/2022 – decisão da Congregação

307 do IQ, aprovando o relatório apresentado e, conseqüentemente, indeferindo a  
308 inscrição do candidato Gianni Mancini ao referido concurso, em razão de não  
309 atender requisito constante no inciso III, item 1 do Edital (comprovação de quitação  
310 com o serviço militar), com publicação no D. O. em 12/03/2022; - 20/03/2022 –  
311 interposição de recurso por Gianni Mancini contra decisão da Congregação do IQ,  
312 anexando documentação atualizada, particularmente Certificado de Dispensa de  
313 Incorporação, emitido em 20/01/2006; - 22/03/2022 – parecer elaborado por docente  
314 da Unidade, contrário ao recurso com fulcro nos termos do edital (item 1, III, §10); -  
315 24/03/2022 – decisão da Congregação do IQ indeferindo o recurso de Gianni  
316 Mancini, com base em parecer contrário de docente da Unidade; - 19/04/2022 –  
317 emissão de Parecer (PG. 00451/2022) de lavra do Dr. Daniel Kawano Matsumoto da  
318 Procuradoria Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso, ainda que  
319 tempestivo; - 02/05/2022 – revisão do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da  
320 Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, confirmando a  
321 jurisprudência conforme decisões anteriores da CLR e do Co (Proc. USP  
322 2018.1.752.25.7 (CLR de 09.05.2018 e Co de 11.09.2018) e no Proc. USP  
323 2019.5.00110.25.3 (CLR de 27.11.2019 e Co de 10.03.2020)); - 03/05/2022 –  
324 acolhimento do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra.  
325 Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O processo  
326 em pauta trata de recurso contra a decisão da Congregação do IQ, que indeferiu a  
327 inscrição de Gianni Mancini por não atender requisito constante no inciso III item 1  
328 do Edital (comprovação de quitação com o serviço militar). Em essência, o referido  
329 inciso reproduz exigência legal prevista na Lei no. 4.375/1964, artigo 74, que  
330 estabelece que 'Nenhum brasileiro, entre l' de janeiro do ano em que completar 19  
331 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos  
332 de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações  
333 militares: ...f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público.' No ato da  
334 inscrição, o interessado anexou certidão negativa de antecedentes criminais em vez  
335 de comprovante de quitação do serviço militar, conforme exigido pelo edital (item 1,  
336 III). Portanto, o requisito legal e editalício, necessário à aprovação da inscrição, não  
337 foi cumprido. Cumpre observar que a Unidade diligenciou junto aos candidatos para  
338 que corrigissem a documentação. O equívoco, no entanto, não foi sanado antes do  
339 encerramento das inscrições. Ainda que no ato de interposição do recurso (em  
340 20/03/2022) o interessado tenha anexado Certificado de Dispensa de Incorporação,

341 emitido em 20/01/2006, o documento não pode ser considerado, por ser  
342 extemporâneo, ferindo o princípio básico da isonomia entre os candidatos, conforme  
343 jurisprudência oportunamente apontada pela PG (Proc. USP2018.1.752.25.7 (CLR  
344 de 09.05.2018 e Co de 11.09.2018) e Proc. USP 2019.5.00110.25.3 (CLR de  
345 27.11.2019 e Co de 10.03.2020). Dado o exposto, acompanho o parecer da douta  
346 Procuradoria Geral, apoiado em detalhada análise jurídico-formal, e opino pelo  
347 conhecimento do recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento,  
348 mantendo a decisão da Congregação do IQ/USP.” O processo, a seguir, deverá ser  
349 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2011.1.2318.1.9**  
350 **– PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que institui o  
351 Prêmio Tese Destaque USP, em substituição à Resolução CoPGr nº 6423, de  
352 27.09.2012. Ofício do Pró-Reitor Adjunto de Pós-Graduação, Prof. Dr. Niels Olsen  
353 Saraiva Câmara, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Stephanie  
354 Yukie Hayakawa da Costa, solicitando manifestação da Procuradoria Geral no  
355 sentido de instruir sobre a possibilidade de alteração da Resolução que institui as  
356 áreas do Prêmio Tese Destaque USP, para inclusão de duas áreas (24.02.22).  
357 Mensagem eletrônica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação à Dr.ª Stephanie,  
358 encaminhando a minuta de Resolução que altera a Resolução CoPGr nº 6423/2012,  
359 com mais algumas propostas alterações, que tratam do item sobre o período das  
360 teses, passando de ‘dos dois últimos anos’ para ‘do último ano’ e, também, uma  
361 correção sobre a comissão, que estava sendo feito errado (10.05.22). **Parecer PG.**  
362 **P. nº 05082/2022:** observa que, embora as modificações de mérito sejam apenas  
363 duas (áreas de premiação e período das teses elegíveis), a minuta recebida em  
364 10.05.2022 contém modificação de texto em todos os dispositivos da atual  
365 Resolução CoPGr 6423/2012, afigura-se necessário a integral revogação desta  
366 normativa com substituição por uma nova resolução. Desta forma, encaminha  
367 minuta integralmente revisada, destinada a substituir a Resolução CoPGr  
368 6423/2012. Quanto às duas alterações de mérito, aponta que a minuta encaminhada  
369 contempla adequadamente tal iniciativa. Encaminha os autos à PRPG (13.05.22).  
370 Minuta de Resolução devidamente alterada, nos termos do parecer da Procuradoria  
371 Geral. **Parecer do CoPGr:** aprova, por unanimidade a minuta de Resolução que  
372 institui o “Prêmio Tese Destaque – USP” (18.05.22). A **CLR** aprova o parecer do  
373 relator, favorável à minuta de Resolução que institui o Prêmio Tese Destaque USP,  
374 revogando a Resolução CoPGr nº 6423, de 27.09.2012. O parecer do relator é do

375 seguinte teor: “O processo trata de minuta de Resolução que altera o Prêmio Tese  
376 Destaque USP. 1. Histórico. - 24/02/2022 – encaminhamento de proposta de  
377 alteração de Resolução pelo Sr. Pró-Reitor Adjunto de Pós-Graduação; - 10/05/2022  
378 – encaminhamento de e-mail da PRPG à Procuradoria Geral com ajustes adicionais;  
379 - 12/05/2022 – Parecer PG. 05082/2022, emitido pela Dra. Stephanie Yukie  
380 Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, com sugestão  
381 de revogação da Resolução anterior e adequação da minuta à técnica legislativa; -  
382 13/05/2022 – acolhimento do Parecer pela Dra. Adriana Fragalle Moreira,  
383 Procuradora Geral Adjunta, e encaminhamento à PRPG; - 18/05/2022 – O Conselho  
384 de Pós-Graduação, em sessão de 17/05/2022, aprova por unanimidade a minuta de  
385 Resolução, conforme redação sugerida pela PG. 2. Análise. A minuta de Resolução,  
386 que atualiza o Prêmio Tese Destaque USP, foi proposta, por iniciativa da Pró-  
387 Reitoria de Pós-Graduação, com o objetivo de aumentar o número de áreas da  
388 premiação e reduzir o período das teses elegíveis, de 2 para 1 ano-calendário  
389 anterior à premiação. Quanto ao mérito, não são apresentados óbices,  
390 parabenizando a PRPG pela iniciativa. A minuta de Resolução foi analisada pela  
391 Procuradoria Geral e ajustada quanto à técnica legislativa. Considerando que a  
392 minuta continha alterações de redação em todos os dispositivos da Resolução  
393 anterior (CoPGr 6423/2012), a PG recomendou a revogação da normativa vigente  
394 com substituição por nova Resolução (em consonância com o art. 9º., inc. I, da LCE  
395 863/1999). A nova redação foi aprovada pela CoPGr em 18/05/2022. Dado o  
396 exposto, opino pela manifestação favorável da CLR à minuta de Resolução  
397 proposta.” A seguir, o Senhor Presidente passa à leitura dos pareceres do Prof. Dr.  
398 Nuno, tendo em vista sua ausência justificada. **2.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO**  
399 **MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO**  
400 **2020.1.4265.1.9 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução  
401 que institui a suplementação de bolsas de estudos concedidas pelas agências de  
402 fomento para bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação  
403 do prazo de vigência em razão de licença maternidade, paternidade e adoção,  
404 revogando a Resolução nº 8020/2020. Ofício do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof.  
405 Dr. Marcio de Castro Silva Filho, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica  
406 da Procuradoria Geral, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, encaminhando a  
407 minuta de Resolução que institui a suplementação de bolsas de estudos concedidas  
408 pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em

409 caso de prorrogação do prazo de vigência em razão de licença maternidade,  
410 paternidade e adoção e solicitando manifestação no sentido de verificar se existe  
411 algum impedimento ou correção que deve ser realizada (03.05.22). **Parecer PG. P.**  
412 **nº 05084/2022:** manifesta que a minuta se afigura adequada, prevendo  
413 corretamente: i) a responsabilidade pela gestão das bolsas; ii) as agências de  
414 fomento cujas bolsas serão suplementadas; iii) os parâmetros para vigência da  
415 suplementação; iv) o valor das bolsas; v) o procedimento para que sejam feitas as  
416 solicitações pelos alunos; vi) as hipóteses em que seria exigida a devolução das  
417 bolsas por violação a obrigações do bolsista. Observa que, em comparação ao texto  
418 da Resolução 8020/2020, houve breve modificação do texto do inciso II do artigo 2º  
419 e, em decorrência desta modificação, deverá a PRPG atentar para eventual  
420 modificação da vigência das bolsas concedidas pelas agências de fomento previstas  
421 no §2º do artigo 1º da nova resolução (CAPES, CNPq e FAPESP), pois haverá  
422 necessidade de modificar pontualmente a nova resolução em caso de eventual  
423 futuro aumento do período de bolsa pago por elas. Se for mantida a redação ora  
424 vigente no artigo 2º, inciso II, da Resolução 8020/2020, retirando-se apenas o  
425 caráter “emergencial” da suplementação, não haverá necessidade de futuramente  
426 modificar o texto da nova resolução em caso de eventual alteração do período de  
427 bolsa pago pelas agências. Com relação ao inciso II do artigo 6º da minuta,  
428 recomenda substituir a menção às Pró-Reitorias pelo termo mais genérico “órgãos  
429 da USP”. Por fim, observa que sob o viés jurídico-formal nada obsta a adoção da  
430 minuta de resolução proposta, consideradas as ressalvas indicadas neste parecer  
431 (16.05.22). **Parecer do CoPGr:** aprova a minuta de Resolução que institui a  
432 suplementação de bolsa de estudos concedidas pelas agências de fomento para  
433 bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação de prazo de  
434 vigência em razão de Licença Maternidade, Paternidade e Adoção (17.05.22). A  
435 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que institui a  
436 suplementação de bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento para  
437 bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação do prazo de  
438 vigência em razão de licença maternidade, paternidade e adoção, revogando a  
439 Resolução nº 8020/2020, com a alteração proposta pela d. Procuradoria Geral. O  
440 parecer do relator consta desta Ata como Anexo I 2. PROTOCOLADO  
441 **2022.5.18.14.8 – LAIS GONÇALVES FERNANDES DUARTE.** Recurso interposto  
442 pela candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da Congregação

443 do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua  
444 inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo  
445 de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas do IAG. Edital  
446 ATAc-IAG/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e  
447 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de  
448 Ciências Atmosféricas do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências  
449 Atmosféricas, publicado no Diário Oficial de 04.01.2022, retificado em 27.01, 22.02 e  
450 25.02.2022. Documentação referente à inscrição da candidata Lais Gonçalves  
451 Fernandes Duarte no referido concurso, onde consta documento de Ata de defesa  
452 de tese (em inglês) e declaração do coordenado do Programa de Pós-Graduação da  
453 Universidade Federal do Paraná, de que a candidata defendeu sua tese de  
454 Doutorado em 16.11.2021 e foi aprovada; porém destacam que procedimentos  
455 administrativos adicionais estão em curso referentes ao processo de emissão do  
456 diploma de Doutorado. Parecer da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Akemi Yamasoe, Chefe do  
457 Departamento de Ciências Atmosféricas, sobre as inscrições para o concurso  
458 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de  
459 Ciências Atmosféricas, expondo as justificativas para o indeferimento das inscrições  
460 de alguns candidatos, inclusive da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte.  
461 Sobre a candidata Lais, esclarece que como prova de que é portadora do título de  
462 Doutor foi apresentada cópia da ata da defesa da tese de Doutorado e declaração  
463 do coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Recursos  
464 Hídricos e Ambiental, onde menciona que “procedimentos administrativos adicionais  
465 estão em curso referentes ao processo de emissão de diploma de Doutorado”, mas  
466 não consta informação sobre homologação. Uma consulta ao Programa da  
467 instituição da candidata foi feita e o Coordenador Daniel Costa dos Santos, enviou,  
468 por e-mail, resposta informando que “a concessão do título de doutorado do  
469 PPGERHA não depende de algum tipo de homologação” e outras informações  
470 adicionais sobre as etapas para a expedição do respectivo diploma. Entretanto,  
471 analisando a declaração enviada pela candidata, no rodapé consta o Código de  
472 Verificação de Autenticidade, passível de verificação no site indicado. Ao consultar o  
473 referido site, o documento que se apresenta é uma “Declaração de Matrícula em  
474 nome de Koffi Dodzi Assigno”, o que a levou a concluir que se trata de documento  
475 não verdadeiro, motivando a recomendação de indeferimento da inscrição  
476 (15.03.22). Publicação da decisão da Congregação do IAG de 23.03.2022, sobre as

477 inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição  
478 da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, por não atendimento ao item 1, II,  
479 do Edital, “prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela  
480 reconhecido ou de validade nacional”, no Diário Oficial de 24.03.2022. Recurso  
481 interposto pela candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da  
482 Congregação do IAG, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital  
483 ATAc-IAG/001/2022, justificando que está sendo impedida de participar do concurso  
484 em razão de meras pendências burocráticas, visto que apresentou declaração do  
485 Coordenador do Programa de Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental da  
486 Universidade Federal do Paraná, de que sua tese de doutorado foi aprovada em  
487 16.11.2021, restando apenas o decorrer dos trâmites burocráticos atinentes ao  
488 programa para obtenção do seu diploma. Requer o provimento do recurso para que  
489 seja reconsiderada a decisão de indeferimento da recorrente, para que seja aceita a  
490 sua ata de defesa da tese e declaração como meio hábil a comprovar o seu título de  
491 doutor (1º.04.2022). Mensagens eletrônicas da Assistência Acadêmica do IAG ao  
492 advogado da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, informando que a  
493 Congregação da Unidade deliberou, em 06.04.2022, pelo não provimento ao  
494 recurso, ou seja, a manutenção da decisão anterior de indeferimento da inscrição da  
495 candidata, por considerar que o recurso não apresentou nenhuma informação que  
496 justificasse a reformulação da decisão. Informa, ainda, que o recurso seguirá para  
497 apreciação do Conselho Universitário, com apreciação preliminar pela CLR,  
498 podendo a interessada, a qualquer momento, desistir do recurso (06.04.22). **Parecer**  
499 **PG nº 00467/2022:** com relação ao mérito, esclarece que no caso concreto, embora  
500 a ata de defesa de doutorado não dependa de nenhum tipo de homologação pela  
501 Instituição de Ensino Superior, restou comprovado nos autos a necessidade de  
502 realização de várias etapas após a realização da defesa da tese de Doutorado para  
503 a concessão do título. As provas acostadas pela recorrente comprovam que no  
504 momento da inscrição, a interessada ainda não era portadora do título de Doutora,  
505 condição esta que somente seria (será) adquirida após a realização das etapas  
506 inerentes ao procedimento informado pela Universidade Federal do Paraná,  
507 especialmente, “o aceite por revista científica QUALIS A, de um artigo científico de  
508 sua autoria e do(a) seu/sua orientador(a), cujo conteúdo é sobre sua tese”. Cita o  
509 Enunciado 9 aprovado pela CLR, que consolidou seu entendimento sobre o tema.  
510 Tal posicionamento decorre de entendimento no sentido de que a concessão do

511 título de Doutor é ato complexo e somente se completa com a realização de todos  
512 os atos necessários à sua perfeição. No caso concreto, embora não exista a  
513 necessidade de homologação, a concessão do título depende de outros atos – que  
514 não foram integralmente comprovados no momento da inscrição. Não se trata, deste  
515 modo, de mera burocracia, mas de ausência de atos necessários à existência e  
516 perfeição do ato de concessão do título de Doutor, requisito necessário à inscrição  
517 da recorrente. Com relação ao Princípio da vinculação ao Edital – Legalidade em  
518 sentido estrito, esclarece que, segundo o princípio da vinculação ao instrumento  
519 convocatório, todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que  
520 tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados,  
521 como onde devem estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o  
522 processo de seleção ao qual se reporta. O Edital do concurso prevê expressamente,  
523 dentre os documentos necessários para realização da inscrição, a prova de que o  
524 interessado na inscrição é portador do título de doutor. Esta exigência editalícia  
525 reproduz a previsão normativa expressa no artigo 133, inciso II, do Regimento Geral  
526 da USP e no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não  
527 atendimento a mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária  
528 vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito.  
529 Conclui que a obtenção do título de Doutor é ato administrativo complexo, que  
530 depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta  
531 feita, verificada a ausência de realização das etapas necessárias à concessão do  
532 título de Doutora antes da realização da inscrição, impossível a comprovação de  
533 outorga do título exigido pelo Regimento Geral, Estatuto da USP e edital para  
534 inscrição do certame em questão – pela mera apresentação da “Ata de Defesa e  
535 Declaração de Aprovação” de sua Tese de Doutorado. Considera, ainda, que  
536 eventual aceitação de inscrição de candidato que não preencha requisito editalício  
537 estabelecido para o ato, traz consigo sérios questionamentos referentes à violação  
538 da isonomia e equidade, em razão da possibilidade de existência de outros  
539 pretensos candidatos que, estando na mesma condição da recorrente, deixaram de  
540 se inscrever no certame pelo não preenchimento integral do requisito em comento.  
541 Opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento,  
542 mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora  
543 Chefe da Procuradoria Acadêmica destaca que a recorrente não impugnou os  
544 termos do edital em nenhum momento, vindo apenas a recorrer após o



545 indeferimento de sua inscrição, embora a exigência editalícia estivesse clara desde  
546 a publicação do instrumento (02.05.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo  
547 indeferimento do recurso apresentado por Laís Gonçalves Fernandes Duarte. O  
548 parecer do Relator consta desta Ata como **Anexo II**. O processo, a seguir, deverá  
549 ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3. PROCESSO**  
550 **2021.1.3382.25.0 (vol. 2 do PROC. 2021.1.2482.25.0) – FACULDADE DE**  
551 **ODONTOLOGIA DE BAURU**. Recurso Administrativo apresentado pelo docente  
552 Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior contra decisão do decano da Faculdade de  
553 Odontologia de Bauru, que aplicou ao recorrente a pena de suspensão pelo período  
554 de 30 (trinta) dias. Portaria Interna n.º 030/2021 - FOB, o Vice-Diretor da Faculdade  
555 de Odontologia de Bauru, Prof. Dr. Guilherme dos Reis Pereira Janson, no uso de  
556 suas atribuições legais e regimentais e estatutárias (...) **CONSIDERANDO:** a) as  
557 informações obtidas por meio dos depoimentos prestados perante a Comissão  
558 Sindicante ... de que o servidor docente Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, no  
559 exercício de suas atribuições profissionais, durante o ano letivo de 2018, agiu  
560 reiteradamente, de forma abusiva, extrapolando os limites de urbanidade e  
561 razoabilidade, ao destratar, desqualificar e agredir verbalmente alguns docentes,  
562 discentes e servidores administrativos; b) os documentos e as conclusões  
563 alcançadas na Sindicância Administrativa processada nos autos ... , cuja  
564 integralidade, para todos os efeitos, passa a fazer parte do presente procedimento  
565 disciplinar; **RESOLVE:** 1. Determinar a instauração de Processo Administrativo  
566 Disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, número funcional  
567 717159, docente do curso de Medicina da FOB (...), com o objetivo de propiciar o  
568 exercício da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal,  
569 em razão dos fatos acima indicados, que caracterizam, em tese, infração disciplinar  
570 por violação dos artigos 241, incisos VI, XII e XIV e 242, inciso VI, todos da Lei  
571 Estadual nº 10.261/1968 e aos artigos 5º, inciso I; 6º, inciso I; 8º e 9º, inciso I, todos  
572 do Código de Ética da USP, sujeitando-se à pena de suspensão, nos termos do  
573 artigo 251, incisos II e artigo 254, ambos da Lei Estadual nº 10.261/1968. **Parecer**  
574 **final da Comissão Processante:** "...Diante do quanto exposto e amplamente  
575 relatado durante os depoimentos dos docentes, discentes e servidores técnicos-  
576 administrativos, esta Comissão pode perceber os sentimentos de angústia e  
577 insatisfação desencadeados pelo assédio moral provocado pelas atitudes  
578 constrangedoras do Prof. Dr. Gerson, o que abalou psicológica e emocionalmente

579 alguns alunos, docentes e servidores técnicos-administrativos. Pode-se também  
580 perceber a omissão do então coordenador do curso de Medicina, Prof. Dr. José  
581 Sebastião dos Santos, frente à demandas apresentadas pelos alunos e professores  
582 do curso de Medicina. (...) Sugestões: Os membros da Comissão Sindicante que  
583 subscrevem o presente, sugerem a abertura de processo Administrativo Disciplinar  
584 contra os Professores Dr. Gerson Alves Pereira Junior e Dr. José Sebastião dos  
585 Santos.” (20.08.19). **Parecer PGUSP.P. 01406/2019:** observa que a Comissão  
586 Sindicante foi diligente e o procedimento tramitou de maneira eficiente, com a  
587 realização, ao que tudo indica, de todos os atos necessários para o esclarecimento  
588 dos fatos; que o prazo estabelecido pela portaria para a conclusão dos trabalhos,  
589 com as devidas prorrogações autorizadas pela Autoridade Competente, foi  
590 respeitado. Entende que os autos encontram-se em termos para serem  
591 encaminhados à apreciação do Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, que  
592 em seu elevado julgamento, poderá acolher as conclusões apresentadas pela  
593 Comissão Sindicante em seu relatório final, ou delas divergir, parcial ou  
594 integralmente, desde que sua decisão seja motivada em elementos constantes dos  
595 autos (10.09.19). **Despacho do Diretor da FOB:** 1) acolhe parcialmente as  
596 conclusões e recomendações alcançadas pela d. Comissão Processante Disciplinar  
597 no relatório final e delas diverge em relação ao reconhecimento de infração  
598 disciplinar, por ato omissivo, a qual teria supostamente incorrido o Prof. Dr. José  
599 Sebastião dos Santos. 2) justifica tendo em vista que, de acordo com os elementos  
600 constantes dos autos, não se verifica na conduta praticada pelo referido docente o  
601 animus doloso pressuposto para caracterização do dispositivo da Lei nº 8.429/1992  
602 mencionada. Pelo contrário, os depoimentos colhidos apontam para o esforço no  
603 sentido de se obter a solução do conflito por meio da via consensual. 3) Ressalta  
604 que, na condição de Coordenador do Curso de Medicina da FOB, o Prof. Dr. José  
605 Sebastião dos Santos não dispunha de qualquer ascendência hierárquica, para fins  
606 de aplicação de sanção disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior.  
607 4) No que concerne à recomendação de instauração de Processo Disciplinar em  
608 face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, verifica que a referida medida resta  
609 prejudicada em razão da plena demissão aplicada ao docente nos autos do  
610 processo 2019.1.779.25.3, podendo tal providência ser retomada na hipótese de  
611 reestabelecimento de vínculo com a Universidade (22.11.19). **Parecer PG P.**  
612 **01602/2019:** esclarece que a FOB encaminhou os autos à PG para elaboração da

613 minuta de portaria do processo administrativo disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson  
614 Alves Pereira Junior, que apresentou conduta irregular, nas condições e nos termos  
615 especificados no relatório final da Comissão Sindicante. Manifesta que as  
616 conclusões alcançadas pela Comissão Sindicante revelam possíveis infringências ao  
617 Código de Ética da USP, bem como o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de  
618 São Paulo, tornando-se necessária a deflagração da competente apuração  
619 disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior e do Prof. Dr. José  
620 Sebastião dos Santos. Para tal finalidade anexa minuta de portaria interna, que à  
621 critério da Diretoria da FOB, poderá ser utilizada para a abertura do procedimento  
622 apuratório em relação ao Prof. Dr. Gerson. Esclarece que, tendo em vista a  
623 demissão do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, ocorrida em 01 de novembro de  
624 2019, o presente processo deverá, por ora, ser remetido ao arquivo. Em caso de  
625 eventual retorno do referido docente aos quadros da USP, poderá ser dado  
626 prosseguimento às devidas providências administrativas. O Procurador Chefe da  
627 Procuradoria Disciplinar recomenda acrescentar no item 1 da minuta de portaria, que  
628 as condutas do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior também podem ser  
629 enquadradas na hipótese normativa das proibições do inciso VI do artigo 242 da Lei  
630 Estadual nº 10.261/68, porque os depoentes afirmam que reiteradamente o  
631 Professor manifestou publicamente seu desapeço e fez críticas depreciativas de  
632 seus colegas e alunos. Sugere, ainda, minuta de portaria em relação ao Prof. Dr.  
633 José Sebastião dos Santos caso, em julgamento, venha a d. Autoridade entender  
634 pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do referido docente  
635 (02.12.19). **Os autos foram arquivados em 05.12.2019, a pedido do Diretor da**  
636 **FOB.** Em 25.08.2021, a Comissão Processante Disciplinar se reúne e a Presidente  
637 da referida Comissão determina a citação do acusado, ficando para o dia 1º.09.2021  
638 para intimar o acusado a participar remotamente para prestar declaração (25.08.21).  
639 Em Ata de 06 de outubro de 2021, fica registrada as questões de ordem  
640 apresentadas pelo advogado do Prof. Dr. Gerson, sendo: que o processo  
641 administrativo não segue o Artigo 271 do Estatuto do Funcionário Público;  
642 solicitação de verificação da portaria de designação da Comissão Processante, a  
643 qual, segundo ele, não segue a Lei Estadual 10.261/1968 e, por último solicita que  
644 as audiências sejam gravadas desde o início da reunião. Fica determinado pela  
645 Comissão que a audiência será mantida no horário determinado, ou seja, dia  
646 20.10.2021, a partir das 10 horas, para a oitiva do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira

647 Junior. Ficou registrado, ainda, solicitação da defesa de que, na ausência do Prof.  
648 Augustus, seja concedido prazo de 15 minutos após o horário marcado, e caso ele  
649 não compareça, a oitiva do Prof. Gerson seja adiantada (06.10.21). Informação da  
650 Comissão Processante aos advogados do interessado, encaminhando as respostas  
651 aos questionamentos levantados (22.10.21). Defesa prévia apresentada pelos  
652 advogados do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, em resposta às argumentações  
653 encaminhadas pela FOB sobre as questões levantadas nas reuniões da Comissão  
654 Processante, requerendo: 1) que haja reconsideração quanto ao pedido de gravação  
655 das audiências desde a entrada das partes no ambiente virtual; 2) que haja  
656 reconsideração quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade da Comissão  
657 Processante frente ao art. 271 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de São  
658 Paulo, regularizando-a; 3) que haja reconsideração quanto ao pedido de  
659 reconhecimento da ilegalidade da participação do procurador da USP para servir de  
660 Assessor Jurídico da Comissão Processante dentro do Processo Administrativo; 4)  
661 que os atos decisórios sejam publicados e encaminhados aos defensores do  
662 acusado, de imediato; 5) que haja encaminhamento do link também ao acusado  
663 para acompanhamento das oitivas das testemunhas; 6) que sejam inquiridas as  
664 testemunhas arrolada, com encaminhamento de links específicos, bem assim que  
665 seja juntado aos autos o documento intitulado 'Carta dos Estudantes', subscrita  
666 pelos alunos Marcelo Henrique Garcia, Rebeca Souza da Silva e Wesley dos Santos  
667 Ferreira, referindo-se a fatos ocorridos em uma Cerimônia de Apadrinhamento  
668 realizada em 18.02.2019, a fim que possa o acusado demonstrar durante a instrução  
669 probatória que as imputações contidas na peça inaugural não devem prosperar,  
670 decidindo-se pela sua absolvição (25.10.21). **Relatório Final da Comissão**  
671 **Processante:** "...entende a Comissão Processante que restou configurada a  
672 conduta ilícita do ponto de vista administrativo atribuída ao Prof. Dr. Gerson Alves  
673 Pereira Junior, razão pela qual, temos a sugerir ao digníssimo Diretor da Faculdade  
674 de Odontologia de Bauru, a aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de  
675 30 dias, dada a gravidade de tal conduta e aos prejuízos causados à administração,  
676 ao andamento do curso de Medicina em seu início de estruturação e à construção  
677 ética dentro do ambiente universitário." (06.12.21) **Parecer PG n.º 00018/2022:**  
678 informa que, quanto à forma, a análise dos autos revela que o trio processante  
679 trilhou o caminho descrito na Lei Estadual nº 10.261/68, razão pela qual, sob este  
680 aspecto, nada a apontar. Destaca que todas as alegações de nulidade apresentadas

681 pelo acusado foram satisfatoriamente rechaçadas pela Comissão, com argumentos  
682 os quais reputa corretos, parecendo, portanto, que agiu com acerto o trio  
683 processante ao refutar as teses defensivas. Observa que a apuração é regular  
684 também quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos, sob o prisma da  
685 tempestividade. No que se refere ao julgamento propriamente dito, destaca que as  
686 conclusões apresentadas no relatório final não possuem efeito vinculante sobre a  
687 decisão a ser tomada pela autoridade julgadora, isto é, pode esta, de forma  
688 fundamentada, adotar medida diversa da que foi sugerida pela Comissão  
689 Processante. Em conclusão, não vislumbra irregularidades sob o aspecto formal,  
690 motivo porque sugere o retorno dos autos à FOB a fim de que, no pleno exercício do  
691 Poder Disciplinar, possa seu ilustre Diretor proferir o julgamento de mérito,  
692 acolhendo ou não, o relatório final apresentado (10.01.22). Ofício da Vice-Diretora  
693 no exercício da FOB consultando a Procuradoria Geral acerca da possibilidade de  
694 que, excepcionalmente, o Magnífico Reitor, no exercício do pleno poder disciplinar,  
695 possa proferir o julgamento de mérito, acolhendo, ou não, o relatório final  
696 apresentado pela Comissão Processante, tendo em vista os considerando  
697 mencionados (19.01.22). **Parecer PG. nº 00088/2022:** conclui que o julgamento de  
698 mérito deste Processo Administrativo Disciplinar é incumbência do decano da  
699 Unidade, devendo o Diretor e a Vice-Diretora da FOB expressamente consignar nos  
700 autos os motivos pelos quais declaram-se suspeitos para fazê-lo. A Procuradora  
701 Geral Adjunta acrescenta que, na hipótese de também o decano se encontrar  
702 impedido ou em situação de suspeição, aí estaríamos em cenário que recomendará  
703 que a competência decisória seja avocada e exercida pelo M. Reitor (04.02.22).  
704 **Decisão do Decano da Congregação da FOB:** 1) acolhe as conclusões  
705 apresentadas pela Comissão Processante conforme dispõe o Relatório Final, pelos  
706 seus próprios fundamentos; 2) aplica ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior a  
707 penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 30 de março  
708 de 2022 (28.03.22). Ofício da FOB informando o Prof. Gerson da finalização do PAD  
709 e a aplicação da pena de suspensão por 30 dias. Informa, ainda, que o prazo para  
710 apresentação de recurso é dez dias, conforme artigo 254 do Regimento Geral da  
711 USP. O ofício foi enviado através de mensagem eletrônica ao interessado em  
712 29.03.2022 e fisicamente, conforme protocolo de recebimento datado de 29.03.2022  
713 (28.03.22). Pedido de efeito suspensivo encaminhado pelos advogados do Prof. Dr.  
714 Gerson Alves Pereira Junior, informando que na mesma data em que o interessado

715 tomou conhecimento da aplicação da pena, foi solicitado acesso aos autos através  
716 de mensagem eletrônica; em 30.03.2022 foi recebido resposta da mensagem  
717 eletrônica ofertando documentos digitais e links aos quais não permitiram o devido  
718 acesso a documentos e oitivas (30.03.21). **Recurso administrativo interposto pelo**  
719 **Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, através de seus advogados, requerendo:**  
720 a) a reforma da decisão de suspensão por trinta dias, das atividades do recorrente a  
721 partir de 30.03.2022, de forma a absolve-lo, em sede recursal, caso aquele que  
722 aplicou a pena, em 10 dias, não o faça; b) o retorno da totalidade das atividades do  
723 recorrente antes dos fatos aqui tratados, incluindo suas aulas presenciais na  
724 graduação do Campus de Bauru, e de outra correlatas; c) a manifestação do  
725 Procurador do Estado de São Paulo responsável pela assessoria no Governo, diante  
726 da elevação da causa em sede recursal; d) a determinação de apuração dos fatos  
727 relacionados à audição constatada na audiência da testemunha Márcio Antônio da  
728 Silva, no dia 25.10.2021, e que, a princípio, estaria a indicar violação do sigilo do  
729 processo administrativo, já que não se demonstrou o contrário, o que terá reflexos  
730 não só pelo eventual acesso virtual indevido mas, também, ao recorrente, frente à  
731 análise de seu pedido de nulidade processual (09.04.22). **Parecer PG nº**  
732 **00382/2022:** esclarece que, de forma bastante simplificada, pode-se dizer que efeito  
733 suspensivo é a característica de que pode ser dotado determinado recurso, a fim de  
734 impedir a eficácia imediata da decisão recorrida. Nessa, o pedido do interessado  
735 carece de interesse, não devendo, em tese, sequer ser conhecido, haja vista não ter  
736 sido interposto recurso hábil a atacar a decisão. Se não há recurso, não há efeito  
737 suspensivo dele decorrente. Há quem possa argumentar que a não interposição do  
738 apelo deveu-se exclusivamente ao fato de o acusado não ter tido acesso aos autos  
739 e, portanto, a concessão do efeito suspensivo, neste caso específico, não estaria  
740 atrelada à apresentação de recurso. Ainda, que a impossibilidade de acesso ao  
741 conteúdo do processo disciplinar viola seu direito à ampla defesa. Cita o artigo 314  
742 da Lei Estadual 10.261/68, que diz que ‘ os recursos de que trata esta lei  
743 complementar não têm efeito suspensivo ...’ Conclui que, tendo em conta o texto  
744 legal citado, entende que deve ser indeferido o pedido de concessão de efeito  
745 suspensivo, destacando que, em sendo provido futuro e eventual apelo do  
746 interessado, a decisão retroagirá, a fim de que sejam feitas as necessárias  
747 retificações, a ele não restando prejuízo. O Procurador Chefe da Procuradoria  
748 Disciplinar manifesta entendimento que o prazo poderá ser restituído a partir da data

749 em que o requerente tenha efetivo acesso aos documentos necessários para a  
750 elaboração do recurso administrativo. De outro lado, a penalidade deve ser aplicada  
751 de imediato, independentemente de haver ou não recurso, como bem apontou o  
752 parecerista (11.04.22). **Informação do Decano da Congregação da FOB:** “Com  
753 respaldo no parecer PG nº 00382/2022, indefere o pedido de efeito suspensivo,  
754 mantendo a pena aplicada a partir de 30 de março de 2022” (25.04.22). Informação  
755 do DRH USP de que foi cadastrada a penalidade de suspensão por 30 dias,  
756 começando a contar de 30.03.2022, ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior  
757 (20.04.22). **Parecer PG. nº 00478/2022:** esclarece que o recurso é tempestivo,  
758 porque apresentado dentro do prazo legal. Com relação ao efeito suspensivo,  
759 reporta-se ao Parecer PG nº 00382/2022, no qual defende a impossibilidade de  
760 deferimento do pedido, ante o que expressamente dispõe o artigo 314 da Lei nº  
761 10.261/68. Verifica que o recurso do docente, em essência, reitera o teor de suas  
762 alegações finais e demais manifestações precedentes, não sendo apresentado  
763 nenhum novo argumento apto a infirmar as conclusões alcançadas pelo trio  
764 processante e ratificadas pelo decano da FOB. Com relação ao mérito recursal,  
765 ressalta que as conclusões expressas pela comissão processante acerca da  
766 existência da infração funcional cometida pelo recorrente, encontram-se sustentadas  
767 em robusta prova testemunhal, não havendo qualquer elemento que possa afastar o  
768 valor probatório dos depoimentos prestados. Com relação à tramitação do recurso,  
769 cabe à FOB, neste momento, por intermédio da autoridade que aplicou a penalidade  
770 ao docente, em juízo de retratação, motivadamente, modificar sua decisão ou  
771 mantê-la. Em sendo mantida a decisão (ou reformada apenas parcialmente), os  
772 autos deverão ser encaminhados à CLR, a quem compete a análise do recurso  
773 administrativo (06.05.22). **Manifestação do Decano da FOB:** “A argumentação  
774 apresentada no Parecer PG nº 00478/2022 não traz novos motivos que ensejariam a  
775 modificação da decisão. Assim, mantenho a decisão de folha número 390” (dos  
776 autos – de 28.03.22) (12.05.22). A **CLR**, com base nos motivos expressos no  
777 Relatório Final da Comissão Processante Disciplinar, aprova o parecer do relator,  
778 pelo indeferimento do recurso apresentado pelo Prof. Dr. Gerson Alves Pereira  
779 Junior. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo III: **2.4 - Relator: Prof.**  
780 **Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. PROCESSO 2019.1.3248.3.8**  
781 **– THIAGO BOMJARDIM PORTO.** Recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto,  
782 contra a decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório

783 Final da Comissão Julgadora do concurso público para provimento de cargo de  
784 Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas  
785 da Escola Politécnica. Edital EP/Concursos 096/2019, de abertura de inscrições ao  
786 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
787 Doutor no Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola  
788 Politécnica da USP, publicado no D.O de 20.12.2019. Comunicado EP/Concursos –  
789 019-2022, referente ao Edital EP/Concursos – 096/2019 – retomada de inscrições de  
790 concursos suspensos pela LC nº 173/2020, publicado no D.O de 07.01.2022. Edital  
791 023/2022 – referente ao Edital EP/Concursos 096/2019 – Convocação para as  
792 provas, publicado no D.O de 08.01.2022. Inscrição do candidato Thiago Bomjardim  
793 Porto, aprovado pela Congregação da EP em 23.04.2020. Relatório Final do  
794 concurso ao cargo de Professor Doutor do Departamento de Engenharia de  
795 Estruturas e Geotécnica – Especialidade “Grandes Obras  
796 Geotécnicas/Infraestrutura/Obras Pesadas”, aprovado pela Congregação da EP em  
797 24.02.2022: não habilita e não indica o Doutor Thiago Bomjardim Porto à Egrégia  
798 Congregação da Escola Politécnica da USP, para o preenchimento do cargo de  
799 Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica,  
800 sob o número 1235591, na especialidade “Grandes Obras  
801 Geotécnicas/Infraestrutura/Obras Pesadas” (11.02.22). **Parecer da Congregação**  
802 **da EP:** homologa o Relatório Final da Comissão Julgadora, que em 11.02.2022, não  
803 habilitou nem indicou candidatos para preencher o cargo/cargo nº 1235591 de  
804 Professor Doutor em RDIDP, para o Departamento de Engenharia de Estruturas e  
805 Geotécnica da EP, conforme edital EP/Concursos nº 096/2019 de abertura de  
806 inscrições e convalidou o prazo de realização do concurso, em função do  
807 estabelecimento da quarentena no Estado de São Paulo pelo Decreto nº  
808 64.881/2020, e da suspensão de concursos públicos pela Lei Complementar nº  
809 173/2020. A homologação foi publicada no D.O de 04.03.2022 (24.02.22).  
810 Mensagem eletrônica do candidato Thiago Bomjardim Porto ao Presidente da  
811 Comissão Julgadora do Edital 096-2019, solicitando acesso à informação (vista dos  
812 relatórios parciais e final do concurso 096/2022) (15.02.22). Ofício nº  
813 057/2022/SVORCC, do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, ao Sr. Thiago  
814 Bomjardim Porto, encaminhando os documentos referentes à avaliação do candidato  
815 no concurso e esclarecimentos com relação à solicitação de notas parciais do  
816 julgamento dos memoriais e notas parciais e detalhamento por item/subitem das



817 provas do referido concurso (07.03.22). Mensagem eletrônica encaminhando o  
818 recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra o resultado final do concurso  
819 público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
820 Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da EP, ao Presidente da Comissão  
821 Julgadora do referido concurso; ao Diretor da EP; ao Presidente da Comissão de  
822 Legislação e Recursos; ao Reitor da Universidade de São Paulo; com cópia para o  
823 Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP e Ministério Público de São Paulo – MPSP  
824 (14.03.22). Mensagem eletrônica encaminhando o recurso interposto por Thiago  
825 Bomjardim Porto, contra o resultado final do concurso público para provimento de  
826 um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e  
827 Geotécnicas da EP, ao Diretor da EP, solicitando a revogação da homologação do  
828 resultado do referido concurso e outras providências (15.03.22). **Parecer da**  
829 **Congregação da EP:** indefere o recurso interposto pelo candidato Thiago  
830 Bomjardim Porto, apresentado em 15.03.2022, com pedido de revogação da  
831 homologação da Congregação. O indeferimento foi publicado no D.O de 19.03.22  
832 (17.03.22). Ofício do Diretor da EP, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini,  
833 encaminhando, ex officio, o recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra a  
834 decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório Final da  
835 Comissão Julgadora do concurso público para provimento de cargo de Professor  
836 Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da  
837 Escola Politécnica (21.03.22). **Parecer PG nº 00411/2022:** informa que o concurso  
838 contou com seis inscrições deferidas e, após publicação do edital de convocação  
839 para as provas, apenas o interessado compareceu. Submetido às provas escritas,  
840 de arguição de memorial e didática, o candidato não foi considerado habilitado, por  
841 não ter obtido, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete. Assim, a  
842 comissão julgadora, em seu relatório final, não indicou o candidato ao cargo de  
843 Professor Doutor. O documento foi homologado pela Congregação em 24.02.22 e  
844 publicado no D.O em 04.03.22. Em 15.02.22, o candidato recorreu, com relação ao  
845 julgamento do memorial, fosse fornecida a nota dada a cada item de avaliação,  
846 conforme elencado no item 4 do edital, bem como informação sobre o peso de cada  
847 prova. Em 14.03.22, o candidato interpôs recurso contra a decisão da Congregação  
848 de homologação do relatório final da comissão, inconformado com as notas  
849 atribuídas à prova didática pelos examinadores. Em 15.03.22, o candidato  
850 apresentou novo recurso, de idêntico teor, endereçado ao Diretor da Unidade. Em

851 16.03.22, novo recurso foi interposto, com idêntico pedido, instruído com  
852 documentos, agora endereçado ao Reitor. No dia 24.03.22, em face da decisão da  
853 Congregação de indeferimento de seu recurso, o candidato reitera o seu pedido de  
854 julgamento do recurso que havia endereçado anteriormente ao Reitor. No mesmo  
855 dia (24.03.22), interpõe novo recurso, denominando-o de “Petitionamento  
856 Administrativo de Agravo de Instrumento”, perante o Reitor, com idêntico teor dos  
857 anteriormente interpostos. Passando à análise, informa que foram interpostos quatro  
858 recursos e, a rigor, seria o caso de manter apenas o primeiro e não conhecer os  
859 demais. Considerando, no entanto, que todos os recursos têm idêntico teor, que os  
860 processos administrativos não se verifica a mesma formalidade dos processos  
861 judiciais, em decorrência do poder de autotutela, que os autos já seriam remetidos à  
862 instância superior, ex officio, nos termos do art. 255, parágrafo único, do Regimento  
863 Geral, sugere que as peças sejam tomadas como um único recurso e seus  
864 fundamentos sejam apreciados em conjunto pelo Co. Conclui que “o concurso  
865 seguiu estritamente os termos do edital (princípio da legalidade, impessoalidade). Ao  
866 término da apreciação das provas, o candidato obteve de cada examinador a sua  
867 nota final. Não há previsão de concessão de notas parciais, por cada item de  
868 avaliação. Em prova de exposição mais livre, como as de docente em ensino  
869 superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,  
870 indissociáveis. Finalmente, o resultado do concurso foi proclamado pela comissão,  
871 em sessão pública. A irresignação parece residir na nota atribuída ao candidato na  
872 prova didática, e não suposta ilegalidade. Não se pleiteia, por exemplo, a anulação  
873 das demais provas, que seguiram o mesmo rito, nas quais se alcançou notas  
874 superiores. O mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra  
875 instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora.”  
876 Sobre o tema, cita o parecer CLR, aprovado em sessão de 16.05.1995. Por fim,  
877 opina: “a) pelo conhecimento da remessa ex officio, nos termos do artigo 255,  
878 parágrafo único, do Regimento Geral, devendo ainda ser considerados pela  
879 instância superior os fundamentos trazidos pelo candidato nos diversos recursos  
880 interpostos; e b) no mérito, pela manutenção da decisão de homologação pela  
881 Congregação do relatório final da Comissão Julgadora. A Procuradora Chefe da  
882 Procuradoria Acadêmica acrescenta que, quanto ao julgamento do memorial com  
883 prova pública de arguição, esclarece que respondeu adequadamente a Unidade, ao  
884 esclarecer que o RG prevê unicamente a aplicação de nota global (art. 136), e não

885 por quesitos, inexistindo, portanto, um barema. No mais, manifesta que é clara a  
886 intenção do recorrente de rever as notas recebidas no julgamento do memorial com  
887 prova pública de arguição e na prova didática, o que não se admite, sob pena de se  
888 adentrar ilegalmente o mérito da avaliação realizada pela Comissão Julgadora  
889 (18.04.22). Na reunião da CLR de 11.05.2022 os autos foram retirados de pauta. A  
890 **CLR** aprova o parecer do relator, pelo recebimento do recurso interposto pelo  
891 interessado e, no mérito, por seu não provimento, com a conseqüente manutenção  
892 da decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório Final  
893 da Comissão Julgadora do concurso. O parecer do relator é do seguinte teor: “O  
894 processo em tela cuida de recurso promovido pelo candidato Thiago Bomjardim  
895 Porto contra decisão da Congregação da Escola Politécnica (EP) que homologou o  
896 Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público para provimento de  
897 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e  
898 Geotécnicas da Escola Politécnica (Edital EP/Concursos 096/2019). No período  
899 compreendido entre 08 e 11.02.2022, deu-se a realização do certame, tendo o  
900 recorrente sido o único dos seis candidatos com inscrição aprovada a se fazer  
901 presente e realizar as provas. Procedida a avaliação da prova escrita, da prova  
902 didática e da arguição do memorial, a Comissão Julgadora, em decorrência das  
903 notas conferidas por seus integrantes, concluiu por não habilitar e não indicar o  
904 recorrente para o provimento do cargo em disputa. Em sessão de 24.02.2022, a  
905 Congregação da EP homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora.  
906 Inconformado com a decisão da Congregação, o recorrente interpôs uma série de  
907 medidas processuais objetivando a reversão dessa decisão e do próprio veredito da  
908 Comissão Julgadora, com a finalidade de indicação de seu nome para provimento  
909 do cargo ou, alternativamente, de reabertura do concurso, para nova realização de  
910 algumas de suas etapas. Com efeito, conforme informa a Procuradoria Geral da  
911 Universidade em seu parecer, em 14, 15 e 16.03.2022, o recorrente endereçou a  
912 diferentes destinatários, isoladamente ao Diretor da EP e isoladamente ao Reitor,  
913 respectivamente, três recursos praticamente idênticos, que intitulou ‘Recurso  
914 Administrativo face o resultado final do concurso 096/2019’; já em 24.03.2022, tendo  
915 em consideração a rejeição daquele recurso, em 17.03.2022, pela Congregação da  
916 EP, o recorrente renovou ao Reitor pedido de apreciação de seu recurso,  
917 apresentando ‘Peticionamento Administrativo de Agravo de Instrumento’, sempre  
918 com o propósito de reiteração dos mesmos pedidos. Em que pese a falta de amparo

919 legal e administrativo para essa multiplicidade de recursos contra uma única decisão  
920 – a homologação, pela Congregação da EP, do Relatório Final do concurso –,  
921 posicionou-se a Procuradoria Geral, a meu ver corretamente, no sentido do  
922 acolhimento das diferentes iniciativas processuais do recorrente, tomando-as, em  
923 seu conjunto, como um único recurso, dada, inclusive, a plena coincidência de  
924 argumentos e pedidos. Quanto à substância da pretensão recursal, questiona o  
925 recorrente o mérito da avaliação efetivada pela Comissão Julgadora, manifestando  
926 discordância com as notas que lhe foram atribuídas, e que deixaram de lhe propiciar  
927 a indicação para o cargo almejado. Buscando se respaldar em indicativos de  
928 performance em outro processo concorrencial e na vida profissional, situações  
929 alheias ao concurso público sob exame, argumenta, especificamente em relação a  
930 esse certame, entre outros aspectos, que a avaliação do memorial deveria  
931 contabilizar quesitos específicos, não se restringindo a uma nota global por parte de  
932 cada examinador; que a avaliação da prova didática, que deveria ter sido gravada,  
933 não levou em consideração a qualidade do desempenho do candidato, estando em  
934 dissintonia com a avaliação da prova escrita; e que as notas atribuídas pelos  
935 membros da banca foram idênticas, a indicar a existência de métricas que não  
936 seriam de conhecimento prévio do recorrente. Na sua extensa e repetida  
937 argumentação, não logrou o recorrente apontar qualquer irregularidade que tenha se  
938 verificado à luz das disposições do edital que regeu o concurso, o Edital  
939 EP/Concursos 096/2019, ao qual deu sua adesão no ato da inscrição, e do  
940 Regimento Geral da Universidade, bem como de outras normas regulamentares e  
941 legais aplicáveis. Tem-se, aqui, portanto, entendimento já há muito consolidado no  
942 âmbito desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) e do próprio Conselho  
943 Universitário, ao qual compete a deliberação final sobre o pleito do recorrente: o de  
944 que não cabe às instâncias administrativas da Universidade substituir a Comissão  
945 Julgadora naquilo que corresponde à avaliação de mérito do desempenho de  
946 candidato. Não tendo sido apresentada, pelo recorrente, informação que pudesse  
947 indicar a inobservância dos requisitos formais do certame, não cabe acolhimento à  
948 pretensão de reexame, por via recursal, das notas conferidas pela Comissão  
949 Julgadora. Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso, consubstanciado  
950 nas diversas peças apresentadas pelo recorrente, e, no mérito, por seu não  
951 provimento, com a conseqüente manutenção da decisão da Congregação da Escola  
952 Politécnica (EP) que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do

953 concurso público em análise. É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser  
954 submetido à deliberação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO**  
955 **2019.1.2452.86.3 – ESCOLA DE ARTES CIÊNCIAS E HUMANIDADES.** Recurso  
956 apresentado por Carlos de Brito Pereira contra decisão da Diretora da EACH, Prof.<sup>a</sup>  
957 Dr.<sup>a</sup> Mônica Sanches Yassuda, que aplicou ao recorrente a pena de repreensão,  
958 com fundamento no artigo 251, inciso I, c.c. artigo 253, ambos da Lei estadual n.º  
959 10.261/1968. Portaria Interna n.º 52/2019 de 14.10.2019, da Diretora da EACH,  
960 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônica Sanches Yassuda, no uso de suas atribuições legais (...)  
961 CONSIDERANDO 1- que o Professor Doutor Carlos Brito Pereira reconheceu que  
962 atrasou a entrega das notas da disciplina ACH2557- Economia e Mercado Têxtil, no  
963 segundo semestre de 2015, descumprindo determinação geral, caracterizando ato  
964 de indisciplina e desídia; 2 - que o referido atraso pode ter prejudicado o discente  
965 que dependia da nota em questão para efetuar as matrículas subsequentes em seu  
966 curso; 3 - a existência de denuncia formalizada pela discente Giulia Tani Beneventi,  
967 nº USP 8920474, Bacharelado em Textil e Moda, de que foi prejudicada pelo atraso  
968 no registro da nota em questão; 4 – a conduta por parte do Professor Doutor Carlos  
969 Brito Pereira em não cumprir determinação superior a ele endereçada diretamente,  
970 caracterizando ato de insubordinação; 5 – o registro às folhas 11 verso (protocolado  
971 2017.5.142.86.2) de falta de urbanidade do Prof. Dr. Carlos Brito Pereira ao  
972 responder ao seu superior hierárquico, RESOLVE: 1. Determinar a instauração de  
973 Processo Administrativo Disciplinar em desfavor Professor Doutor Carlos Brito  
974 Pereira, no qual poderá exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa,  
975 conseqüências do devido processo legal, cujos atos infracionais estão descritos nos  
976 considerandos acima, sujeitando-o às penalidades previstas no artigo 251,  
977 consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem  
978 (artigo 252), podendo, em princípio, ser demitido na forma do artigo 257, todos da  
979 Lei nº 10.261/68, aplicável em razão de regime de contratação docente. (...) -  
980 **Parecer final da Comissão Processante:** Diante dos fatos analisados, e à luz dos  
981 documentos juntados, a Comissão entende que: 1). Quanto à desídia. “Em que pese  
982 os documentos eventualmente apontarem para desídia, há que se considerar que  
983 ficou prejudicado este objetivo processual, visto que foi demonstrado pela  
984 Declaração do Serviço de Graduação (fls. 190) que ela concluiu o curso e que não  
985 houve prejuízo acadêmico. De qualquer forma, o acusado mantém a documentação  
986 pertinente à situação em sua guarda, caso venha a ser necessária alguma

987 complementação. ” 2). Falta de urbanidade. “Ainda que reconheçamos eventual falta  
988 de urbanidade na situação, assumida inclusive pelo professor, na forma expressa e  
989 registrada nos documentos, vale ressaltar, contudo, entende-se ser esta uma falta  
990 de baixa gravidade ou lesividade e, principalmente, subjetiva na análise e  
991 dependente do contexto profissional e pessoal dos envolvidos. Pode-se, neste  
992 conjunto de situações, observar que não houve atitudes e comportamentos lesivos e  
993 irreversíveis.” (...). 3). Quanto à insubordinação. “Inicialmente, vale destacar que esta  
994 Comissão considerou, ao analisar todo o processo, que não se configuraram  
995 eventuais atos de insubordinação propriamente ditos. Há neste processo elementos  
996 apenas que nos indicam ato de leve indisciplina praticado pelo acusado.” (...). Dado  
997 o exposto, a Comissão recomenda que: (...) “2º - Que seja aplicada a sanção  
998 disciplinar segundo o art. 251, inciso I c/c art. 253, da Lei nº 10.261, de 28 de  
999 outubro de 1968, descrita como pena de repreensão a ser aplicada por escrito,  
1000 considerando sua baixa lesividade quanto aos elementos constitutivos aos casos de  
1001 indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.” (1.9.2021) - Despacho da Diretora  
1002 da EACH, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônica Sanches Yassuda, convalidando o prazo dos trabalhos  
1003 da Comissão Processante e encaminhando os autos à Procuradoria Geral para  
1004 manifestação (15.09.2021). **Parecer PG. P. 16061/2021**: em exame jurídico e formal  
1005 conclui que, formalmente, o processo encontra-se em ordem, o servidor processado  
1006 foi assistido por advogado, tendo sido concedido amplo direito de defesa, não  
1007 havendo óbices para que o presente procedimento seja julgado pela autoridade  
1008 (13.10.2021). Decisão da Diretora da EACH, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônica Sanches Yassuda,  
1009 com base no Parecer PG. Nº 16061/2021, acolhe o relatório emitido pela Comissão  
1010 Processante, e delibera pela aplicação da pena disciplinar de repreensão, nos  
1011 termos do art. 251, inciso I, combinado com o art. 253, da Lei nº 10.261/1968  
1012 (5.11.2021). Recurso apresentado por Carlos de Brito Pereira contra decisão da  
1013 Diretora da EACH, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônica Sanches Yassuda, que aplicou ao recorrente a  
1014 pena de repreensão, com fundamento no artigo 251, inciso I, c.c. artigo 253, ambos  
1015 da Lei estadual n.º 10.261/1968 (5.12.2021). Despacho do Vice-Diretor no exercício  
1016 da Direção da EACH, Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha, encaminhando os autos ao  
1017 Senhor Procurador Geral, Prof. Dr. Ignácio Maria Poveda Velasco, para apreciação  
1018 da Procuradoria Geral quanto ao recurso apresentado contra a aplicação de pena  
1019 disciplinar de repreensão ao Prof. Dr. Carlos de Brito Pereira (6.12.2021). **Parecer**  
1020 **PG P. n.º 1 6420/2021**: esclarece, inicialmente, que, quanto a contestação do prazo

1021 recursal pela defesa, nos termos do Regimento Geral da Universidade de São  
1022 Paulo, tal prazo é de 10 (dez) dias e aqui se aplica o disposto no parágrafo único do  
1023 artigo 1º da Lei nº 10.261/1968 e não o previsto no artigo 312, uma vez que  
1024 prevalece a norma especial. Acrescentando que, de todo modo, o recurso é  
1025 tempestivo, pois foi apresentado no décimo dia após a ciência da decisão recorrida.  
1026 A seguir, passa à análise da prática de indisciplina, que foi apenada com a  
1027 repreensão, emitindo entendimento de não estar prescrita a pretensão punitiva,  
1028 “uma vez que a portaria que instaura o procedimento disciplinar a interrompe e a  
1029 pena in abstracto para o caso em análise, era o de demissão, cuja prescrição da  
1030 pretensão punitiva se dá em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 261, inciso II da Lei  
1031 nº 10.261/1968.” Ademais, “não houve, no presente caso, desclassificação da  
1032 conduta, haja vista que a indisciplina foi uma das hipóteses de ilícito administrativo  
1033 previstas na portaria inaugural, mas sim, atenuação da penalidade proposta, pois  
1034 entendeu a d. Comissão Processante, que o servidor não foi insubordinado, porém  
1035 agiu de forma irregular quanto à ordens de caráter geral, o que configura a  
1036 indisciplina.” Assim sendo, opina que o recurso em análise seja devolvido à Unidade,  
1037 cuja Diretora poderá, “se entender cabível, exercer seu juízo de retratação. Caso  
1038 não o faça, os autos devem ser encaminhados à Secretária Geral a fim de ser  
1039 analisado o recurso pela d. Comissão de Legislação e Recursos do Conselho  
1040 Universitário, a quem cabe decidir, nos termos do artigo 21. inciso IV, do Estatuto da  
1041 Universidade de São Paulo.” (12.1.2022). Decisão da Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª  
1042 Mônica Sanches Yassuda, mantendo decisão anterior, que aplicou ao recorrente a  
1043 pena de repreensão, com fundamento no artigo 251, inciso I, c.c. artigo 253, ambos  
1044 da Lei estadual nº 10.261/1968. (21.01.2021). O processo é retirado de Pauta. **3.**  
1045 **PROCESSO 2022.1.6756.1.1 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de  
1046 Resolução CoPGr, que regulamenta a Seção II do Capítulo IV do Título III do  
1047 Regimento de Pós-Graduação, autorizando a prorrogação excepcional do  
1048 credenciamento e credenciamento de orientadoras(es) junto aos Programas de  
1049 Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, em razão dos efeitos advindos da  
1050 pandemia da COVID-19. Ofício do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Marcio de  
1051 Castro Silva Filho, à Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, encaminhando a  
1052 minuta de Resolução que estabelece critérios específicos para credenciamento de  
1053 docentes junto aos programas de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo,  
1054 solicitando análise no sentido de verificar se existe impedimento ou correção que

1055 deve ser realizada (04.05.22). **Parecer PG. P. nº 05083/2022:** esclarece que o  
1056 credenciamento e o recredenciamento dos orientadores da Pós-Graduação são  
1057 regulados pelos artigos 79 e 80 do Regimento de Pós-Graduação, baixado pela  
1058 Resolução nº 7493/2018, contudo a PRPG verificou que muitos orientadores  
1059 perderiam as condições para lograr seu recredenciamento em razão da queda de  
1060 produção quantitativa e qualitativa durante a pandemia de COVID-19. Ainda, de  
1061 acordo com a minuta encaminhada, a impossibilidade de recredenciamento desses  
1062 orientadores geraria ainda maiores prejuízos aos Programas de Pós-Graduação. A  
1063 fim de evitar essa situação, propõe a PRPG autorizar a prorrogação excepcional,  
1064 pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, dos credenciamentos vigentes.  
1065 Manifesta que, sob o aspecto jurídico-formal, a resolução proposta segue o mesmo  
1066 padrão de outras normas que autorizam medidas excepcionais para minimizar os  
1067 impactos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19. Esclarece que se  
1068 procedeu à revisão integral da minuta, padronizando a terminologia adotada ao  
1069 longo do texto e reorganizando os dispositivos, deslocando para os “considerando”  
1070 uma justificativa que constava originalmente do artigo 1º da minuta. Quanto ao  
1071 mérito da proposta, manifesta que não compete à PG seu exame, cabendo apenas  
1072 apontar que a minuta que encaminha em anexo contempla adequadamente a  
1073 pretensão da PRPG. A minuta deverá ser submetida Câmara de Avaliação (CaA) do  
1074 CoPGr, ao CoPGr e à CLR (13.05.22). Minuta de Resolução alterada de acordo com  
1075 a minuta encaminhada pela PG. **Parecer da CaA:** o Senhor Presidente da CaN,  
1076 Prof. Dr. Marcio de Castro Silva Filho, aprova, “ad referendum” da Câmara, a minuta  
1077 de Resolução que estabelece critérios específicos para prorrogação excepcional de  
1078 credenciamento e recredenciamento de orientadoras(es), vigentes, pelo prazo de até  
1079 24 meses (16.05.22). **Parecer do CoPGr:** aprova a minuta de Resolução que que  
1080 regulamenta a Seção II do Capítulo IV do Título III do Regimento de Pós-Graduação,  
1081 autorizando a prorrogação excepcional do credenciamento e recredenciamento de  
1082 orientadoras(es) junto aos Programas de Pós-Graduação da Universidade de São  
1083 Paulo, em razão dos efeitos advindos da pandemia da COVID-19 (17.05.22). O  
1084 parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em tela do exame de  
1085 proposta de resolução a ser adotada pelo Conselho de Pós-Graduação (CoPG) da  
1086 Universidade de São Paulo (USP), destinada a estabelecer, em decorrência dos  
1087 efeitos da pandemia de covid-19, critérios específicos para recredenciamento de  
1088 docentes junto aos programas de pós-graduação da USP. Originada de proposta



1089 apresentada em 04.05.2022 pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, a minuta da  
1090 resolução almejada foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral (PG), que  
1091 sobre ela proferiu parecer, culminando com a revisão do texto para adequação  
1092 redacional (fls. 05 a 08). Já com nova redação (fls. 09 e 10), resultante inclusive das  
1093 observações formuladas pela PG à minuta de resolução, a proposta foi aprovada  
1094 pela Câmara de Avaliação (CaA) do CoPG em 16.05.2022 e, na sequência, em  
1095 17.05.2022, pelo próprio CoPG, vindo, ao final, a esta Comissão de Legislação e  
1096 Recursos (CLR). Por meio da resolução cuja adoção pelo Conselho de Pós-  
1097 Graduação se pretende, objetiva-se autorizar “a prorrogação excepcional do  
1098 credenciamento e credenciamento de orientadoras(es) em seus respectivos  
1099 Programas de Pós-Graduação, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses”,  
1100 aplicando-se essa regra excepcional, a requerimento das pessoas interessadas,  
1101 “àquela(e)s orientadoras(es) que tiveram os prazos encerrados entre 23 de março  
1102 de 2020 (suspensão das atividades presenciais na USP em virtude da pandemia) e  
1103 30 de abril de 2023” (artigo 1º da minuta). No parágrafo preambular da minuta de  
1104 resolução, encontram-se alinhavadas as razões que a justificam, relacionadas ao  
1105 impacto da pandemia de covid-19 e da decorrente cessação de atividades  
1106 presenciais na USP em 2020 e 2021. Dada a clara pertinência da justificativa e  
1107 tendo em consideração a ausência de óbices jurídicos, conforme atestado no  
1108 parecer da PG, a proposta oriunda da PRPG deve merecer o endosso da CLR. Com  
1109 vista ao aprimoramento da redação conferida à minuta de resolução – e a título  
1110 meramente de sugestão, para livre consideração do CoPG –, propõem-se os  
1111 seguintes ajustes no texto da minuta: a) supressão, na segunda consideração do  
1112 parágrafo dos termos ‘e qualitativas’ – o fundamento da proposta parece residir  
1113 exclusivamente na constatação da redução do número de titulações de pós-  
1114 graduação no período de cessação de atividades presenciais, e não na eventual  
1115 deterioração da qualidade dos trabalhos realizados –, com a consequente atribuição  
1116 da seguinte a redação ao texto dessa segunda consideração: “- que a produção  
1117 das(os) orientadoras(es) da USP, advinda das teses e dissertações defendidas nos  
1118 Programas de Pós-Graduação (PPGs) da USP, pode ter sofrido reduções  
1119 quantitativas impostas pela pandemia; e”; b) fusão das duas frases do artigo 1º em  
1120 uma única frase, para adequação do texto à boa técnica legislativa: ‘Artigo 1º - Fica  
1121 autorizada a prorrogação excepcional do credenciamento e credenciamento de  
1122 orientadoras(es) em seus respectivos Programas de Pós-Graduação, pelo período

1123 de até 24 (vinte e quatro) meses, aplicando-se a prorrogação àquela(s)  
1124 orientadoras(es) que tiveram os prazos encerrados entre 23 de março de 2020  
1125 (suspensão das atividades presenciais na USP em virtude da pandemia) e 30 de  
1126 abril de 2023.’ Diante do exposto, opino pela aprovação da proposta de resolução a  
1127 ser adotada pelo Conselho de Pós-Graduação (CoPG), na forma da minuta  
1128 aprovada pela Câmara de Avaliação (CaA) do CoPG e pelo próprio CoPG, com a  
1129 indicação, para livre consideração do CoPG, das sugestões para aprimoramento da  
1130 redação aqui formuladas. É o meu parecer.” **2.5 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> REGINA**  
1131 **SZYLIT. 1. PROCESSO 2019.1.1381.8.3 – FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS**  
1132 **E CIÊNCIAS HUMANAS.** Solicitação de convalidação de procedimentos referentes  
1133 ao concurso público para preenchimento de uma vaga de Professor Titular pelo  
1134 candidato indicado, Francisco Carlos Palomanes Martinho, junto ao Departamento  
1135 de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Edital  
1136 FFLCH/FLH nº 007/2019 de abertura de inscrições ao concurso público para o  
1137 provimento de um cargo de Professor Titular para o Departamento de História, área  
1138 de História e Teoria, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas,  
1139 publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 2019 e retificado em 25 de outubro de  
1140 2019. Inscrição do candidato Francisco Carlos Palomanes Martinho, documentação  
1141 encaminhada. Homologação das inscrições dos candidatos, incluindo o candidato  
1142 Francisco Carlos Palomanes Martinho, bem como dos membros que compõem a  
1143 comissão julgadora do concurso, publicada no Diário Oficial de 14 de dezembro de  
1144 2019. Comunicado de suspensão do prazo para realização das provas do concurso  
1145 de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular, no  
1146 Departamento de História da FFLCH, Edital FFLCH/FLH nº 007/2019, em  
1147 conformidade com a Resolução USP nº 7955/2020, publicado no D.O de 27 de junho  
1148 de 2020. Comunicado que torna público a todos os interessados que, nos termos do  
1149 Ofício Circular GR 228, de 24.09.2021, a Congregação da FFLCH, em 06.01.2022,  
1150 aprovou a reativação do Edital FFLCH/FLH nº 007/2019, publicado no Diário Oficial  
1151 de 08 de janeiro de 2022. Publicação da convocação para o concurso referente ao  
1152 Edital FFLCH/FLH nº 007/2019, no D.O de 11.01,2022. O concurso terá início no dia  
1153 09 de março de 2022, no salão nobre do prédio da administração da FFLCH, para os  
1154 quais estão inscritos, inclusive o candidato Francisco Carlos Palomanes Martinho.  
1155 Comunica, ainda, os nomes dos membros que compõem a comissão julgadora do  
1156 referido concurso. Relatório final da Comissão Julgadora do concurso público para

1157 provimento de um cargo de Professor Titular, referência MS-6, em RDIDP, junto ao  
1158 Departamento de História, área de História e Teoria da FFLCH, aprovando os  
1159 candidatos Profs. Drs. Francisco Carlos Palomanes Martinho e Gabriela Pellegrino  
1160 Soares, indicando o Prof. Dr. Francisco Carlos Palomanes Martinho para o  
1161 preenchimento do cargo de Professor Titular do Departamento de História, área  
1162 História e Teoria. Submete o Relatório Final à Congregação da Unidade (10.03.22).

1163 **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova o Relatório Final do concurso para  
1164 provimento de um cargo de Professor Titular, referência MS-6, em RDIDP, junto ao  
1165 Departamento de História, área de História e Teoria, conforme Edital FFLCH/FLH nº  
1166 007/2019, publicado no D.O de 30.04.2019, tendo sido aprovado e indicado o Prof.  
1167 Dr. Francisco Carlos Palomanes Martinho (24.03.22). Publicação da convocação do  
1168 Prof. Dr. Francisco Carlos Palomanes Martinho para dar andamento à sua  
1169 nomeação como Professor Titular, cargo 141100, referência MS-6, em RDIDP, junto  
1170 ao Departamento de História, área História e Teoria, conforme Edital FFLCH/FLH nº  
1171 007/2019, no Diário Oficial de 06 de abril de 2022. Despacho da FFLCH de  
1172 efetivação de cargo de Professor Titular, encaminhando os autos ao Serviço de  
1173 Expediente, para fins de arquivamento, visto que foram tomadas todas as  
1174 providências, tendo em vista a abertura do Edital FFLCH/FLH nº 007/2019, bem  
1175 como enviados ao Serviços de Pessoais Compartilhados, para que se digne tomar  
1176 as demais providências quanto a efetivação do nomeado (06.04.22). **Parecer PG. nº**  
1177 **00530/2022:** esclarece que se trata de análise jurídico-formal de concurso público  
1178 para preenchimento de vaga de Professor Titular da FFLCH. Duas irregularidades  
1179 foram constatadas: apresentação, pelo candidato indicado, de diploma de livre-  
1180 docente sem o verso e apresentação de comprovante de votação apenas do 2º turno  
1181 das últimas eleições. Com relação ao título de livre-docente, cita os termos do  
1182 Enunciado 5 aprovado pela CLR, onde consta que é admitida, como prova do título  
1183 de livre-docente outorgado pela USP, a publicação no Diário Oficial da Portaria do  
1184 Reitor designando o candidato para a função de Professor Associado, dentre outros  
1185 documentos. Em consulta ao D.O., constatou-se que o candidato foi designado para  
1186 a referida função, a contar de 07.01.2013. Com relação ao comprovante de votação,  
1187 o edital previu que o candidato deveria apresentar, para sua inscrição,  
1188 'comprovante(s) de votação da última eleição'. Embora tenha apresentado apenas o  
1189 comprovante do segundo turno, o documento foi aceito pela Congregação. Nesse  
1190 sentido, há que se considerar as consequências de eventual invalidação desta

1191 decisão, os prejuízos que poderão advir da medida, especialmente nesta etapa do  
1192 processo, em vez de sua convalidação. Mantendo-se o ato, a comprovação da  
1193 situação eleitoral deverá ser exigida antes do candidato assumir o cargo. Encaminha  
1194 os autos ao GR, com sugestão que seja o procedimento submetido à apreciação da  
1195 CLR, pelo GR, se assim entender. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica  
1196 complementa que, foi verificado que o certame em tela foi regido por um edital  
1197 anterior à Circular SG/CLR/22/2020 (que encaminhou os Enunciados), o que reforça  
1198 a sugestão de convalidação, uma vez que – diversamente das atuais minutas-  
1199 padrão de edital – o edital regente não contou com as disposições decorrentes da  
1200 Circular emitida pela d. CLR (em especial seu item 5). Além disso, aparentemente a  
1201 Unidade optou por não reabrir o prazo de inscrições ao término das restrições  
1202 advindas do art. 8º da LC nº 173/2020, nem a Unidade teve a oportunidade de  
1203 realizar diligências (18.05.22). Despacho do GR encaminhando os autos à SG/CLR  
1204 (26.05.22). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à convalidação dos atos  
1205 do concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular para o  
1206 Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas,  
1207 referente ao Edital FFLCH/FLH nº 007/2019, em caráter excepcional e não gerando  
1208 precedente jurídico. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de análise do  
1209 processo do concurso de Provas e Títulos para provimento de um cargo de  
1210 Professor Titular junto ao Departamento de História, área de História e Teoria, na  
1211 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, aberto pelo Edital FFLCH/FLH  
1212 nº 007/2019, publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 2019 e retificado em 25 de  
1213 outubro de 2021, no qual se inscreveram os Professores Doutores Mary Anne  
1214 Junqueira, Francisco Carlos Palomanes Martinho e Gabriela Pellegrino Soares. As  
1215 inscrições ficaram abertas de 02/05/2019 a 28/10/2019. Em 12/12/2019 a  
1216 Congregação da FFLCH DEFERIU a inscrição dos candidatos Mary Anne Junqueira,  
1217 Francisco Carlos Palomanes Martinho e Gabriela Pellegrino Soares, com publicação  
1218 no DOE em 14/12/2019, juntamente com a designação da Comissão Julgadora. Em  
1219 29/01/2020, foi publicado no DOE Edital de convocação para as provas, inicialmente  
1220 agendadas para a data de 12/05/2020. Em 23/04/2020, foi publicado no DOE  
1221 informe sobre o adiamento do certame, em decorrência das medidas temporárias e  
1222 emergenciais contra o contágio pelo Covid-19 e com base nas novas diretrizes que  
1223 seriam aplicadas a partir de 23/03/2020 na Universidade. Em 27/06/2020, foi  
1224 publicado no DOE informe sobre a suspensão do certame, decorrente da Resolução

1225 USP 7955/2020. Em 08/01/2022, foi publicado no DOE informe referente à  
1226 reativação do Edital FFLCH/FLH nº 007/2019 de 30/04/2019. Em 14/01/2022, foi  
1227 publicado novo Edital de convocação para as provas, tendo sido o início do certame  
1228 agendado para 09/03/2022. As provas ocorreram nos dias 09 e 10/03/2022. A  
1229 candidata Professora Mary Anne Junqueira não participou do certame, que foi  
1230 realizado com a participação dos candidatos Professores Francisco Carlos  
1231 Palomanes Martinho e Gabriela Pellegrino Soares. A Comissão julgadora aprovou  
1232 ambos os candidatos, mas indicou a contratação apenas do candidato Professor  
1233 Francisco Carlos Palomanes Martinho. O relatório da Comissão Julgadora foi  
1234 homologado pela Congregação da FFLCH-USP, em sessão ordinária de 24/03/2022.  
1235 Em 06/04/2022, a homologação do resultado foi publicada no DOE. Em 09/05/2022,  
1236 foi emitido Parecer PG. Nº 00530/2022, de lavra do Procurador Daniel Kawano  
1237 Matsumoto, que detectou duas falhas na documentação apresentada pelo referido  
1238 candidato em sua inscrição: (i) apresentação de diploma de livre-docente sem o  
1239 verso e (ii) apresentação de comprovante de votação referente apenas ao 2º turno  
1240 das últimas eleições. O parecer indica que: '3. Título de Livre-Docente. Nos termos  
1241 do Enunciado 5 da Circular SG/CLR/22, é admitida, como prova do título de livre-  
1242 docente outorgado pela USP, a publicação no Diário Oficial de portaria do Reitor  
1243 designando o candidato para a função de Professor Associado', dentre outros  
1244 documentos. Em consulta ao diário oficial, constata-se que o candidato foi  
1245 designado para a referida função (de Professor Associado), a contar de 07.01.13,  
1246 em decorrência da obtenção do título de livre-docente (Portaria do Reitor, de  
1247 16.01.13, DOE de 19.01.13, P. 57). Trata-se ainda de documento (o título) expedido  
1248 pela própria Universidade, pela mesma Unidade organizadora do certame, sendo  
1249 possível, se for o caso, confirmação de sua inteireza. Há uma tendência, inclusive  
1250 legislativa (art. 3º, §3º, Lei nº 13.726/18), de simplificação dos processos  
1251 administrativos. Nesse sentido, admite-se, p- ex., como prova. 'tela extraída do  
1252 Sistema Marte contendo a situação funcional do candidato, demonstrando estar no  
1253 exercício da função de Professor Associado' (mesmo Enunciado CLR). 4.  
1254 Comprovante de votação (apenas 2º turno). O edital previu que o candidato deveria  
1255 apresentar, para a sua inscrição no concurso. 'comprovante(s) de votação da última  
1256 eleição'. É conhecida a discussão gerada pela expressão 'última eleição', quando a  
1257 eleição ocorre em dois turnos: se se refere aos dois turnos das eleições ou apenas  
1258 ao segundo. Os atuais editais publicados pela Universidade foram adequados,

1259 passando a constar a seguinte exigência: 'certidão de quitação eleitoral ou certidão  
1260 circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do  
1261 período de inscrições'. A certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada  
1262 são mais amplas, deixando mais clara a situação eleitoral do candidato. Embora  
1263 tenha apresentado apenas o comprovante do 2º turno, o documento foi aceito pela  
1264 Congregação. Nesse sentido, há que se considerar as consequências de eventual  
1265 invalidação desta decisão, os prejuízos que poderão advir da medida, especialmente  
1266 nesta etapa do processo, em vez de sua convalidação (art. 21 da LINDB).  
1267 Mantendo-se o ato, a comprovação da situação eleitoral deverá ser exigida antes do  
1268 candidato assumir o cargo'. Em 18/05//2022, a Procuradoria Chefe da área  
1269 Acadêmica, Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, complementou o parecer retro,  
1270 indicando que o certame 'foi regido por um edital anterior à Circ.SG/CLR/22/2020, o  
1271 que reforça a sugestão de convalidação, uma vez que - diversamente das atuais  
1272 minutas-padrão de edital - o edital regente não contou com as disposições  
1273 decorrentes da Circular emitida pela d. CLR'. A Procuradora também indica que  
1274 aparentemente a Unidade optou por não reabrir o prazo de inscrições ao término  
1275 das restrições advindas do art. 8º da LC n. 173/2020. Dessa forma, os candidatos  
1276 não tiveram a oportunidade de corrigir a documentação apresentada na inscrição  
1277 original (2019), nem a Unidade teve a oportunidade de realizar diligências. Face ao  
1278 relatado, acompanho o posicionamento dos Procuradores da USP e encaminhamento pela  
1279 convalidação dos atos praticados." Ato seguinte, o Senhor Presidente passa à  
1280 **PAUTA SUPLEMENTAR.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES**  
1281 **CAMPILONGO. 1.1 - PROCESSO 2020.1.82.41.6 - INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS.**  
1282 Solicitação de convalidação do concurso público de títulos e provas visando o  
1283 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia do  
1284 Instituto de Biociências. Edital IB-AAcad/03/2020 de abertura do concurso público de  
1285 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no  
1286 Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências, publicado no Diário Oficial de  
1287 18.01.2020. **Parecer da Congregação do IB:** aprova a reabertura das inscrições do  
1288 concurso para Professor Doutor (Edital IB-AAcad/03/2020) do Departamento de  
1289 Zoologia, sendo fixado o prazo de 30 dias, publicado no D.O de 02.01.2022  
1290 (05.11.21). Relatório Final do concurso público de títulos e provas visando o  
1291 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia do IB,  
1292 realizado entre os dias 04 e 08 de abril de 2022: conclui que, a partir das média das

1293 notas atribuídas às três provas por cada examinador, a Comissão Julgadora indicou,  
1294 por maioria, o candidato Pedro Pereira Rizzato para o provimento do cargo de  
1295 Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia, destacando que os candidatos  
1296 Bruno Francelino de Melo e Pedro Pereira Rizzato obtiveram a mesma média com o  
1297 examinador Prof. Dr. Marques, que desempatou em favor de Bruno Francelino de  
1298 Melo, tendo em vista que o mesmo obteve a maior nota na prova de julgamento do  
1299 memorial (08.04.22). **Parecer da Congregação do IB:** homologa o relatório final da  
1300 comissão julgadora do concurso de Professor Doutor, Edital IB-AAcad/003/2020.  
1301 Publicado no D.O. de 03.05.2022 (29.04.22). **Parecer PG nº 00620/2022:** em análise  
1302 jurídico-formal do concurso levanta uma possível irregularidade: a não observância  
1303 do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do deferimento das inscrições dos  
1304 candidatos (04.03.22, sexta-feira) e o início da realização das provas (04.04.222,  
1305 segunda-feira), previsto pelo art. 134, parágrafo único, do Regimento Geral da USP,  
1306 caso seja aplicada a regra de contagem estabelecida pelo artigo 92 da Lei Estadual  
1307 nº 10.177/1998. Esclarece que, no âmbito da Universidade, não há posicionamento  
1308 da CLR sobre a forma de contagem dos prazos previstos no Regimento Geral para  
1309 os concursos da carreira docente, se eventualmente seriam aplicadas as  
1310 disposições da norma estadual, ou outra regra que considerasse, por exemplo, o  
1311 termo inicial como o primeiro dia subsequente ao da publicação, independentemente  
1312 de ser útil ou não, de expediente ou não. Em recentes processos da mesma  
1313 natureza, a PG registrou seu posicionamento no sentido de que o início da  
1314 contagem do prazo deveria se dar no primeiro dia de expediente subsequente ao da  
1315 publicação das inscrições deferidas, aplicando-se o art. 92, § 1º, da Lei Estadual nº  
1316 10.177/98, em interpretação sistemática. Informa que, no caso específico, aplicando-  
1317 se a regra da lei estadual, a contagem teria se iniciado em 07.03.2022 (segunda) e  
1318 não em 04.03.22 (sexta), o que totalizaria um intervalo de 28 dias, inferior, portanto,  
1319 ao mínimo previsto pelo Regimento Geral, de 30 dias. Considera, no entanto, que as  
1320 irregularidades apenas impõem a nulidade do ato quando resultem em prejuízo. Se  
1321 não o houver, a convalidação se mostra, o mais das vezes, a solução mais  
1322 adequada ao interesse público, em especial quando o ato atingiu a sua finalidade.  
1323 Esclarece ainda que o prazo mínimo estabelecido é uma previsão em favor dos  
1324 candidatos e, se os próprios interessados anuíram com o calendário definido para o  
1325 concurso (pela ausência de impugnação), inexistiria justificativa para a invalidação  
1326 do procedimento. Destaca que a CLR já convalidou situações em que o prazo de 30

1327 dias não foi observado. Por fim, propõe, a fim de garantir maior segurança jurídica,  
1328 que a matéria seja levada à apreciação da CLR, pelo GR, se assim entender  
1329 pertinente, nos termos do art. 12, inciso I, letra 'e', do Regimento Geral da USP, para  
1330 que o Colegiado: a) defina, em caráter geral, a forma de contagem dos prazos  
1331 previstos pelo Regimento Geral; b) decida sobre a convalidação ou não dos atos  
1332 praticados no concurso em tela, caso a orientação que venha a ser firmada sobre a  
1333 contagem de prazo exija essa análise pelo colegiado; ou ainda, c) caso se decida  
1334 pela sua aplicação apenas às situações futuras, que se considere válida a forma de  
1335 contagem realizada no certame (30.05.22). Encaminhamento dos autos à SG pelo  
1336 GR, para apreciação da CLR (1º.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, no  
1337 sentido da regularidade do concurso público de títulos e provas visando o  
1338 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia do  
1339 Instituto de Biociências, referente ao Edital IB-AAcad/03/2020. O parecer do relator é  
1340 do seguinte teor: “Processo 2022.1.431.16.1 – Michele Marta Rossi – FAU Processo  
1341 2020.1.82.41.6 – Pedro Pereira Rizzato – Instituto de Biociências Processo  
1342 2022.1.719.18.1 – Fernando Luiz Lavoie – Escola de engenharia de São Carlos  
1343 Processo 2022.1.721.18.6 – Roberto Eiki Oshiro – Escola de Engenharia de São  
1344 Carlos Processo 2022.1.718.18.5 – Guilherme Henrique Duarte de Oliveira – Escola  
1345 de Engenharia de São Carlos Todos os processos cuidam da mesma situação  
1346 fático-jurídica: são concursos públicos de ingresso na carreira docente de  
1347 professores doutores, com Editais anteriores a 30 de setembro de 2020, suspensos  
1348 em razão da pandemia de COVID 19 e da legislação decorrente e vigente no  
1349 período, retomados em 2022. Identificou-se, nesses casos, eventual irregularidade  
1350 na interpretação, contagem e observância do prazo mínimo de trinta dias, previsto  
1351 regimentalmente (Artigo 134, Parágrafo Único, do Regimento Geral da USP; ver,  
1352 ainda, Artigo 2º da Resolução nº 4320/1996), entre a data de publicação da  
1353 admissão dos candidatos e o início da realização dos certames. Em todos os  
1354 processos, a depender do critério adotado para a contagem dos prazos - aquele da  
1355 legislação paulista sobre processos administrativos, com início de contagem no  
1356 primeiro dia útil seguinte à publicação da lista de candidatos, ou aquele que, em  
1357 ocasiões apontadas nos Pareceres da PG para os casos aqui relatados, a própria  
1358 USP admitiu ou convalidou como legais contagens de trinta dias corridos, com início  
1359 no dia seguinte ao da publicação: (i) Parecer CJ 1213/1996 – Proc. USP 73.1.  
1360 15408.01.3 – CLR de 27/08/1996); (ii) Parecer CJ 1264/1996 – Proc. USP



1361 95.1.00144.06.8 – CLR de 27/08/1996, que, inclusive, ensejou a emissão da  
1362 Resolução nº 4320/1996. A depender do critério adotado, todos os processos podem  
1363 ter, de fato, um ou alguns poucos dias abaixo dos trinta fixados na legislação. Não  
1364 houve, em nenhuma das situações, pelo menos nos concursos aqui examinados,  
1365 reclamações, impugnações, recursos ou mesmo a simples indicação ou identificação  
1366 de prejuízos aos candidatos, terceiros ou ao interesse público, em decorrência do  
1367 “encolhimento” dos prazos ou eventual inobservância da norma. A questão suscitada  
1368 é importante. Envolve, de um lado, a estrita observância da legalidade e a definição  
1369 de critérios uniformes a serem adotados na contagem dos prazos e, de outro, a  
1370 estabilidade de situações e expectativas consistentes com práticas aprovadas pelas  
1371 Unidades, em decisões das respectivas Congregações, e, além disso, consentâneas  
1372 e admitidas pela própria Universidade e por esta CLR, em circunstâncias  
1373 precedentes análogas. A tensão entre essas duas posições não gerou prejuízos ou  
1374 nulidades nos processos aqui narrados. Porém, podem ser, em futuro breve,  
1375 previsíveis focos de problemas jurídicos que convém evitar e prevenir. Em breve  
1376 síntese, é o relatório. Opino. Com relação aos concursos aqui examinados, cuida-se  
1377 de saber se houve ou não irregularidades ou ilegalidades na contagem dos prazos e,  
1378 em caso positivo, se os atos praticados podem ou não ser convalidados. Tenho que  
1379 em todas as situações, o início imediato da contagem dos prazos em feriados ou  
1380 finais de semana -- alguns deles prolongados, como durante o Carnaval --, decorrem  
1381 de interpretações e práticas que podem não ser as melhores, mas são perfeitamente  
1382 admissíveis, inclusive pela ambiguidade, vagueza, imprecisão e falta de  
1383 especificidade da legislação aplicável. A lacuna ou omissão, intencional ou não, da  
1384 legislação da USP quanto ao termo inicial da contagem dos prazos -- em dias  
1385 corridos ou, apenas, em dias úteis -- que, efetivamente, incide não só sobre a  
1386 contagem dos prazos de início da realização dos certames, mas, também, em outras  
1387 situações que impliquem contagens dos mais diversos prazos, justifica as situações  
1388 aqui relatadas, quer pelos precedentes admitidos pela Universidade, quer pela  
1389 redação do artigo 134 do Regimento Geral ou pela Resolução nº 4320/1996, quer  
1390 pela inequívoca boa fé nos critérios de contagem de prazos adotados pelas  
1391 Unidades. Assim como os Tribunais, quando decidem, criam vínculos não apenas  
1392 para as partes do processo, mas, inclusive, para eles próprios, também a  
1393 Administração Pública, ao decidir, cria vínculos, precedentes e respostas que  
1394 vinculam a ela mesma e orientam a conduta futura dos administrados e da própria

1395 Administração. Essa regra fica ainda mais sólida e relevante quando se fala do  
1396 cotidiano das Instituições de Ensino Superior, com legislação específica e dotadas  
1397 de autonomia, inclusive, de status constitucional. Poder-se-ia cogitar que, diante de  
1398 suposta omissão legislativa, a lacuna fosse, necessariamente, colmatada pela  
1399 legislação estadual, infinitamente mais clara e específica sobre o ponto e  
1400 subsidiariamente aplicável à Universidade de São Paulo. Porém, os precedentes da  
1401 USP em sentido contrário suprem essa omissão e, a meu ver, respaldam os critérios  
1402 adotados para a contagem dos prazos pelas Unidades. Não vislumbro, assim,  
1403 nenhuma nulidade ou ilegalidade a ser sanada ou convalidada. As contagens que  
1404 tiveram seus termos iniciais no primeiro dia corrido após a publicação da relação de  
1405 candidatos são legais, legítimas e estão respaldadas quer pela literalidade e  
1406 imperfeição da legislação da USP, quer pelos precedentes indicados nos Pareceres  
1407 da Procuradoria Geral, quer pela razoabilidade das interpretações adotadas nas  
1408 mais diversas unidades, a confirmar a incorporação da prática na vida cotidiana da  
1409 USP. A Procuradoria Geral, por sinal, não descarta a adoção dessa interpretação e  
1410 pondera que, admitida a contagem por dias corridos, não haveria qualquer  
1411 irregularidade a ser apontada nos concursos. A vantagem do reconhecimento da  
1412 legalidade dos critérios adotadas nas diversas Unidades está em que ela preserva –  
1413 nas situações concretamente examinadas, mas, também, muito possivelmente, para  
1414 significativo acervo de hipóteses semelhantes –, a higidez e inatacabilidade de  
1415 grande número de decisões pretéritas, por afastar qualquer vício de ordem formal.  
1416 Outra via, diversa daquela aqui assumida, seria a de reconhecer a irregularidade e  
1417 convalidar cada ato, dada a ausência de nulidade, prejuízo ou qualquer impugnação.  
1418 Em termos práticos, o resultado seria o mesmo: manutenção das decisões e  
1419 reafirmação dos resultados dos concursos. Este conjunto de processos sugere,  
1420 efetivamente, a adoção de posição mais abrangente, clara e propositiva desta CLR,  
1421 com a publicação de eventual Enunciado, na forma daqueles que foram objeto de  
1422 Circular SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020. Quer nos parecer que a melhor  
1423 interpretação a ser adotada – e, no caso, a primeira expressamente assumida pela  
1424 SG/CLR sobre a matéria –, seja a de que o termo inicial dos prazos deva mesmo ser  
1425 o primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial, das aprovações das  
1426 inscrições. Essa interpretação é a mais compatível com a finalidade do dispositivo, a  
1427 legislação estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo 92, § 1º), o Código de  
1428 Processo Civil e a forma mais benéfica aos interesses tutelados pela norma, tanto

1429 da perspectiva da Universidade quanto da expectativa dos interessados. Se  
1430 aprovado tal Enunciado, sua aplicação não poderá ser retroativa. Interpretação ou  
1431 orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, nos termos do artigo 23  
1432 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, deve prever regime  
1433 de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e  
1434 sem prejuízo aos interesses gerais, e ressalvada a regularidade das situações  
1435 anteriores. Salvo melhor juízo, é o Parecer.” **1.2 - PROCESSO 2022.1.718.18.5**  
1436 **(2019.1.1797.18.2) - GUILHERME HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA.** Solicitação  
1437 de convalidação do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um  
1438 cargo de Professor Doutor no Departamento de Hidráulica e Saneamento da Escola  
1439 de Engenharia de São Carlos. Edital ATAc-33/2019 de abertura do concurso público  
1440 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no  
1441 Departamento de Hidráulica e Saneamento da EESC, publicado no Diário Oficial de  
1442 18.09.2019. Edital ATAc-1/2022 comunicando a retomada dos concursos para  
1443 Professor Doutor e Titular, aprovada pela Congregação da EESC em 12.11.2021,  
1444 com prazo de 30 dias, de 04.01.2022 até 02.02.2022 (todos os Editais de concursos  
1445 que foram suspensos (inclusive o Edital ATAc-33/2019), publicado no D.O de  
1446 04.01.2022. Edital ATAc-11/2022 comunicando a decisão da Congregação da  
1447 EESC, que em 11.02.2022, de deferimento e indeferimento das inscrições, bem  
1448 como a aprovação dos nomes que compõem a Comissão Julgadora do referido  
1449 concurso (Edital ATAc-33/2019), publicado no D.O. de 26.02.2022. Relatório Final  
1450 do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de  
1451 Professor Doutor, realizado entre os dias 28 de março e 1º de abril de 2022:  
1452 “Constatou-se a habilitação dos candidatos Jamil Alexandre Ayach Anache, Gabriel  
1453 Dibbern Sacchi, Guilherme Henrique Duarte de Oliveira, Lucas Tadeu Fuess, Rachel  
1454 Biancalana Costa, Marco Aurélio Soares de Castro, Rodrigo Custodio Urban, Marina  
1455 Batalini de Macedo e Raphael Corrêa Medeiros, sendo indicado o Doutor Guilherme  
1456 Henrique Duarte de Oliveira para provimento do cargo/cargo nº 1232401, junto ao  
1457 Departamento de Hidráulica e Saneamento, mediante o número de indicações dos  
1458 examinadores.” (1º.04.22). **Parecer da Congregação da EESC:** homologa o  
1459 relatório final da comissão julgadora do concurso de Professor Doutor, Edital ATAc-  
1460 33/2019. Publicado no D.O. de 12.04.2022 (08.04.22). **Parecer PG nº 00596/2022:**  
1461 em análise jurídico-formal do concurso levanta uma possível irregularidade referente  
1462 ao prazo mínimo de 30 dias entre a aprovação das inscrições e a realização das

1463 provas do concurso, caso aplicável a norma presente no art. 92 da Lei Estadual nº  
1464 10.177/1998. Esclarece que, diante da inexistência de posicionamento da CLR  
1465 determinando a forma de contagem dos prazos para realização dos concursos, se  
1466 aplicável ou não a Lei Estadual nº 10.177/98, recomenda que a CLR defina o  
1467 parâmetro correto para contagem dos prazos estabelecidos pelo Regimento Geral  
1468 para concursos docentes. Informa que a PG utiliza a interpretação sistemática, no  
1469 sentido de que a contagem do prazo deveria se iniciar após a publicação no Diário  
1470 Oficial das aprovações de inscrições, no primeiro dia de expediente da Escola de  
1471 Engenharia de São Carlos, aplicando-se o art. 92, § 1º, da Lei Estadual nº  
1472 10.177/98. Pondera que caso se delibere pela contagem do prazo em dias corridos,  
1473 sem a necessidade de que seu início ocorra em dias úteis, não há qualquer  
1474 irregularidade a ser apontada no concurso em comento. Caso o posicionamento a  
1475 ser adotado seja pela aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.177/98 aos prazos do  
1476 Regimento Geral, para maior segurança jurídica, afigura-se necessária a deliberação  
1477 pela CLR sobre a anulação ou convalidação do concurso em análise em razão da  
1478 irregularidade na observância do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo  
1479 134 do Regimento Geral. No caso específico, a publicação da aprovação das  
1480 inscrições do concurso ocorreu no dia 26.02, 27.02, 28.02 e 1º.03.2022 (carnaval).  
1481 Deste modo, o prazo mínimo de 30 dias para o início das provas, contados na forma  
1482 estabelecida na Lei Estadual nº 10.177/98, somente iniciou sua contagem em  
1483 02.03.2022, o que importa dizer que em 28.03.2022 somente transcorreram 26 dias.  
1484 Esclarece que, nem toda irregularidade formal resultará na nulidade do ato, pois  
1485 depende esta de sua prática resultar em prejuízo à Administração Pública ou a  
1486 terceiros, havendo a possibilidade da Administração Pública (no caso a USP)  
1487 convalidar os próprios atos, de acordo com o artigo 11 da Lei Estadual nº  
1488 10.177/1998 (cita o referido artigo). Esclarece, ainda, que a fixação do prazo mínimo  
1489 e máximo entre a aprovação das inscrições e a realização das provas é possibilitar  
1490 ao candidato um tempo mínimo de preparo e, tendo em vista determinada finalidade,  
1491 não parece que a diminuição do prazo mínimo em 4 dias seja capaz de causar  
1492 prejuízo aos candidatos a recomendar eventual anulação do concurso. Um dos  
1493 indicativos da ausência de prejuízo aos candidatos inscritos é justamente a  
1494 inexistência de qualquer impugnação do edital, questionando a inobservância do  
1495 prazo apontado. Aponta, ainda, que a CLR já convalidou irregularidades do mesmo  
1496 tipo. Entende ainda deva ser considerado o princípio da proteção da confiança

1497 legítima, ou seja, a confiabilidade do candidato indicado (e demais candidatos) que,  
1498 acreditando na aparência de legalidade e presunção de legitimidade dos atos  
1499 realizados no concurso, pautou ativamente sua conduta através de emanções dos  
1500 atos ali realizados. Por fim, conclui que, considerando: i) o princípio da segurança  
1501 jurídica que recomenda a definição pela d. CLR sobre a forma de contagem dos  
1502 prazos estabelecidos no Regimento Geral; ii) a possível inobservância do prazo  
1503 mínimo de 30 dias estabelecido no parágrafo único do art. 134 do RG, se aplicável a  
1504 forma de contagem da Lei Estadual nº 10.177/98; iii) a necessária deliberação pela  
1505 anulação ou convalidação, caso reste configurada a inobservância do prazo  
1506 normativo (20.05.22). Encaminhamento dos autos à SG pelo GR, para apreciação  
1507 da CLR (02.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, com a abstenção do  
1508 Conselheiro Edson Cezar Wendland, no sentido da regularidade do concurso público  
1509 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no  
1510 Departamento de Hidráulica e Saneamento da Escola de Engenharia de São Carlos,  
1511 referente ao Edital ATAc-33/2019. O parecer do relator é do seguinte teor: “Processo  
1512 2022.1.431.16.1 – Michele Marta Rossi – FAU Processo 2020.1.82.41.6 – Pedro  
1513 Pereira Rizzato – Instituto de Biociências Processo 2022.1.719.18.1 – Fernando Luiz  
1514 Lavoie – Escola de engenharia de São Carlos Processo 2022.1.721.18.6 – Roberto  
1515 Eiki Oshiro – Escola de Engenharia de São Carlos Processo 2022.1.718.18.5 –  
1516 Guilherme Henrique Duarte de Oliveira – Escola de Engenharia de São Carlos  
1517 Todos os processos cuidam da mesma situação fático-jurídica: são concursos  
1518 públicos de ingresso na carreira docente de professores doutores, com Editais  
1519 anteriores a 30 de setembro de 2020, suspensos em razão da pandemia de COVID  
1520 19 e da legislação decorrente e vigente no período, retomados em 2022. Identificou-  
1521 se, nesses casos, eventual irregularidade na interpretação, contagem e observância  
1522 do prazo mínimo de trinta dias, previsto regimentalmente (Artigo 134, Parágrafo  
1523 Único, do Regimento Geral da USP; ver, ainda, Artigo 2º da Resolução nº  
1524 4320/1996), entre a data de publicação da admissão dos candidatos e o início da  
1525 realização dos certames. Em todos os processos, a depender do critério adotado  
1526 para a contagem dos prazos - aquele da legislação paulista sobre processos  
1527 administrativos, com início de contagem no primeiro dia útil seguinte à publicação da  
1528 lista de candidatos, ou aquele que, em ocasiões apontadas nos Pareceres da PG  
1529 para os casos aqui relatados, a própria USP admitiu ou convalidou como legais  
1530 contagens de trinta dias corridos, com início no dia seguinte ao da publicação: (i)

1531 Parecer CJ 1213/1996 – Proc. USP 73.1. 15408.01.3 – CLR de 27/08/1996); (ii)  
1532 Parecer CJ 1264/1996 – Proc. USP 95.1.00144.06.8 – CLR de 27/08/1996, que,  
1533 inclusive, ensejou a emissão da Resolução nº 4320/1996. A depender do critério  
1534 adotado, todos os processos podem ter, de fato, um ou alguns poucos dias abaixo  
1535 dos trinta fixados na legislação. Não houve, em nenhuma das situações, pelo menos  
1536 nos concursos aqui examinados, reclamações, impugnações, recursos ou mesmo a  
1537 simples indicação ou identificação de prejuízos aos candidatos, terceiros ou ao  
1538 interesse público, em decorrência do “encolhimento” dos prazos ou eventual  
1539 inobservância da norma. A questão suscitada é importante. Envolve, de um lado, a  
1540 estrita observância da legalidade e a definição de critérios uniformes a serem  
1541 adotados na contagem dos prazos e, de outro, a estabilidade de situações e  
1542 expectativas consistentes com práticas aprovadas pelas Unidades, em decisões das  
1543 respectivas Congregações, e, além disso, consentâneas e admitidas pela própria  
1544 Universidade e por esta CLR, em circunstâncias precedentes análogas. A tensão  
1545 entre essas duas posições não gerou prejuízos ou nulidades nos processos aqui  
1546 narrados. Porém, podem ser, em futuro breve, previsíveis focos de problemas  
1547 jurídicos que convém evitar e prevenir. Em breve síntese, é o relatório. Opino. Com  
1548 relação aos concursos aqui examinados, cuida-se de saber se houve ou não  
1549 irregularidades ou ilegalidades na contagem dos prazos e, em caso positivo, se os  
1550 atos praticados podem ou não ser convalidados. Tenho que em todas as situações,  
1551 o início imediato da contagem dos prazos em feriados ou finais de semana -- alguns  
1552 deles prolongados, como durante o Carnaval --, decorrem de interpretações e  
1553 práticas que podem não ser as melhores, mas são perfeitamente admissíveis,  
1554 inclusive pela ambiguidade, vagueza, imprecisão e falta de especificidade da  
1555 legislação aplicável. A lacuna ou omissão, intencional ou não, da legislação da USP  
1556 quanto ao termo inicial da contagem dos prazos -- em dias corridos ou, apenas, em  
1557 dias úteis -- que, efetivamente, incide não só sobre a contagem dos prazos de início  
1558 da realização dos certames, mas, também, em outras situações que impliquem  
1559 contagens dos mais diversos prazos, justifica as situações aqui relatadas, quer pelos  
1560 precedentes admitidos pela Universidade, quer pela redação do artigo 134 do  
1561 Regimento Geral ou pela Resolução nº 4320/1996, quer pela inequívoca boa fé nos  
1562 critérios de contagem de prazos adotados pelas Unidades. Assim como os  
1563 Tribunais, quando decidem, criam vínculos não apenas para as partes do processo,  
1564 mas, inclusive, para eles próprios, também a Administração Pública, ao decidir, cria

1565 vínculos, precedentes e respostas que vinculam a ela mesma e orientam a conduta  
1566 futura dos administrados e da própria Administração. Essa regra fica ainda mais  
1567 sólida e relevante quando se fala do cotidiano das Instituições de Ensino Superior,  
1568 com legislação específica e dotadas de autonomia, inclusive, de status  
1569 constitucional. Poder-se-ia cogitar que, diante de suposta omissão legislativa, a  
1570 lacuna fosse, necessariamente, colmatada pela legislação estadual, infinitamente  
1571 mais clara e específica sobre o ponto e subsidiariamente aplicável à Universidade de  
1572 São Paulo. Porém, os precedentes da USP em sentido contrário suprem essa  
1573 omissão e, a meu ver, respaldam os critérios adotados para a contagem dos prazos  
1574 pelas Unidades. Não vislumbro, assim, nenhuma nulidade ou ilegalidade a ser  
1575 sanada ou convalidada. As contagens que tiveram seus termos iniciais no primeiro  
1576 dia corrido após a publicação da relação de candidatos são legais, legítimas e estão  
1577 respaldadas quer pela literalidade e imperfeição da legislação da USP, quer pelos  
1578 precedentes indicados nos Pareceres da Procuradoria Geral, quer pela  
1579 razoabilidade das interpretações adotadas nas mais diversas unidades, a confirmar  
1580 a incorporação da prática na vida cotidiana da USP. A Procuradoria Geral, por sinal,  
1581 não descarta a adoção dessa interpretação e pondera que, admitida a contagem por  
1582 dias corridos, não haveria qualquer irregularidade a ser apontada nos concursos. A  
1583 vantagem do reconhecimento da legalidade dos critérios adotadas nas diversas  
1584 Unidades está em que ela preserva – nas situações concretamente examinadas,  
1585 mas, também, muito possivelmente, para significativo acervo de hipóteses  
1586 semelhantes –, a higidez e inatacabilidade de grande número de decisões pretéritas,  
1587 por afastar qualquer vício de ordem formal. Outra via, diversa daquela aqui  
1588 assumida, seria a de reconhecer a irregularidade e convalidar cada ato, dada a  
1589 ausência de nulidade, prejuízo ou qualquer impugnação. Em termos práticos, o  
1590 resultado seria o mesmo: manutenção das decisões e reafirmação dos resultados  
1591 dos concursos. Este conjunto de processos sugere, efetivamente, a adoção de  
1592 posição mais abrangente, clara e propositiva desta CLR, com a publicação de  
1593 eventual Enunciado, na forma daqueles que foram objeto de Circular  
1594 SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020. Quer nos parecer que a melhor  
1595 interpretação a ser adotada – e, no caso, a primeira expressamente assumida pela  
1596 SG/CLR sobre a matéria –, seja a de que o termo inicial dos prazos deva mesmo ser  
1597 o primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial, das aprovações das  
1598 inscrições. Essa interpretação é a mais compatível com a finalidade do dispositivo, a

1599 legislação estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo 92, § 1º), o Código de  
1600 Processo Civil e a forma mais benéfica aos interesses tutelados pela norma, tanto  
1601 da perspectiva da Universidade quanto da expectativa dos interessados. Se  
1602 aprovado tal Enunciado, sua aplicação não poderá ser retroativa. Interpretação ou  
1603 orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, nos termos do artigo 23  
1604 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, deve prever regime  
1605 de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e  
1606 sem prejuízo aos interesses gerais, e ressalvada a regularidade das situações  
1607 anteriores. Salvo melhor juízo, é o Parecer.” **1.3 - PROCESSO 2022.1.721.18.6**  
1608 **(2019.1.1721.18.6) - ROBERTO EIKI OSHIRO.** Solicitação de convalidação do  
1609 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
1610 Doutor no Departamento de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de São  
1611 Carlos. Edital ATAc-32/2019 de abertura do concurso público de títulos e provas  
1612 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de  
1613 Engenharia Mecânica da EESC, publicado no Diário Oficial de 18.09.2019. Edital  
1614 ATAc-1/2022 comunicando a retomada dos concursos para Professor Doutor e  
1615 Titular, aprovada pela Congregação da EESC em 12.11.2021, com prazo de 30 dias,  
1616 de 04.01.2022 até 02.02.2022 (todos os Editais de concursos que foram suspensos  
1617 (inclusive o Edital ATAc-32/2019), publicado no D.O de 04.01.2022. Edital ATAc-  
1618 5/2022 comunicando a decisão da Congregação da EESC de 11.02.2022, de  
1619 deferimento e indeferimento das inscrições, bem como a aprovação dos nomes que  
1620 compõem a Comissão Julgadora do referido concurso (Edital ATAc-32/2019),  
1621 publicado no D.O. de 12.02.2022. Relatório Final do concurso público de títulos e  
1622 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, realizado entre os  
1623 dias 14 a 17 de março de 2022: “Constatou-se a não habilitação do candidato Fabio  
1624 Mazzariol Santiciolli e a habilitação dos candidatos Roberto Eiki Oshiro e Marcos  
1625 Silveira, sendo indicado, por unanimidade, o Doutor Roberto Eiki Oshiro para  
1626 provimento do cargo/cargo nº 1232363, junto ao Departamento de Engenharia  
1627 Mecânica, mediante o número de indicações dos examinadores.” (17.03.22).  
1628 **Parecer da Congregação da EESC:** homologa o relatório final da comissão  
1629 julgadora do concurso de Professor Doutor, Edital ATAc-32/2019. Publicado no D.O.  
1630 de 12.04.2022 (08.04.22). **Parecer PG nº 00595/2022:** em análise jurídico-formal do  
1631 concurso levanta uma possível irregularidade referente ao prazo mínimo de 30 dias  
1632 entre a aprovação das inscrições e a realização das provas do concurso, caso



1633 aplicável a norma presente no art. 92 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Esclarece  
1634 que, diante da inexistência de posicionamento da CLR determinando a forma de  
1635 contagem dos prazos para realização dos concursos, se aplicável ou não a Lei  
1636 Estadual nº 10.177/98, recomenda que a CLR defina o parâmetro correto para  
1637 contagem dos prazos estabelecidos pelo Regimento Geral para concursos docentes.  
1638 Informa que a PG utiliza a interpretação sistemática, no sentido de que a contagem  
1639 do prazo deveria se iniciar após a publicação no Diário Oficial das aprovações de  
1640 inscrições, no primeiro dia de expediente da Escola de Engenharia de São Carlos,  
1641 aplicando-se o art. 92, § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98. Pondera que caso se  
1642 delibere pela contagem do prazo em dias corridos, sem a necessidade de que seu  
1643 início ocorra em dias úteis, não há qualquer irregularidade a ser apontada no  
1644 concurso em comento. Caso o posicionamento a ser adotado seja pela  
1645 aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.177/98 aos prazos do Regimento Geral, para  
1646 maior segurança jurídica, afigura-se necessária a deliberação pela CLR sobre a  
1647 anulação ou convalidação do concurso em análise em razão da irregularidade na  
1648 observância do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 134 do Regimento  
1649 Geral. No caso específico, a publicação da aprovação das inscrições do concurso  
1650 ocorreu no dia 12.02.2022 (sábado). Deste modo, o prazo mínimo de 30 dias para o  
1651 início das provas, contados na forma estabelecida na Lei Estadual nº 10.177/98,  
1652 somente iniciou sua contagem em 14.02.2022, o que importa dizer que em  
1653 14.03.2022 somente transcorreram 28 dias. Esclarece que, nem toda irregularidade  
1654 formal resultará na nulidade do ato, pois depende esta de sua prática resultar em  
1655 prejuízo à Administração Pública ou a terceiros, havendo a possibilidade da  
1656 Administração Pública (no caso a USP) convalidar os próprios atos, de acordo com o  
1657 artigo 11 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (cita o referido artigo). Esclarece, ainda,  
1658 que a fixação do prazo mínimo e máximo entre a aprovação das inscrições e a  
1659 realização das provas é possibilitar ao candidato um tempo mínimo de preparo e,  
1660 tendo em vista determinada finalidade, não parece que a diminuição do prazo  
1661 mínimo em 2 dias seja capaz de causar prejuízo aos candidatos a recomendar  
1662 eventual anulação do concurso. Um dos indicativos da ausência de prejuízo aos  
1663 candidatos inscritos é justamente a inexistência de qualquer impugnação do edital,  
1664 questionando a inobservância do prazo apontado. Aponta, ainda, que a CLR já  
1665 convalidou irregularidades do mesmo tipo. Entende ainda deva ser considerado o  
1666 princípio da proteção da confiança legítima, ou seja, a confiabilidade do candidato

1667 indicado (e demais candidatos) que, acreditando na aparência de legalidade e  
1668 presunção de legitimidade dos atos realizados no concurso, pautou ativamente sua  
1669 conduta através de emanações dos atos ali realizados. Por fim, conclui que,  
1670 considerando: i) o princípio da segurança jurídica que recomenda a definição pela d.  
1671 CLR sobre a forma de contagem dos prazos estabelecidos no Regimento Geral; ii) a  
1672 possível inobservância do prazo mínimo de 30 dias estabelecido no parágrafo único  
1673 do art. 134 do RG, se aplicável a forma de contagem da Lei Estadual nº 10.177/98;  
1674 iii) a necessária deliberação pela anulação ou convalidação, caso reste configurada  
1675 a inobservância do prazo normativo (20.05.22). Encaminhamento dos autos à SG  
1676 pelo GR, para apreciação da CLR (02.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
1677 com a abstenção do Conselheiro Edson Cezar Wendland, no sentido da  
1678 regularidade do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um  
1679 cargo de Professor Doutor no Departamento de Engenharia Mecânica da Escola de  
1680 Engenharia de São Carlos, referente ao Edital ATAc-32/2019. O parecer do relator é  
1681 do seguinte teor: “Processo 2022.1.431.16.1 – Michele Marta Rossi – FAU Processo  
1682 2020.1.82.41.6 – Pedro Pereira Rizzato – Instituto de Biociências Processo  
1683 2022.1.719.18.1 – Fernando Luiz Lavoie – Escola de engenharia de São Carlos  
1684 Processo 2022.1.721.18.6 – Roberto Eiki Oshiro – Escola de Engenharia de São  
1685 Carlos Processo 2022.1.718.18.5 – Guilherme Henrique Duarte de Oliveira – Escola  
1686 de Engenharia de São Carlos Todos os processos cuidam da mesma situação  
1687 fático-jurídica: são concursos públicos de ingresso na carreira docente de  
1688 professores doutores, com Editais anteriores a 30 de setembro de 2020, suspensos  
1689 em razão da pandemia de COVID 19 e da legislação decorrente e vigente no  
1690 período, retomados em 2022. Identificou-se, nesses casos, eventual irregularidade  
1691 na interpretação, contagem e observância do prazo mínimo de trinta dias, previsto  
1692 regimentalmente (Artigo 134, Parágrafo Único, do Regimento Geral da USP; ver,  
1693 ainda, Artigo 2º da Resolução nº 4320/1996), entre a data de publicação da  
1694 admissão dos candidatos e o início da realização dos certames. Em todos os  
1695 processos, a depender do critério adotado para a contagem dos prazos - aquele da  
1696 legislação paulista sobre processos administrativos, com início de contagem no  
1697 primeiro dia útil seguinte à publicação da lista de candidatos, ou aquele que, em  
1698 ocasiões apontadas nos Pareceres da PG para os casos aqui relatados, a própria  
1699 USP admitiu ou convalidou como legais contagens de trinta dias corridos, com início  
1700 no dia seguinte ao da publicação: (i) Parecer CJ 1213/1996 – Proc. USP 73.1.

1701 15408.01.3 – CLR de 27/08/1996); (ii) Parecer CJ 1264/1996 – Proc. USP  
1702 95.1.00144.06.8 – CLR de 27/08/1996, que, inclusive, ensejou a emissão da  
1703 Resolução nº 4320/1996. A depender do critério adotado, todos os processos podem  
1704 ter, de fato, um ou alguns poucos dias abaixo dos trinta fixados na legislação. Não  
1705 houve, em nenhuma das situações, pelo menos nos concursos aqui examinados,  
1706 reclamações, impugnações, recursos ou mesmo a simples indicação ou identificação  
1707 de prejuízos aos candidatos, terceiros ou ao interesse público, em decorrência do  
1708 “encolhimento” dos prazos ou eventual inobservância da norma. A questão suscitada  
1709 é importante. Envolve, de um lado, a estrita observância da legalidade e a definição  
1710 de critérios uniformes a serem adotados na contagem dos prazos e, de outro, a  
1711 estabilidade de situações e expectativas consistentes com práticas aprovadas pelas  
1712 Unidades, em decisões das respectivas Congregações, e, além disso, consentâneas  
1713 e admitidas pela própria Universidade e por esta CLR, em circunstâncias  
1714 precedentes análogas. A tensão entre essas duas posições não gerou prejuízos ou  
1715 nulidades nos processos aqui narrados. Porém, podem ser, em futuro breve,  
1716 previsíveis focos de problemas jurídicos que convém evitar e prevenir. Em breve  
1717 síntese, é o relatório. Opino. Com relação aos concursos aqui examinados, cuida-se  
1718 de saber se houve ou não irregularidades ou ilegalidades na contagem dos prazos e,  
1719 em caso positivo, se os atos praticados podem ou não ser convalidados. Tenho que  
1720 em todas as situações, o início imediato da contagem dos prazos em feriados ou  
1721 finais de semana -- alguns deles prolongados, como durante o Carnaval --, decorrem  
1722 de interpretações e práticas que podem não ser as melhores, mas são perfeitamente  
1723 admissíveis, inclusive pela ambiguidade, vagueza, imprecisão e falta de  
1724 especificidade da legislação aplicável. A lacuna ou omissão, intencional ou não, da  
1725 legislação da USP quanto ao termo inicial da contagem dos prazos -- em dias  
1726 corridos ou, apenas, em dias úteis – que, efetivamente, incide não só sobre a  
1727 contagem dos prazos de início da realização dos certames, mas, também, em outras  
1728 situações que impliquem contagens dos mais diversos prazos, justifica as situações  
1729 aqui relatadas, quer pelos precedentes admitidos pela Universidade, quer pela  
1730 redação do artigo 134 do Regimento Geral ou pela Resolução nº 4320/1996, quer  
1731 pela inequívoca boa fé nos critérios de contagem de prazos adotados pelas  
1732 Unidades. Assim como os Tribunais, quando decidem, criam vínculos não apenas  
1733 para as partes do processo, mas, inclusive, para eles próprios, também a  
1734 Administração Pública, ao decidir, cria vínculos, precedentes e respostas que

1735 vinculam a ela mesma e orientam a conduta futura dos administrados e da própria  
1736 Administração. Essa regra fica ainda mais sólida e relevante quando se fala do  
1737 cotidiano das Instituições de Ensino Superior, com legislação específica e dotadas  
1738 de autonomia, inclusive, de status constitucional. Poder-se-ia cogitar que, diante de  
1739 suposta omissão legislativa, a lacuna fosse, necessariamente, colmatada pela  
1740 legislação estadual, infinitamente mais clara e específica sobre o ponto e  
1741 subsidiariamente aplicável à Universidade de São Paulo. Porém, os precedentes da  
1742 USP em sentido contrário suprem essa omissão e, a meu ver, respaldam os critérios  
1743 adotados para a contagem dos prazos pelas Unidades. Não vislumbro, assim,  
1744 nenhuma nulidade ou ilegalidade a ser sanada ou convalidada. As contagens que  
1745 tiveram seus termos iniciais no primeiro dia corrido após a publicação da relação de  
1746 candidatos são legais, legítimas e estão respaldadas quer pela literalidade e  
1747 imperfeição da legislação da USP, quer pelos precedentes indicados nos Pareceres  
1748 da Procuradoria Geral, quer pela razoabilidade das interpretações adotadas nas  
1749 mais diversas unidades, a confirmar a incorporação da prática na vida cotidiana da  
1750 USP. A Procuradoria Geral, por sinal, não descarta a adoção dessa interpretação e  
1751 pondera que, admitida a contagem por dias corridos, não haveria qualquer  
1752 irregularidade a ser apontada nos concursos. A vantagem do reconhecimento da  
1753 legalidade dos critérios adotadas nas diversas Unidades está em que ela preserva –  
1754 nas situações concretamente examinadas, mas, também, muito possivelmente, para  
1755 significativo acervo de hipóteses semelhantes –, a higidez e inatacabilidade de  
1756 grande número de decisões pretéritas, por afastar qualquer vício de ordem formal.  
1757 Outra via, diversa daquela aqui assumida, seria a de reconhecer a irregularidade e  
1758 convalidar cada ato, dada a ausência de nulidade, prejuízo ou qualquer impugnação.  
1759 Em termos práticos, o resultado seria o mesmo: manutenção das decisões e  
1760 reafirmação dos resultados dos concursos. Este conjunto de processos sugere,  
1761 efetivamente, a adoção de posição mais abrangente, clara e propositiva desta CLR,  
1762 com a publicação de eventual Enunciado, na forma daqueles que foram objeto de  
1763 Circular SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020. Quer nos parecer que a melhor  
1764 interpretação a ser adotada – e, no caso, a primeira expressamente assumida pela  
1765 SG/CLR sobre a matéria –, seja a de que o termo inicial dos prazos deva mesmo ser  
1766 o primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial, das aprovações das  
1767 inscrições. Essa interpretação é a mais compatível com a finalidade do dispositivo, a  
1768 legislação estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo 92, § 1º), o Código de

1769 Processo Civil e a forma mais benéfica aos interesses tutelados pela norma, tanto  
1770 da perspectiva da Universidade quanto da expectativa dos interessados. Se  
1771 aprovado tal Enunciado, sua aplicação não poderá ser retroativa. Interpretação ou  
1772 orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, nos termos do artigo 23  
1773 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, deve prever regime  
1774 de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e  
1775 sem prejuízo aos interesses gerais, e ressalvada a regularidade das situações  
1776 anteriores. Salvo melhor juízo, é o Parecer.” **1.4 - PROCESSO 2022.1.719.18.1**  
1777 **(2019.1.1984.18.7) - FERNANDO LUIZ LAVOIE.** Solicitação de convalidação do  
1778 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
1779 Doutor no Departamento de Geotecnia da Escola de Engenharia de São Carlos.  
1780 Edital ATAc-35/2019 de abertura do concurso público de títulos e provas visando o  
1781 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Geotecnia da  
1782 EESC, publicado no Diário Oficial de 10.11.2019. Edital ATAc-1/2022 comunicando  
1783 a retomada dos concursos para Professor Doutor e Titular, aprovada pela  
1784 Congregação da EESC em 12.11.2021, com prazo de 30 dias, de 04.01.2022 até  
1785 02.02.2022 (todos os Editais de concursos que foram suspensos, inclusive o Edital  
1786 ATAc-35/2019, publicado no D.O de 04.01.2022. Publicação no D.O. de 18.02.2022  
1787 da decisão da Congregação da EESC, que em 11.02.2022, das inscrições deferidas  
1788 e indeferidas, bem como a aprovação dos nomes que compõem a Comissão  
1789 Julgadora do referido concurso (Edital ATAc-35/2019). Relatório Final do concurso  
1790 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor,  
1791 realizado entre os dias 21 e 25 de março de 2022: “Constatou-se a habilitação dos  
1792 candidatos Breno Padovezi Rocha, Miguel Angel Alfaro Soto, Fernando Luiz Lavoie,  
1793 Rodrigo Irineu Cerri, Thaise da Silva Oliveira Morais e Ana Carolina Gonzaga Pires,  
1794 sendo indicado, por maioria dos examinadores, o Doutor Fernando Luiz Lavoie para  
1795 provimento do cargo/cargo nº 1232410, junto ao Departamento de Geotecnia.”  
1796 (25.03.22). **Parecer da Congregação da EESC:** homologa o relatório final da  
1797 comissão julgadora do concurso de Professor Doutor, Edital ATAc-35/2019.  
1798 Publicado no D.O. de 12.04.2022 (08.04.22). **Parecer PG nº 00620/2022:** em análise  
1799 jurídico-formal do concurso levanta uma possível irregularidade referente ao prazo  
1800 mínimo de 30 dias entre a aprovação das inscrições e a realização das provas do  
1801 concurso, caso aplicável a norma presente no art. 92 da Lei Estadual nº  
1802 10.177/1998. Esclarece que diante da inexistência de posicionamento da CLR

1803 determinando a forma de contagem dos prazos para realização dos concursos, se  
1804 aplicável ou não a Lei Estadual nº 10.177/98, recomenda que a CLR defina o  
1805 parâmetro correto para contagem dos prazos estabelecidos pelo Regimento Geral  
1806 para concursos docentes. Informa que a PG utiliza a interpretação sistemática, no  
1807 sentido de que a contagem do prazo deveria se iniciar após a publicação no Diário  
1808 Oficial das aprovações de inscrições, no primeiro dia de expediente da Escola de  
1809 Engenharia de São Carlos, aplicando-se o art. 92, § 1º, da Lei Estadual nº  
1810 10.177/98. Pondera que caso se delibere pela contagem do prazo em dias corridos,  
1811 sem a necessidade de que seu início ocorra em dias úteis, não há qualquer  
1812 irregularidade a ser apontada no concurso em comento. Caso o posicionamento a  
1813 ser adotado seja pela aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.177/98 aos prazos do  
1814 Regimento Geral, para maior segurança jurídica, afigura-se necessária a deliberação  
1815 pela CLR sobre a anulação ou convalidação do concurso em análise em razão da  
1816 irregularidade na observância do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo  
1817 134 do Regimento Geral. No caso específico, a publicação da aprovação das  
1818 inscrições do concurso ocorreu no dia 18.02.2022 (sexta-feira), não havendo  
1819 expediente na USP nos dias 19 e 20.02.2022 (sábado e domingo). Deste modo, o  
1820 prazo mínimo de 30 dias para o início das provas, contados na forma estabelecida  
1821 na Lei Estadual nº 10.177/98, somente iniciou sua contagem em 21.02.2022, o que  
1822 importa dizer que em 21.03.2022 somente transcorreram 28 dias. Esclarece que,  
1823 nem toda irregularidade formal resultará na nulidade do ato, pois depende esta de  
1824 sua prática resultar em prejuízo à Administração Pública ou a terceiros, havendo a  
1825 possibilidade da Administração Pública (no caso a USP) convalidar os próprios atos,  
1826 de acordo com o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (cita o referido artigo).  
1827 Esclarece, ainda, que a fixação do prazo mínimo e máximo entre a aprovação das  
1828 inscrições e a realização das provas é possibilitar ao candidato um tempo mínimo de  
1829 preparo e, tendo em vista determinada finalidade, não parece que a diminuição do  
1830 prazo mínimo em 2 dias seja capaz de causar prejuízo aos candidatos a recomendar  
1831 eventual anulação do concurso. Um dos indicativos da ausência de prejuízo aos  
1832 candidatos inscritos é justamente a inexistência de qualquer impugnação do edital,  
1833 questionando a inobservância do prazo apontado. Aponta, ainda, que a CLR já  
1834 convalidou irregularidades do mesmo tipo. Entende ainda deva ser considerado o  
1835 princípio da proteção da confiança legítima, ou seja, a confiabilidade do candidato  
1836 indicado (e demais candidatos) que, acreditando na aparência de legalidade e

1837 presunção de legitimidade dos atos realizados no concurso, pautou ativamente sua  
1838 conduta através de emanações dos atos ali realizados. Por fim, conclui que,  
1839 considerando: i) o princípio da segurança jurídica que recomenda a definição pela d.  
1840 CLR sobre a forma de contagem dos prazos estabelecidos no Regimento Geral; ii) a  
1841 possível inobservância do prazo mínimo de 30 dias estabelecido no parágrafo único  
1842 do art. 134 do RG, se aplicável a forma de contagem da Lei Estadual nº 10.177/98;  
1843 iii) a necessária deliberação pela anulação ou convalidação, caso reste configurada  
1844 a inobservância do prazo normativo (19.05.22). Encaminhamento dos autos à SG  
1845 pelo GR, para apreciação da CLR (02.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
1846 com a abstenção do Conselheiro Edson Cezar Wendland, no sentido da  
1847 regularidade do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um  
1848 cargo de Professor Doutor no Departamento de Geotecnia da Escola de Engenharia  
1849 de São Carlos, referente ao Edital ATAc-35/2019. O parecer do relator é do seguinte  
1850 teor: “Processo 2022.1.431.16.1 – Michele Marta Rossi – FAU Processo  
1851 2020.1.82.41.6 – Pedro Pereira Rizzato – Instituto de Biociências Processo  
1852 2022.1.719.18.1 – Fernando Luiz Lavoie – Escola de engenharia de São Carlos  
1853 Processo 2022.1.721.18.6 – Roberto Eiki Oshiro – Escola de Engenharia de São  
1854 Carlos Processo 2022.1.718.18.5 – Guilherme Henrique Duarte de Oliveira – Escola  
1855 de Engenharia de São Carlos. Todos os processos cuidam da mesma situação  
1856 fático-jurídica: são concursos públicos de ingresso na carreira docente de  
1857 professores doutores, com Editais anteriores a 30 de setembro de 2020, suspensos  
1858 em razão da pandemia de COVID 19 e da legislação decorrente e vigente no  
1859 período, retomados em 2022. Identificou-se, nesses casos, eventual irregularidade  
1860 na interpretação, contagem e observância do prazo mínimo de trinta dias, previsto  
1861 regimentalmente (Artigo 134, Parágrafo Único, do Regimento Geral da USP; ver,  
1862 ainda, Artigo 2º da Resolução nº 4320/1996), entre a data de publicação da  
1863 admissão dos candidatos e o início da realização dos certames. Em todos os  
1864 processos, a depender do critério adotado para a contagem dos prazos - aquele da  
1865 legislação paulista sobre processos administrativos, com início de contagem no  
1866 primeiro dia útil seguinte à publicação da lista de candidatos, ou aquele que, em  
1867 ocasiões apontadas nos Pareceres da PG para os casos aqui relatados, a própria  
1868 USP admitiu ou convalidou como legais contagens de trinta dias corridos, com início  
1869 no dia seguinte ao da publicação: (i) Parecer CJ 1213/1996 – Proc. USP 73.1.  
1870 15408.01.3 – CLR de 27/08/1996); (ii) Parecer CJ 1264/1996 – Proc. USP

1871 95.1.00144.06.8 – CLR de 27/08/1996, que, inclusive, ensejou a emissão da  
1872 Resolução nº 4320/1996. A depender do critério adotado, todos os processos podem  
1873 ter, de fato, um ou alguns poucos dias abaixo dos trinta fixados na legislação. Não  
1874 houve, em nenhuma das situações, pelo menos nos concursos aqui examinados,  
1875 reclamações, impugnações, recursos ou mesmo a simples indicação ou identificação  
1876 de prejuízos aos candidatos, terceiros ou ao interesse público, em decorrência do  
1877 “encolhimento” dos prazos ou eventual inobservância da norma. A questão suscitada  
1878 é importante. Envolve, de um lado, a estrita observância da legalidade e a definição  
1879 de critérios uniformes a serem adotados na contagem dos prazos e, de outro, a  
1880 estabilidade de situações e expectativas consistentes com práticas aprovadas pelas  
1881 Unidades, em decisões das respectivas Congregações, e, além disso, consentâneas  
1882 e admitidas pela própria Universidade e por esta CLR, em circunstâncias  
1883 precedentes análogas. A tensão entre essas duas posições não gerou prejuízos ou  
1884 nulidades nos processos aqui narrados. Porém, podem ser, em futuro breve,  
1885 previsíveis focos de problemas jurídicos que convém evitar e prevenir. Em breve  
1886 síntese, é o relatório. Opino. Com relação aos concursos aqui examinados, cuida-se  
1887 de saber se houve ou não irregularidades ou ilegalidades na contagem dos prazos e,  
1888 em caso positivo, se os atos praticados podem ou não ser convalidados. Tenho que  
1889 em todas as situações, o início imediato da contagem dos prazos em feriados ou  
1890 finais de semana -- alguns deles prolongados, como durante o Carnaval --, decorrem  
1891 de interpretações e práticas que podem não ser as melhores, mas são perfeitamente  
1892 admissíveis, inclusive pela ambiguidade, vagueza, imprecisão e falta de  
1893 especificidade da legislação aplicável. A lacuna ou omissão, intencional ou não, da  
1894 legislação da USP quanto ao termo inicial da contagem dos prazos -- em dias  
1895 corridos ou, apenas, em dias úteis -- que, efetivamente, incide não só sobre a  
1896 contagem dos prazos de início da realização dos certames, mas, também, em outras  
1897 situações que impliquem contagens dos mais diversos prazos, justifica as situações  
1898 aqui relatadas, quer pelos precedentes admitidos pela Universidade, quer pela  
1899 redação do artigo 134 do Regimento Geral ou pela Resolução nº 4320/1996, quer  
1900 pela inequívoca boa fé nos critérios de contagem de prazos adotados pelas  
1901 Unidades. Assim como os Tribunais, quando decidem, criam vínculos não apenas  
1902 para as partes do processo, mas, inclusive, para eles próprios, também a  
1903 Administração Pública, ao decidir, cria vínculos, precedentes e respostas que  
1904 vinculam a ela mesma e orientam a conduta futura dos administrados e da própria



1905 Administração. Essa regra fica ainda mais sólida e relevante quando se fala do  
1906 cotidiano das Instituições de Ensino Superior, com legislação específica e dotadas  
1907 de autonomia, inclusive, de status constitucional. Poder-se-ia cogitar que, diante de  
1908 suposta omissão legislativa, a lacuna fosse, necessariamente, colmatada pela  
1909 legislação estadual, infinitamente mais clara e específica sobre o ponto e  
1910 subsidiariamente aplicável à Universidade de São Paulo. Porém, os precedentes da  
1911 USP em sentido contrário suprem essa omissão e, a meu ver, respaldam os critérios  
1912 adotados para a contagem dos prazos pelas Unidades. Não vislumbro, assim,  
1913 nenhuma nulidade ou ilegalidade a ser sanada ou convalidada. As contagens que  
1914 tiveram seus termos iniciais no primeiro dia corrido após a publicação da relação de  
1915 candidatos são legais, legítimas e estão respaldadas quer pela literalidade e  
1916 imperfeição da legislação da USP, quer pelos precedentes indicados nos Pareceres  
1917 da Procuradoria Geral, quer pela razoabilidade das interpretações adotadas nas  
1918 mais diversas unidades, a confirmar a incorporação da prática na vida cotidiana da  
1919 USP. A Procuradoria Geral, por sinal, não descarta a adoção dessa interpretação e  
1920 pondera que, admitida a contagem por dias corridos, não haveria qualquer  
1921 irregularidade a ser apontada nos concursos. A vantagem do reconhecimento da  
1922 legalidade dos critérios adotadas nas diversas Unidades está em que ela preserva –  
1923 nas situações concretamente examinadas, mas, também, muito possivelmente, para  
1924 significativo acervo de hipóteses semelhantes –, a higidez e inatacabilidade de  
1925 grande número de decisões pretéritas, por afastar qualquer vício de ordem formal.  
1926 Outra via, diversa daquela aqui assumida, seria a de reconhecer a irregularidade e  
1927 convalidar cada ato, dada a ausência de nulidade, prejuízo ou qualquer impugnação.  
1928 Em termos práticos, o resultado seria o mesmo: manutenção das decisões e  
1929 reafirmação dos resultados dos concursos. Este conjunto de processos sugere,  
1930 efetivamente, a adoção de posição mais abrangente, clara e propositiva desta CLR,  
1931 com a publicação de eventual Enunciado, na forma daqueles que foram objeto de  
1932 Circular SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020. Quer nos parecer que a melhor  
1933 interpretação a ser adotada – e, no caso, a primeira expressamente assumida pela  
1934 SG/CLR sobre a matéria –, seja a de que o termo inicial dos prazos deva mesmo ser  
1935 o primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial, das aprovações das  
1936 inscrições. Essa interpretação é a mais compatível com a finalidade do dispositivo, a  
1937 legislação estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo 92, § 1º), o Código de  
1938 Processo Civil e a forma mais benéfica aos interesses tutelados pela norma, tanto

1939 da perspectiva da Universidade quanto da expectativa dos interessados. Se  
1940 aprovado tal Enunciado, sua aplicação não poderá ser retroativa. Interpretação ou  
1941 orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, nos termos do artigo 23  
1942 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, deve prever regime  
1943 de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e  
1944 sem prejuízo aos interesses gerais, e ressalvada a regularidade das situações  
1945 anteriores. Salvo melhor juízo, é o Parecer” **1.5 - PROCESSO 2022.1.431.16.1 (Vol.**  
1946 **3 do PROCESSO 2019.1.1398.16.4) - FACULDADE DE ARQUITETURA E**  
1947 **URBANISMO.** Solicitação de convalidação do concurso público de títulos e provas  
1948 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
1949 Tecnologia da Arquitetura da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Edital ATAc  
1950 060/2019 de abertura de inscrições (pelo prazo de 90 dias) para o concurso público  
1951 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
1952 Departamento de Tecnologia da Arquitetura da Faculdade de Arquitetura e  
1953 Urbanismo, publicado no Diário Oficial de 23.11.2019. Comunicado de reabertura  
1954 das inscrições, com o prazo adicional de 30 dias, a partir de 10.01.2022 até  
1955 09.02.2022, do concurso para Professor Doutor (Edital ATAc 060/2019) junto à área  
1956 de conhecimento em Tecnologia da Arquitetura e do Urbanismo, publicado no D.O  
1957 de 04.01.2022. Relatório Final do concurso público para o concurso público de  
1958 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
1959 Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU, realizado entre os dias 04 e 08  
1960 de abril de 2022: propõe à Congregação da FAU, por maioria de indicações, a  
1961 nomeação da candidata Michele Marta Rossi para ocupar o cargo de Professor  
1962 Doutor, referência MS-3, em Regime de RDIDP, claro/cargo nº 1236180, área de  
1963 conhecimento em Tecnologia da Arquitetura e do Urbanismo, junto ao Departamento  
1964 de Tecnologia da Arquitetura e do, conforme Edital ATAc 060/2019 (08.04.22).  
1965 Parecer da Congregação do IB: homologa o relatório final apresentado pela  
1966 Comissão Julgadora. Publicado no D.O. de 28.04.2022 (27.04.22). **Parecer PG nº**  
1967 **00622/2022:** em análise jurídico-formal do concurso levanta uma possível  
1968 irregularidade: a não observância do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do  
1969 deferimento das inscrições dos candidatos (04.03.22, sexta-feira) e o início da  
1970 realização das provas (04.04.2022, segunda-feira), previsto pelo art. 134, parágrafo  
1971 único, do Regimento Geral da USP, caso seja aplicada a regra de contagem  
1972 estabelecida pelo artigo 92 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Esclarece que, no

1973 âmbito da Universidade, não há posicionamento da CLR sobre a forma de contagem  
1974 dos prazos previstos no Regimento Geral para os concursos da carreira docente, se  
1975 eventualmente seriam aplicadas as disposições da norma estadual, ou outra regra  
1976 que considerasse, por exemplo, o termo inicial como o primeiro dia subsequente ao  
1977 da publicação, independentemente de ser útil ou não, de expediente ou não. Em  
1978 recentes processos da mesma natureza, a PG registrou seu posicionamento no  
1979 sentido de que o início da contagem do prazo deveria se dar no primeiro dia de  
1980 expediente subsequente ao da publicação das inscrições deferidas, aplicando-se o  
1981 art. 92, § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98, em interpretação sistemática. Informa  
1982 que, no caso específico, aplicando-se a regra da lei estadual, a contagem teria se  
1983 iniciado em 07.03.2022 (segunda) e não em 04.03.22 (sexta), o que totalizaria um  
1984 intervalo de 28 dias, inferior, portanto, ao mínimo previsto pelo Regimento Geral, de  
1985 30 dias. Considera, no entanto, que as irregularidades apenas impõem a nulidade do  
1986 ato quando resultem em prejuízo. Se não o houver, a convalidação se mostra, o  
1987 mais das vezes, a solução mais adequada ao interesse público, em especial quando  
1988 o ato atingiu a sua finalidade. Esclarece ainda que o prazo mínimo estabelecido é  
1989 uma previsão em favor dos candidatos e, se os próprios interessados anuíram com o  
1990 calendário definido para o concurso (pela ausência de impugnação), inexistiria  
1991 justificativa para a invalidação do procedimento. Destaca que a CLR já convalidou  
1992 situações em que o prazo de 30 dias não foi observado. Por fim, propõe, a fim de  
1993 garantir maior segurança jurídica, que a matéria seja levada à apreciação da CLR,  
1994 pelo GR, se assim entender pertinente, nos termos do art. 12, inciso I, letra 'e', do  
1995 Regimento Geral da USP, para que o Colegiado: a) defina, em caráter geral, a forma  
1996 de contagem dos prazos previstos pelo Regimento Geral; b) decida sobre a  
1997 convalidação ou não dos atos praticados no concurso em tela, caso a orientação  
1998 que venha a ser firmada sobre a contagem de prazo exija essa análise pelo  
1999 colegiado; ou ainda, c) caso se decida pela sua aplicação apenas às situações  
2000 futuras, que se considere válida a forma de contagem realizada no certame  
2001 (30.05.22). Encaminhamento dos autos à SG pelo GR, para apreciação da CLR  
2002 (1º.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, no sentido da regularidade do  
2003 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
2004 Doutor no Departamento de Tecnologia da Arquitetura da Faculdade de Arquitetura  
2005 e Urbanismo, referente ao Edital ATAc-060/2019. O parecer do relator é do seguinte  
2006 teor: “Processo 2022.1.431.16.1 – Michele Marta Rossi – FAU Processo

2007 2020.1.82.41.6 – Pedro Pereira Rizzato – Instituto de Biociências Processo  
2008 2022.1.719.18.1 – Fernando Luiz Lavoie – Escola de engenharia de São Carlos  
2009 Processo 2022.1.721.18.6 – Roberto Eiki Oshiro – Escola de Engenharia de São  
2010 Carlos Processo 2022.1.718.18.5 – Guilherme Henrique Duarte de Oliveira – Escola  
2011 de Engenharia de São Carlos. Todos os processos cuidam da mesma situação  
2012 fático-jurídica: são concursos públicos de ingresso na carreira docente de  
2013 professores doutores, com Editais anteriores a 30 de setembro de 2020, suspensos  
2014 em razão da pandemia de COVID 19 e da legislação decorrente e vigente no  
2015 período, retomados em 2022. Identificou-se, nesses casos, eventual irregularidade  
2016 na interpretação, contagem e observância do prazo mínimo de trinta dias, previsto  
2017 regimentalmente (Artigo 134, Parágrafo Único, do Regimento Geral da USP; ver,  
2018 ainda, Artigo 2º da Resolução nº 4320/1996), entre a data de publicação da  
2019 admissão dos candidatos e o início da realização dos certames. Em todos os  
2020 processos, a depender do critério adotado para a contagem dos prazos - aquele da  
2021 legislação paulista sobre processos administrativos, com início de contagem no  
2022 primeiro dia útil seguinte à publicação da lista de candidatos, ou aquele que, em  
2023 ocasiões apontadas nos Pareceres da PG para os casos aqui relatados, a própria  
2024 USP admitiu ou convalidou como legais contagens de trinta dias corridos, com início  
2025 no dia seguinte ao da publicação: (i) Parecer CJ 1213/1996 – Proc. USP 73.1.  
2026 15408.01.3 – CLR de 27/08/1996); (ii) Parecer CJ 1264/1996 – Proc. USP  
2027 95.1.00144.06.8 – CLR de 27/08/1996, que, inclusive, ensejou a emissão da  
2028 Resolução nº 4320/1996. A depender do critério adotado, todos os processos podem  
2029 ter, de fato, um ou alguns poucos dias abaixo dos trinta fixados na legislação. Não  
2030 houve, em nenhuma das situações, pelo menos nos concursos aqui examinados,  
2031 reclamações, impugnações, recursos ou mesmo a simples indicação ou identificação  
2032 de prejuízos aos candidatos, terceiros ou ao interesse público, em decorrência do  
2033 “encolhimento” dos prazos ou eventual inobservância da norma. A questão suscitada  
2034 é importante. Envolve, de um lado, a estrita observância da legalidade e a definição  
2035 de critérios uniformes a serem adotados na contagem dos prazos e, de outro, a  
2036 estabilidade de situações e expectativas consistentes com práticas aprovadas pelas  
2037 Unidades, em decisões das respectivas Congregações, e, além disso, consentâneas  
2038 e admitidas pela própria Universidade e por esta CLR, em circunstâncias  
2039 precedentes análogas. A tensão entre essas duas posições não gerou prejuízos ou  
2040 nulidades nos processos aqui narrados. Porém, podem ser, em futuro breve,

2041 previsíveis focos de problemas jurídicos que convém evitar e prevenir. Em breve  
2042 síntese, é o relatório. Opino. Com relação aos concursos aqui examinados, cuida-se  
2043 de saber se houve ou não irregularidades ou ilegalidades na contagem dos prazos e,  
2044 em caso positivo, se os atos praticados podem ou não ser convalidados. Tenho que  
2045 em todas as situações, o início imediato da contagem dos prazos em feriados ou  
2046 finais de semana - alguns deles prolongados, como durante o Carnaval -, decorrem  
2047 de interpretações e práticas que podem não ser as melhores, mas são perfeitamente  
2048 admissíveis, inclusive pela ambiguidade, vagueza, imprecisão e falta de  
2049 especificidade da legislação aplicável. A lacuna ou omissão, intencional ou não, da  
2050 legislação da USP quanto ao termo inicial da contagem dos prazos - em dias  
2051 corridos ou, apenas, em dias úteis - que, efetivamente, incide não só sobre a  
2052 contagem dos prazos de início da realização dos certames, mas, também, em outras  
2053 situações que impliquem contagens dos mais diversos prazos, justifica as situações  
2054 aqui relatadas, quer pelos precedentes admitidos pela Universidade, quer pela  
2055 redação do artigo 134 do Regimento Geral ou pela Resolução nº 4320/1996, quer  
2056 pela inequívoca boa fé nos critérios de contagem de prazos adotados pelas  
2057 Unidades. Assim como os Tribunais, quando decidem, criam vínculos não apenas  
2058 para as partes do processo, mas, inclusive, para eles próprios, também a  
2059 Administração Pública, ao decidir, cria vínculos, precedentes e respostas que  
2060 vinculam a ela mesma e orientam a conduta futura dos administrados e da própria  
2061 Administração. Essa regra fica ainda mais sólida e relevante quando se fala do  
2062 cotidiano das Instituições de Ensino Superior, com legislação específica e dotadas  
2063 de autonomia, inclusive, de status constitucional. Poder-se-ia cogitar que, diante de  
2064 suposta omissão legislativa, a lacuna fosse, necessariamente, colmatada pela  
2065 legislação estadual, infinitamente mais clara e específica sobre o ponto e  
2066 subsidiariamente aplicável à Universidade de São Paulo. Porém, os precedentes da  
2067 USP em sentido contrário suprem essa omissão e, a meu ver, respaldam os critérios  
2068 adotados para a contagem dos prazos pelas Unidades. Não vislumbro, assim,  
2069 nenhuma nulidade ou ilegalidade a ser sanada ou convalidada. As contagens que  
2070 tiveram seus termos iniciais no primeiro dia corrido após a publicação da relação de  
2071 candidatos são legais, legítimas e estão respaldadas quer pela literalidade e  
2072 imperfeição da legislação da USP, quer pelos precedentes indicados nos Pareceres  
2073 da Procuradoria Geral, quer pela razoabilidade das interpretações adotadas nas  
2074 mais diversas unidades, a confirmar a incorporação da prática na vida cotidiana da

2075 USP. A Procuradoria Geral, por sinal, não descarta a adoção dessa interpretação e  
2076 pondera que, admitida a contagem por dias corridos, não haveria qualquer  
2077 irregularidade a ser apontada nos concursos. A vantagem do reconhecimento da  
2078 legalidade dos critérios adotadas nas diversas Unidades está em que ela preserva –  
2079 nas situações concretamente examinadas, mas, também, muito possivelmente, para  
2080 significativo acervo de hipóteses semelhantes –, a higidez e inatacabilidade de  
2081 grande número de decisões pretéritas, por afastar qualquer vício de ordem formal.  
2082 Outra via, diversa daquela aqui assumida, seria a de reconhecer a irregularidade e  
2083 convalidar cada ato, dada a ausência de nulidade, prejuízo ou qualquer impugnação.  
2084 Em termos práticos, o resultado seria o mesmo: manutenção das decisões e  
2085 reafirmação dos resultados dos concursos. Este conjunto de processos sugere,  
2086 efetivamente, a adoção de posição mais abrangente, clara e propositiva desta CLR,  
2087 com a publicação de eventual Enunciado, na forma daqueles que foram objeto de  
2088 Circular SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020. Quer nos parecer que a melhor  
2089 interpretação a ser adotada – e, no caso, a primeira expressamente assumida pela  
2090 SG/CLR sobre a matéria –, seja a de que o termo inicial dos prazos deva mesmo ser  
2091 o primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial, das aprovações das  
2092 inscrições. Essa interpretação é a mais compatível com a finalidade do dispositivo, a  
2093 legislação estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo 92, § 1º), o Código de  
2094 Processo Civil e a forma mais benéfica aos interesses tutelados pela norma, tanto  
2095 da perspectiva da Universidade quanto da expectativa dos interessados. Se  
2096 aprovado tal Enunciado, sua aplicação não poderá ser retroativa. Interpretação ou  
2097 orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, nos termos do artigo 23  
2098 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, deve prever regime  
2099 de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e  
2100 sem prejuízo aos interesses gerais, e ressalvada a regularidade das situações  
2101 anteriores. Salvo melhor juízo, é o Parecer.” **1.6 - PROCESSO 2022.1.452.48.7**  
2102 **(2019.1.994.48.0) - FACULDADE DE EDUCAÇÃO.** Solicitação de convalidação do  
2103 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
2104 Doutor no Departamento de Metodologia do Ensino e Educação Comparada da  
2105 Faculdade de Educação. Edital FEUSP nº 103/2019 de abertura de inscrições ao  
2106 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
2107 Doutor no Departamento de Metodologia do Ensino e Educação Comparada da FE,  
2108 publicado no Diário Oficial de 29.11.2019. Comunicado de reabertura das inscrições,

2109 pelo prazo de 30 dias, a partir de 04.01.2022 até 02.02.2022, do concurso para  
2110 Professor Doutor (Edital FEUSP 103/2019) junto ao Departamento de Metodologia  
2111 do Ensino e Educação Comparada da FE, publicado no D.O de 04.01.2022.  
2112 Comunicado das inscrições deferidas e indeferidas dos candidatos ao referido  
2113 concurso, bem como da lista de nomes indicados para compor a Comissão  
2114 Julgadora do referido concurso, aprovados pela Congregação da FE em 24.02.2022  
2115 e publicado no D.O de 26.02.2022. Relatório Final do concurso público para o  
2116 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
2117 Doutor no Departamento de Metodologia do Ensino e Educação Comparada da FE,  
2118 realizado entre os dias 28 de março a 01 de abril de 2022: com base no quadro de  
2119 notas, o candidato indicado por todos os membros da Comissão Julgadora foi o  
2120 Professor Doutor Mairon Escorsi Valério, para o provimento do cargo de Professor  
2121 Doutor,, em Regime de RDIDP, referência MS-3, junto ao Departamento de  
2122 Metodologia do Ensino e Educação Comparada da Faculdade de Educação  
2123 (1º.04.22). **Parecer da Congregação da FE:** homologa o relatório final apresentado  
2124 pela Comissão Julgadora, que em 1º de abril de 2022, indicou o candidato Mairon  
2125 Escorsi Valério para preencher o cargo/claro 1235818, no concurso público de títulos  
2126 e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de  
2127 conhecimento de “Ensino de História”, junto ao Departamento de Metodologia do  
2128 Ensino e Educação Comparada, conforme Edital FEUSP nº 103/2019 . Publicado no  
2129 D.O. de 05.05.2022 (04.05.22). **Parecer PG. C. nº 41582/2022:** em análise jurídico-  
2130 formal do concurso, levanta três possíveis irregularidades: i) apresentação apenas  
2131 da frente (sem o verso) do título de eleitor, conjuntamente à certidão de quitação  
2132 eleitoral; ii) ter o candidato indicado anexado no momento de sua inscrição o  
2133 Diploma de Doutor em História sem o respectivo verso; iii) referente à contagem do  
2134 prazo mínimo de 30 dias entra a aprovação das inscrições e a realização das provas  
2135 do concurso, caso aplicável a norma presente no art. 92 da Lei Estadual nº  
2136 10.177/1998. Deste modo, previamente à emissão de parecer jurídico, solicita que a  
2137 Unidade: i) junte o inteiro teor do Edital FEUSP 103/2019, publicado no D.O.  
2138 29.11.2019 e acoste aos autos, se existentes, todas as retificações porventura  
2139 realizadas (ou informe a ausência de retificação); ii) informe se, nos termos do  
2140 Enunciado 10 aprovado pela CLR, a Unidade realizou, durante o período de  
2141 inscrições, diligência junto ao candidato indicado a fim de que este apresentasse: a)  
2142 o verso título de eleitor; b) bem como o verso do diploma de Doutor; iii) esclareça se

2143 a Unidade conferiu, de alguma forma, a validade do título de eleitor apresentado só  
2144 no anverso, ainda que posteriormente ao período de inscrição. Em caso positivo,  
2145 informe a forma utilizada e, sendo o caso, acoste aos autos o verso do título de  
2146 eleitor do candidato indicado; iv) no mesmo sentido do item anterior, esclareça se a  
2147 Unidade conferiu, de alguma forma, a validade do diploma apresentado, ainda que  
2148 posteriormente ao período de inscrição. Em caso positivo, certifique nos autos a  
2149 forma utilizada e, sendo o caso, instrua os autos com o verso do diploma de Doutor  
2150 do candidato indicado. Encaminha os autos à FE, para instrução e fornecimento dos  
2151 esclarecimentos solicitados com a urgência necessária, retornando após à PG  
2152 (24.05.22). Mensagem eletrônica da Assistência Acadêmica da FE à Procuradoria  
2153 Geral, encaminhando todas as informações solicitadas no Parecer PG. C. nº  
2154 41582/2022 (25.05.22). **Parecer PG nº 00629/2022**: em análise das possíveis  
2155 irregularidades levantadas, esclarece: i) com relação à inserção somente do anverso  
2156 do título de eleitor e do diploma de Doutor: pelo teor do Enunciado 10 da CLR, não  
2157 há dúvidas que somente haveria possibilidade de complementação da  
2158 documentação até o encerramento das inscrições constante do edital, o que não  
2159 ocorreu no caso concreto. Conforme esclarecido pela Unidade, não foi possível  
2160 também realizar a diligência pelo serviço de apoio, pois a inscrição do candidato foi  
2161 realizada no último dia do prazo. Não se ignora, porém, estarem presente nos autos  
2162 os versos dos documentos apontados, em diligência realizada após findo o período  
2163 de inscrição, sendo possível a verificação da autenticidade do documento. Destaca,  
2164 ainda, que a Certidão de Quitação Eleitoral é mais ampla que o próprio Título de  
2165 Eleitor, deixando mais clara a situação eleitoral do candidato e esta foi  
2166 oportunamente apresentada. Com relação ao prazo do parágrafo único do artigo 134  
2167 do Regimento Geral da USP, esclarece que diante da inexistência de  
2168 posicionamento da CLR determinando a forma de contagem dos prazos para  
2169 realização dos concursos, se aplicável ou não a Lei Estadual nº 10.177/98,  
2170 recomenda que a CLR defina os parâmetros corretos para contagem dos prazos  
2171 estabelecidos pelo Regimento Geral para concursos docentes. Informa que a PG  
2172 utiliza a interpretação sistemática, no sentido de que a contagem do prazo deveria  
2173 se iniciar após a publicação no Diário Oficial das aprovações de inscrições, no  
2174 primeiro dia de expediente da Unidade realizadora do certame, aplicando-se o art.  
2175 92, § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98. Pondera que caso se delibere pela contagem  
2176 do prazo em dias corridos, sem a necessidade de que seu início ocorra em dias



2177 úteis, a terceira irregularidade apontada deve ser descartada. Caso a Comissão  
2178 decida pela aplicação da Lei Estadual nº 10.177/98 apenas às situações futuras,  
2179 também poderá ser considerada válida a forma de contagem realizada no presente  
2180 certame. Caso o posicionamento a ser adotado seja pela aplicabilidade da Lei  
2181 Estadual nº 10.177/98, para maior segurança jurídica, se afigura necessária a  
2182 deliberação pela CLR sobre a regularidade, anulação ou convalidação do concurso  
2183 em análise. No caso específico, a publicação da aprovação das inscrições do  
2184 concurso ocorreu no dia 26.02.2022 (sábado), não havendo expediente na USP nos  
2185 dias 27.02, 28.02 e 01.03.2022 (carnaval). Deste modo, o prazo mínimo de 30 dias  
2186 para o início das provas, contados na forma estabelecida na Lei Estadual nº  
2187 10.177/98, somente iniciou sua contagem em 02.03.2022, o que importa dizer que  
2188 em 28.03.2022 somente transcorreram 26 dias. Esclarece que, ainda que se  
2189 entenda pela existência de irregularidade, frisa que esta pode ser convalidada, nos  
2190 termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (cita o referido artigo).  
2191 Esclarece, ainda, que a fixação do prazo mínimo e máximo entre a aprovação das  
2192 inscrições e a realização das provas é possibilitar ao candidato um tempo mínimo de  
2193 preparo e, tendo em vista determinada finalidade, não parece que a diminuição do  
2194 prazo mínimo em 4 dias seja capaz de causar prejuízo aos candidatos a recomendar  
2195 eventual anulação do concurso. Aponta, ainda, que a CLR já convalidou  
2196 irregularidades do mesmo tipo. Considerando que a maior parte dos atos inerentes  
2197 ao concurso docente já foram realizados, de modo que privilegiando o princípio da  
2198 eficiência e razoabilidade, existe a possibilidade de convalidar o vício de forma, caso  
2199 existente. Além desses, acrescenta o princípio da proteção da confiança legítima, ou  
2200 seja, a confiabilidade do candidato indicado. Pontua, por fim, que o Poder Judiciário  
2201 tem se posicionado pela validade de concursos quando ausente no edital a  
2202 consequência jurídica do desatendimento de formalidade que ali esteja estabelecida,  
2203 seja ela a anulação do certame ou reprovação do candidato. Conclui que,  
2204 considerando: i) ter a Unidade verificado a veracidade do título de eleitor e do  
2205 Diploma de Doutor do candidato indicado, ainda que posteriormente ao término do  
2206 período de inscrições e anexado tais documentos aos autos; ii) o princípio de  
2207 segurança jurídica que recomenda a definição pela d. CLR sobre a forma de  
2208 contagem dos prazos estabelecidos no Regimento Geral; iii) a possível  
2209 inobservância do prazo mínimo de 30 dias estabelecido no parágrafo único do art.  
2210 134 do RG, se aplicável a forma de contagem da Lei Estadual nº 10.177/98; iv) a

2211 necessária definição do alcance da interpretação conferida, caso entenda-se pela  
2212 aplicação da Lei Estadual nº 10.177/98; v) possível judicialização em caso de  
2213 eventual anulação do concurso em análise; recomenda o encaminhamento dos  
2214 autos ao GR, o qual poderá decidir sobre eventual envio à CLR, para que esta se  
2215 posicione sobre a aplicação dos §§ do artigo 92 da Lei Estadual nº 10.177/98 e  
2216 opine pela regularidade, anulação ou convalidação do concurso realizado (30.05.22).  
2217 O GR encaminha os autos à SG, para apreciação da CLR (1º.06.22). A **CLR** aprova  
2218 o parecer do relator, convalidando os atos do concurso público de títulos e provas  
2219 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de  
2220 Metodologia do Ensino e Educação Comparada da Faculdade de Educação,  
2221 referente ao Edital FE nº 103/2019, em caráter excepcional e não gerando  
2222 precedente jurídico. O parecer do relator do seguinte teor: “Este e vários outros os  
2223 processos cuidam da mesma situação fático-jurídica: são concursos públicos de  
2224 ingresso na carreira docente de professores doutores, com Editais anteriores a 30  
2225 de setembro de 2020, suspensos em razão da pandemia de COVID 19 e da  
2226 legislação decorrente e vigente no período, retomados em 2022. Identificou-se,  
2227 nesses casos, eventual irregularidade na interpretação, contagem e observância do  
2228 prazo mínimo de trinta dias, previsto regimentalmente (Artigo 134, Parágrafo Único,  
2229 do Regimento Geral da USP; ver, ainda, Artigo 2º da Resolução nº 4320/1996), entre  
2230 a data de publicação da admissão dos candidatos e o início da realização dos  
2231 certames. Em todos os processos, a depender do critério adotado para a contagem  
2232 dos prazos -- aquele da legislação paulista sobre processos administrativos, com  
2233 início de contagem no primeiro dia útil seguinte à publicação da lista de candidatos,  
2234 ou aquele que, em ocasiões apontadas nos Pareceres da PG para os casos aqui  
2235 relatados, a própria USP admitiu ou convalidou como legais contagens de trinta dias  
2236 corridos, com início no dia seguinte ao da publicação: (i) Parecer CJ 1213/1996 –  
2237 Proc. USP 73.1. 15408.01.3 – CLR de 27/08/1996); (ii) Parecer CJ 1264/1996 –  
2238 Proc. USP 95.1.00144.06.8 – CLR de 27/08/1996, que, inclusive, ensejou a emissão  
2239 da Resolução nº 4320/1996. A depender do critério adotado, todos os processos  
2240 podem ter, de fato, um ou alguns poucos dias abaixo dos trinta fixados na legislação.  
2241 Não houve, em nenhuma das situações, pelo menos nos concursos aqui  
2242 examinados, reclamações, impugnações, recursos ou mesmo a simples indicação  
2243 ou identificação de prejuízos aos candidatos, terceiros ou ao interesse público, em  
2244 decorrência do “encolhimento” dos prazos ou eventual inobservância da norma. A

2245 questão suscitada é importante. Envolve, de um lado, a estrita observância da  
2246 legalidade e a definição de critérios uniformes a serem adotados na contagem dos  
2247 prazos e, de outro, a estabilidade de situações e expectativas consistentes com  
2248 práticas aprovadas pelas Unidades, em decisões das respectivas Congregações, e,  
2249 além disso, consentâneas e admitidas pela própria Universidade e por esta CLR, em  
2250 circunstâncias precedentes análogas. A tensão entre essas duas posições não  
2251 gerou prejuízos ou nulidades nos processos aqui narrados. Porém, podem ser, em  
2252 futuro breve, previsíveis focos de problemas jurídicos que convém evitar e prevenir.  
2253 Neste caso, em particular, aparentemente, poderia haver mais uma irregularidade:  
2254 apresentação de documentação incompleta, especificamente o diploma de doutor e  
2255 o título de eleitor. Em breve síntese, é o relatório. Opino. Com relação aos concursos  
2256 aqui examinados, cuida-se de saber se houve ou não irregularidades ou ilegalidades  
2257 na contagem dos prazos e, em caso positivo, se os atos praticados podem ou não  
2258 ser convalidados. Tenho que em todas as situações, o início imediato da contagem  
2259 dos prazos em feriados ou finais de semana - alguns deles prolongados, como  
2260 durante o Carnaval --, decorrem de interpretações e práticas que podem não ser as  
2261 melhores, mas são perfeitamente admissíveis, inclusive pela ambiguidade, vagueza,  
2262 imprecisão e falta de especificidade da legislação aplicável. A lacuna ou omissão,  
2263 intencional ou não, da legislação da USP quanto ao termo inicial da contagem dos  
2264 prazos -- em dias corridos ou, apenas, em dias úteis -- que, efetivamente, incide não  
2265 só sobre a contagem dos prazos de início da realização dos certames, mas,  
2266 também, em outras situações que impliquem contagens dos mais diversos prazos,  
2267 justifica as situações aqui relatadas, quer pelos precedentes admitidos pela  
2268 Universidade, quer pela redação do artigo 134 do Regimento Geral ou pela  
2269 Resolução nº 4320/1996, quer pela inequívoca boa fé nos critérios de contagem de  
2270 prazos adotados pelas Unidades. Assim como os Tribunais, quando decidem, criam  
2271 vínculos não apenas para as partes do processo, mas, inclusive, para eles próprios,  
2272 também a Administração Pública, ao decidir, cria vínculos, precedentes e respostas  
2273 que vinculam a ela mesma e orientam a conduta futura dos administrados e da  
2274 própria Administração. Essa regra fica ainda mais sólida e relevante quando se fala  
2275 do cotidiano das Instituições de Ensino Superior, com legislação específica e  
2276 dotadas de autonomia, inclusive, de status constitucional. Poder-se-ia cogitar que,  
2277 diante de suposta omissão legislativa, a lacuna fosse, necessariamente, colmatada  
2278 pela legislação estadual, infinitamente mais clara e específica sobre o ponto e

2279 subsidiariamente aplicável à Universidade de São Paulo. Porém, os precedentes da  
2280 USP em sentido contrário suprem essa omissão e, a meu ver, respaldam os critérios  
2281 adotados para a contagem dos prazos pelas Unidades. Não vislumbro, assim,  
2282 nenhuma nulidade ou ilegalidade a ser sanada ou convalidada. As contagens que  
2283 tiveram seus termos iniciais no primeiro dia corrido após a publicação da relação de  
2284 candidatos são legais, legítimas e estão respaldadas quer pela literalidade e  
2285 imperfeição da legislação da USP, quer pelos precedentes indicados nos Pareceres  
2286 da Procuradoria Geral, quer pela razoabilidade das interpretações adotadas nas  
2287 mais diversas unidades, a confirmar a incorporação da prática na vida cotidiana da  
2288 USP. A Procuradoria Geral, por sinal, não descarta a adoção dessa interpretação e  
2289 pondera que, admitida a contagem por dias corridos, não haveria qualquer  
2290 irregularidade a ser apontada nos concursos. A vantagem do reconhecimento da  
2291 legalidade dos critérios adotadas nas diversas Unidades está em que ela preserva –  
2292 nas situações concretamente examinadas, mas, também, muito possivelmente, para  
2293 significativo acervo de hipóteses semelhantes –, a higidez e inatacabilidade de  
2294 grande número de decisões pretéritas, por afastar qualquer vício de ordem formal.  
2295 Outra via, diversa daquela aqui assumida, seria a de reconhecer a irregularidade e  
2296 convalidar cada ato, dada a ausência de nulidade, prejuízo ou qualquer impugnação.  
2297 Em termos práticos, o resultado seria o mesmo: manutenção das decisões e  
2298 reafirmação dos resultados dos concursos. Este conjunto de processos sugere,  
2299 efetivamente, a adoção de posição mais abrangente, clara e propositiva desta CLR,  
2300 com a publicação de eventual Enunciado, na forma daqueles que foram objeto de  
2301 Circular SG/CLR/22/2020, de 08 de abril de 2020. Quer nos parecer que a melhor  
2302 interpretação a ser adotada – e, no caso, a primeira expressamente assumida pela  
2303 SG/CLR sobre a matéria –, seja a de que o termo inicial dos prazos deva mesmo ser  
2304 o primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial, das aprovações das  
2305 inscrições. Essa interpretação é a mais compatível com a finalidade do dispositivo, a  
2306 legislação estadual (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo 92, § 1º), o Código de  
2307 Processo Civil e a forma mais benéfica aos interesses tutelados pela norma, tanto  
2308 da perspectiva da Universidade quanto da expectativa dos interessados. Se  
2309 aprovado tal Enunciado, sua aplicação não poderá ser retroativa. Interpretação ou  
2310 orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, nos termos do artigo 23  
2311 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, deve prever regime  
2312 de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e

2313 sem prejuízo aos interesses gerais, e ressalvada a regularidade das situações  
2314 anteriores. Resta o exame da suposta irregularidade apontada na documentação  
2315 juntada pelo candidato. Apesar que apresentada fora do prazo, é possível, pela  
2316 documentação tempestivamente juntada e pelas diligências realizadas pela Unidade,  
2317 verificar que a certidão de quitação eleitoral foi oportunamente apresentada e é mais  
2318 abrangente que o próprio título. Além disso, os versos dos documentos também  
2319 foram juntados. Assim, é possível a verificação da autenticidade dos documentos.  
2320 Não há irregularidade na inscrição. Salvo melhor juízo, é o Parecer.” **2 - PARA**  
2321 **DELIBERAÇÃO DA CLR. 2.1 - PROCESSO 2019.1.182.23.0 - FACULDADE DE**  
2322 **ODONTOLOGIA.** Solicitação de convalidação do concurso de Professor Titular da  
2323 FO, no qual foi indicado para o cargo o Prof. Dr. Marcelo de Gusmão Paraíso  
2324 Cavalcanti. Edital FO 24/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de  
2325 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular junto ao  
2326 Departamento de Estomatologia da Faculdade de Odontologia, publicado no Diário  
2327 Oficial de 31 de agosto de 2019. - Inscrição e demais documentos encaminhados  
2328 pelo candidato Prof. Dr. Marcelo de Gusmão Paraíso Cavalcanti. Relatório final do  
2329 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor  
2330 Titular junto ao Departamento de Estomatologia da FO: “Assim, com base na  
2331 legislação vigente que disciplina o concurso ao cargo de Professor Titular, a  
2332 Comissão Julgadora indica o Professor Associado Marcelo de Gusmão Cavalcanti  
2333 ao cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Estomatologia e submete  
2334 seu parecer à douta Congregação (22.03.22). **Parecer da Congregação:** homologa  
2335 o Relatório final da Comissão Julgadora do referido concurso, bem como aprova os  
2336 nomes indicados para compor a Comissão Julgadora. Publicado no D.O de 08.04.22  
2337 (07.04.22). **Parecer PG nº 00556/2022:** em análise jurídico-formal do concurso,  
2338 identifica irregularidade consistente em ter o candidato indicado anexado no  
2339 momento de sua inscrição, o título de Livre-docente sem o respectivo verso.  
2340 Esclarece que, em que pese ser de responsabilidade do candidato apresentar os  
2341 documentos em sua inteireza, deve se considerar que a apresentação apenas do  
2342 anverso de um documento válido, de possível verificação pela Unidade, configuraria  
2343 mera falha material e que a Administração não deve, como regra, agir com excesso  
2344 de formalismo. Destaca, ainda, que o candidato também apresentou, na inscrição,  
2345 cópia da capa da tese de livre-docência – catalogada pela biblioteca da FO, o que se  
2346 identifica como mais um instrumento de verificação do título. Pesa o fato de ter sido

2347 o título de livre-docente emitido pela própria Unidade realizadora do certame,  
2348 deixando clara a possibilidade – com a realização de rápida diligência – de  
2349 verificação da veracidade do título, o que se coaduna com a finalidade normativa da  
2350 Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos  
2351 Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui selo de  
2352 desburocratização e simplificação; atendendo, também, o princípio da Boa-fé da  
2353 Administração Pública. Deste modo, considerando: i) que a Circular  
2354 SG/CLR/22/2020 é posterior ao período de inscrições estabelecido no concurso em  
2355 exame; ii) ter o título de Livre-docência do candidato indicado sido obtido na mesma  
2356 Unidade da realização do concurso, sendo possível a verificação de sua validade  
2357 pela própria; iii) a aplicação da Lei de Desburocratização à USP; iv) bem como  
2358 possível judicialização em caso de eventual anulação do concurso em análise;  
2359 sugere o encaminhamento dos autos à CLR, para que mencionado órgão opine pela  
2360 anulação ou convalidação do concurso realizado, por meio da ponderação dos  
2361 princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência (18.05.22).  
2362 Despacho do GR encaminhando os autos à SG/CLR (1º.06.22) **2.2 - PROCESSO**  
2363 **2017.1.388.90.2 (2005.1.22292.1.9) - CRISTIANO ROQUE ANTUNES BARREIRA.**  
2364 Solicitação de convalidação do concurso de Professor Titular da Faculdade de  
2365 Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto, no qual foi indicado para o cargo o  
2366 Prof. Dr. Cristiano Roque Antunes Barreira. Documentação da inscrição do  
2367 candidato Prof. Dr. Cristiano Roque Antunes Barreira ao concurso público referente  
2368 ao Edital ATAc/EEFERP 008/2019, publicado no D.O de 24.05.2019. **Parecer PG nº**  
2369 **00617/2022:** em análise jurídico-formal do concurso foi identificada irregularidade  
2370 consistente em ter o candidato indicado anexado, no momento de sua inscrição, o  
2371 título de Livre-Docência sem o respectivo verso. Esclarece que, em que pese ser de  
2372 responsabilidade do candidato apresentar os documentos em sua inteireza, deve se  
2373 considerar que a apresentação apenas do anverso de um documento válido, de  
2374 possível verificação pela Unidade, configuraria mera falha material e que a  
2375 Administração não dever, como regra, agir com excesso de formalismo. Pesa o fato  
2376 de ter sido o título de Livre-docente emitido pela própria Unidade realizadora do  
2377 certame, deixando clara a possibilidade – com a realização de rápida diligência – de  
2378 verificação da veracidade do título, o que se coaduna com a finalidade normativa da  
2379 Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos  
2380 Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui selo de

2381 desburocratização e simplificação; atendendo, também, o princípio da Boa-fé da  
2382 Administração Pública. Deste modo, considerando: i) que a Circular  
2383 SG/CLR/22/2020 é posterior ao período de inscrições estabelecido no concurso em  
2384 exame; ii) ter o título de Livre-docência do candidato indicado sido obtido na mesma  
2385 Unidade da realização do concurso, sendo possível a verificação de sua validade  
2386 pela própria; iii) a aplicação da Lei de Desburocratização à USP; iv) bem como  
2387 possível judicialização em caso de eventual anulação do concurso em análise;  
2388 sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete do M. Reitor, o qual poderá  
2389 decidir sobre eventual envio à CLR, para que mencionado órgão opine pela  
2390 anulação ou convalidação do concurso realizado (26.05.22). Despacho do GR  
2391 encaminhando os autos à SG/CLR (1º.06.22). **2.3 - PROCESSO 1993.1.1995.11.6 -**  
2392 **SONIA MARIA DE STEFANO PIEDADE.** Solicitação de convalidação do concurso  
2393 para preenchimento de vaga de Professor Titular junto ao Departamento de Ciências  
2394 Exatas da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ), no qual foi  
2395 indicado para o cargo a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sonia Maria de Stefano Piedade. Parecer PG nº  
2396 00625/2022: em análise jurídico-formal do concurso foi identificada uma possível  
2397 irregularidade, a apresentação, pela candidata, no ato de inscrição, como  
2398 comprovação do título de livre-docente, a publicação da homologação do relatório  
2399 final do respectivo concurso pela Congregação da ESALQ. Esclarece que, nos  
2400 termos do Enunciado 5 da CLR, é admitida como prova do título de livre-docente  
2401 outorgado pela USP, a publicação no D.O. de portaria do Reitor designando o  
2402 candidato para a função de Professor Associado, dentre outros documentos. Em  
2403 consulta ao D.O., constata-se que a candidata foi designada para referida função, a  
2404 contar de 21.11.2017, em decorrência da obtenção do título de livre-docente. Trata-  
2405 se, ainda, de documento expedido pela USP, sendo possível a confirmação de sua  
2406 inteireza. Considera, ainda, que o concurso em tela foi regido por edital anterior à  
2407 Circular, incluindo o prazo de inscrição, não havendo indicação de sua reabertura  
2408 posterior. Sugere que o procedimento seja submetido à apreciação da CLR, pelo  
2409 GR, se assim entender pertinente, para que aquele Colegiado delibere sobre a  
2410 ratificação ou não dos atos praticados pela Unidade na sua condução (30.05.22).  
2411 Despacho do GR encaminhando os autos à SG/CLR (03.06.22). **2.4 -PROCESSO**  
2412 **2008.1.13.89.6 - ALESSANDRO HIRATA.** Solicitação de convalidação do concurso  
2413 de Professor Titular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, no qual foi indicado  
2414 para o cargo o Prof. Dr. Alessandro Hirata. Documentação da inscrição do candidato


2415 Prof. Dr. Alessandro Hirata ao concurso público referente ao Edital FDRP nº  
2416 013/2019, publicado no D.O de 19.06.2019. **Parecer PG nº 00611/2022**: em análise  
2417 jurídico-formal do concurso foram identificadas duas questões: o fato de docente da  
2418 FD, membro da Congregação da FDRP, ter participado como Presidente de  
2419 Comissão Julgadora (Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco) e a apresentação,  
2420 pelo candidato, como comprovação de título de Livre-docente, a publicação da  
2421 homologação do relatório final do respectivo concurso pela Congregação da FD.  
2422 Sobre docente da FD presidindo a Comissão Julgadora, esclarece que o docente em  
2423 questão, por ser membro da Congregação da FDRP, é considerado servidor em  
2424 exercício na Unidade (FDRP), mesmo pertencendo administrativamente a outra (no  
2425 caso, a FD), podendo compor e presidir a Comissão Julgadora do concurso em tela,  
2426 nos termos do art. 189 do Regimento Geral (cita precedentes). Com relação ao título  
2427 de Livre-docente, esclarece que, nos termos do Enunciado 5 da CLR, é admitida  
2428 como prova do título de livre-docente outorgado pela USP, a publicação no D.O. de  
2429 portaria do Reitor designando o candidato para a função de Professor Associado,  
2430 dentre outros documentos. Em consulta ao D.O., constata-se que o candidato foi  
2431 designado para referida função, a contar de 08.12.2008, em decorrência da  
2432 obtenção do título de livre-docente. Trata-se, ainda, de documento expedido pela  
2433 USP, sendo possível a confirmação de sua inteireza. Considera, ainda, que o  
2434 concurso em tela foi regido por edital anterior à Circular, incluindo o prazo de  
2435 inscrição, não reaberto posteriormente. Sugere que o procedimento seja submetido  
2436 à apreciação da CLR, pelo GR, se assim entender pertinente, para que aquele  
2437 Colegiado delibere sobre a ratificação ou não dos atos praticados pela Unidade na  
2438 sua condução (24.05.22). Despacho do GR encaminhando os autos à SG/CLR  
2439 (1º.06.22). **2.5 - PROCESSO 2008.1.288.89.5 - CAMILO ZUFELATO**. Solicitação de  
2440 convalidação do concurso visando o provimento de um cargo de Professor Titular  
2441 junto ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito  
2442 de Ribeirão Preto. Documentação da inscrição do candidato indicado, Prof. Dr.  
2443 Camilo Zufelato, ao concurso público referente ao Edital FDRP nº 020/2019,  
2444 publicado em 23.10.2019. **Parecer PG C. 41585/2022**: em análise jurídico-formal do  
2445 concurso foi identificada irregularidade que consiste em ter o candidato indicado  
2446 anexado, no momento de sua inscrição, o título de Livre-Docência sem o respectivo  
2447 verso. Observa que o Edital FDRP 020/2019 estabeleceu como período de inscrição  
2448 de 30.10.2019 até 26.04.2020, sendo a maior parte de tal período anterior aos



2449 Enunciados aprovados pela CLR e publicizados pela Circular SG/CLR/22/2020, de  
2450 08 de abril de 2020. Esclarece que por ocasião da divulgação da Circular foi enviado  
2451 e-mail, pela Procuradoria Acadêmica, com orientações e minutas atualizadas de  
2452 edital dos concursos docentes, recomendando a retificação dos editais com prazo de  
2453 inscrição ainda em curso. Informa que não há, entretanto, informação nos autos  
2454 sobre eventual retificação do edital. Desta forma, solicita à Unidade, previamente à  
2455 emissão de parecer jurídico: i) informe se, nos termos da orientação do e-mail que  
2456 encaminha anexo, houve retificação ao Edital FDRP 020/2019. Caso positivo,  
2457 solicita que instrua os autos com todas as retificações porventura realizadas (ou  
2458 informe a ausência de retificação); ii) relate se, nos termos do Enunciado 10  
2459 aprovado pela CLR, a Unidade realizou, durante o período de inscrições, diligência  
2460 junto ao candidato indicado, a fim de que este apresentasse o verso do título de  
2461 Livre-docente; iii) esclareça se a Unidade conferiu, de alguma forma, a validade do  
2462 título, ainda que posteriormente ao período de inscrição. Em caso positivo, que  
2463 certifique nos autos a forma utilizada e, sendo o caso, acoste aos presentes autos o  
2464 verso do título de Livre-docente do candidato indicado. Encaminha os autos à  
2465 Unidade para instrução e fornecimento dos esclarecimentos solicitados com a  
2466 urgência necessária, retornando, após, à Procuradoria Geral (24.05.22). Informação  
2467 do Diretor da FDRP, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, de que:  
2468 i) houve, sim, retificação do Edital 020/2019, em 17.04.2020; ii) que não houve  
2469 diligência junto ao candidato aprovado, que é docente da Unidade, considerando  
2470 que o mesmo prestou concurso de Livre-Docência junta àquela Faculdade, cuja  
2471 publicação de nomeação pelo Reitor ao cargo de Professor Associado se deu em  
2472 20.09.2018, razão pela qual nunca houve dúvida acerca da autenticidade do título de  
2473 Livre-Docente apresentado pelo candidato aprovado; iii) que houve conferência dos  
2474 documentos pelo parecerista da Congregação, que não localizando o verso do  
2475 documento, contactou a Assistência Acadêmica, que por sua vez verificou a  
2476 documentação dos candidatos inscritos e atestou que ambos os inscritos eram Livre-  
2477 Docentes, uma vez que os concursos foram realizados na Unidade; iv) considerando  
2478 a urgência do caso, e especialmente porque não resta qualquer dúvida acerca da  
2479 titulação do candidato aprovado, esse foi contactado para que enviasse a cópia do  
2480 verso do referido título para fins de convalidação do ato da inscrição, que encaminha  
2481 anexo (26.05.22). **Parecer PG nº 00602/2022:** considera que a apresentação  
2482 apenas o anverso de um documento válido, de possível verificação pela Unidade (o

2483 que de fato ocorreu), configuraria mera falha material e que a Administração pública  
2484 não deve, como regra, agir com excesso de formalismo. Pesa o fato de ter sido o  
2485 título de Livre-docente emitido pela própria Unidade realizadora do certame, tendo o  
2486 parecerista realizado diligência junto à Assistência Acadêmica e confirmado a  
2487 autenticidade do título, sendo acostada aos autos, ainda, cópia do verso do título.  
2488 Esclarece, ainda, que cancelar como válida a aceitação do título de Livre-docente  
2489 apresentado na inscrição se coaduna com a finalidade normativa da Lei nº  
2490 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da  
2491 União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o selo de  
2492 desburocratização e simplificação (cita trecho da Lei), atendendo, também, ao  
2493 princípio da Boa-fé da Administração Pública. Deste modo, considerando: i) que a  
2494 Circular SG/CLR/22/2020 foi publicada quando faltavam apenas alguns dias para o  
2495 fim do período de inscrições estabelecidos no concurso em exame; ii) ter o título de  
2496 Livre-docência do candidato indicado sido obtido na mesma Unidade de realização  
2497 do concurso, tendo sido realizada diligência pelo parecerista junto à Assistência  
2498 Acadêmica para verificação de sua autenticidade; iii) a aplicação da Lei de  
2499 Desburocratização à USP; iv) bem como possível judicialização, em caso de  
2500 eventual anulação do concurso em análise; recomenda o encaminhamento dos  
2501 autos ao Gabinete do Reitor, o qual poderá decidir sobre o eventual envio à CLR  
2502 para que opine pela anulação ou convalidação do concurso realizado, por meio da  
2503 ponderação dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência  
2504 (30.05.22). O GR encaminha os autos à SG, para apreciação da CLR (06.06.22).  
2505 Após a explanação do Senhor Presidente sobre todos os processos (itens 2.1 a 2.5),  
2506 a CLR convalida, em bloco, os atos dos concursos públicos de títulos e provas  
2507 visando o provimento de cargos de Professor Titular dos Processos que constam  
2508 dos itens 2.1 a 2.5 desta pauta suplementar, em caráter excepcional e não gerando  
2509 precedente jurídico. **2.6 - PROCESSO SAJ 2021.02.000232 - PERSONAL**  
2510 **SERVICE TERCEIRIZAÇÃO.** Solicitação de dispensa de ajuizamento de ação de  
2511 cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda., para análise e  
2512 deliberação da CLR, conforme decidido em reunião de 11.04.2022. **Parecer PG. P.**  
2513 **nº 05095/2022:** esclarece que se trata de análise e viabilidade de ajuizamento de  
2514 ação de cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda., com a  
2515 qual a USP manteve contrato como tomadora de serviços em regime de  
2516 terceirização. Em razão da inadimplência daquela perante seus empregados, a

2517 Universidade restou subsidiariamente condenada em diversas reclamações  
2518 trabalhistas e posteriormente, diante da impossibilidade de localização da empresa,  
2519 sofreu o redirecionamento de cada uma das execuções, de modo tal que houve de  
2520 honrar com as ordens judiciais de pagamento. Em sessão de 11.04.2022, a CLR  
2521 deliberou que processos análogos de dispensa de ajuizamento de ação de cobrança  
2522 em face da referida devedora fossem encaminhados em lotes de 50 processos para  
2523 análise e deliberação em bloco. Seguindo tal diretriz, apresenta os casos sob análise  
2524 da Procuradoria quanto à viabilidade de ação de cobrança em face da Personal  
2525 Service, cabendo fazer ressalva quanto à existência de múltiplos casos ainda  
2526 vindouros para a mesma análise pela Procuradoria. Lista os casos já aptos para  
2527 análise da Comissão, que somados, perfazem um valor total de R\$ 371.830,01  
2528 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais e um centavo). Manifesta que  
2529 os fundamentos postos e detalhados nas oportunidades anteriores para a solicitação  
2530 de dispensa do ajuizamento de cobrança em face da empresa e seus sócios  
2531 seguem válidos e se reiteram no presente parecer. Esclarece que levantamento  
2532 realizado no mês de maio e nos primeiros dias de junho de 2022 mostrou que a  
2533 situação de endividamento da empresa se agravou. Anexa relação de débitos no  
2534 CADIN Estadual, onde em pesquisa anterior apontava 55 pendências, enquanto que  
2535 extrato atualizado indica 62 pendências. Quanto a débitos inscritos na dívida ativa  
2536 do Estado de São Paulo, o número passou de 44 para 52. Na pesquisa anterior a  
2537 empresa contava com 269 processos registrados na Certidão Positiva de Débitos  
2538 Trabalhistas e, atualmente, são 282 processos. Trata-se de créditos que, ressalta,  
2539 teriam pagamento preferencial ao crédito da Universidade. Implicam, ainda, que  
2540 eventuais acréscimos patrimoniais dos sócios ficam como permanente alvo de  
2541 bloqueio e constrição judicial. Esclarece, ainda, que no que se refere a ações  
2542 judiciais em andamento contra a empresa e seus sócios, também não se constata  
2543 alterações do panorama fático-jurídico. Portanto, a pessoa jurídica continua em  
2544 condição de insolvabilidade, assim como seus sócios, sendo ínfima a chance de  
2545 satisfação dos créditos da USP. Diante das considerações, requer o  
2546 encaminhamento à CLR para que seja apreciada e acolhida, salvo melhor juízo, a  
2547 proposta de não ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa terceirizada  
2548 nos casos listados nos autos (15 condenações trabalhista). A **CLR** aprova, **em**  
2549 **bloco**, a dispensa de ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa  
2550 Personal Service Terceirização Ltda., no valor total de R\$ 371.830,01 (referente a 15

2551 ações trabalhista listadas nos autos). Nada mais havendo a tratar, o Senhor  
2552 Presidente dá por encerrada a sessão às 12h35. Do que, para constar, eu ,  
2553  Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada  
2554 pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será  
2555 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for  
2556 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 08 de junho de 2022.

# **A N E X O I**

São Paulo, 23 de maio de 2022.

## PARECER

### 2020.1.4265.1.9 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Cumpre-nos apreciar a Minuta de Resolução que institui a suplementação de bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação do prazo de vigência em razão de licença maternidade, paternidade e adoção, revogando a Resolução nº 8020/2020.

Integram os autos:

- **Ofício do Pró-Reitor de Pós-Graduação**, Prof. Dr. Marcio de Castro Silva Filho, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, encaminhando a minuta de Resolução que institui a suplementação de bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação do prazo de vigência em razão de licença maternidade, paternidade e adoção e solicitando manifestação no sentido de verificar se existe algum impedimento ou correção que deve ser realizada (03.05.22).

- **Parecer PG. P. nº 05084/2022**: manifesta que a minuta se afigura adequada, prevendo corretamente: i) a responsabilidade pela gestão das bolsas; ii) as agências de fomento cujas bolsas serão suplementadas; iii) os parâmetros para vigência da suplementação; iv) o valor das bolsas; v) o procedimento para que sejam feitas as solicitações pelos alunos; vi) as hipóteses em que seria exigida a devolução das bolsas por violação a obrigações do bolsista. Observa que, em comparação ao texto da Resolução 8020/2020, houve breve modificação do texto do inciso II do artigo 2º e, em decorrência desta modificação, deverá a PRPG atentar para eventual modificação da vigência das bolsas concedidas pelas agências de fomento previstas no §2º do artigo 1º da nova resolução (CAPES, CNPq e FAPESP), pois haverá necessidade de modificar pontualmente a nova resolução em caso de eventual futuro aumento do período de bolsa pago por elas. Se for mantida a redação ora vigente no artigo 2º, inciso II, da Resolução 8020/2020, retirando-se apenas o caráter “emergencial” da suplementação, não haverá necessidade de futuramente modificar o texto da nova resolução em caso de eventual alteração do período de bolsa pago pelas agências. Com relação ao inciso II do artigo 6º da minuta, recomenda substituir a menção às Pró-Reitorias pelo termo mais genérico “órgãos da USP”. Por fim, observa que sob o viés jurídico-formal nada obsta a adoção da minuta de

resolução proposta, consideradas as ressalvas indicadas neste parecer (16.05.22).

- **Parecer do CoPGr:** aprova a minuta de Resolução que institui a suplementação de bolsa de estudos concedidas pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação de prazo de vigência em razão de Licença Maternidade, Paternidade e Adoção (17.05.22)

**Passo à análise.**

A análise da documentação apresentada impõe corroborar o parecer jurídico exarado pelo D. Procuradoria Geral, atendendo-se à recomendação de alteração meramente redacional que apresenta, a qual pode ser feita pela própria Secretaria Geral sem necessidade de retornar a este Colegiado, eis que não há alteração substancial.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pela **APROVAÇÃO** da Minuta de Resolução que institui a suplementação de bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas de Pós-Graduação em caso de prorrogação do prazo de vigência em razão de licença maternidade, paternidade e adoção, revogando a Resolução nº 8020/2020 – com a alteração redacional proposta pela D. Procuradoria Geral.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:  
*Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho*  
9CAE84F13D7D4D4...

Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

# **A N E X O II**



São Paulo, 13 de maio de 2022.

## **PARECER**

### **- PROTOCOLADO 2022.5.18.14.8 – LAIS GONÇALVES FERNANDES DUARTE**

Recurso interposto pela candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas do IAG.

Integram os autos:

- Edital ATAc-IAG/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, publicado no Diário Oficial de 04.01.2022, retificado em 27.01, 22.02 e 25.02.2022.
- Documentação referente à inscrição da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte no referido concurso, onde consta documento de Ata de defesa de tese (em inglês) e declaração do coordenado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, de que a candidata defendeu sua tese de Doutorado em 16.11.2021 e foi aprovada; porém destacam que procedimentos administrativos adicionais estão em curso referentes ao processo de emissão do diploma de Doutorado.
- Parecer da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Akemi Yamasoe, Chefe do Departamento de Ciências Atmosféricas, sobre as inscrições para o concurso visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas, expondo as justificativas para o indeferimento das inscrições de alguns candidatos, inclusive da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte. Sobre a candidata Lais, esclarece que como prova de que é portadora do título de Doutor foi apresentada cópia da ata da defesa da tese de Doutorado e declaração do coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental, onde menciona que “procedimentos administrativos adicionais estão em curso referentes ao processo de emissão de diploma de Doutorado”, mas não consta informação sobre homologação. Uma consulta ao Programa da instituição da candidata foi feita e o Coordenador Daniel Costa dos Santos, enviou, por e-mail, resposta informando que “a concessão do título de doutorado do PPGERHA não depende de algum tipo de homologação” e outras

informações adicionais sobre as etapas para a expedição do respectivo diploma. Entretanto, analisando a declaração enviada pela candidata, no rodapé consta o Código de Verificação de Autenticidade, passível de verificação no site indicado. Ao consultar o referido site, o documento que se apresenta é uma “Declaração de Matrícula em nome de Koffi Dodzi Assigno”, o que a levou a concluir que se trata de documento não verdadeiro, motivando a recomendação de indeferimento da inscrição (15.03.22).

- Publicação da decisão da Congregação do IAG de 23.03.2022, sobre as inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, por não atendimento ao item 1, II, do Edital, “prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional”, no Diário Oficial de 24.03.2022.

- Recurso interposto pela candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da Congregação do IAG, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital ATAc-IAG/001/2022, justificando que está sendo impedida de participar do concurso em razão de meras pendências burocráticas, visto que apresentou declaração do Coordenador do Programa de Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental da Universidade Federal do Paraná, de que sua tese de doutorado foi aprovada em 16.11.2021, restando apenas o decorrer dos trâmites burocráticos atinentes ao programa para obtenção do seu diploma. Requer o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão de indeferimento da recorrente, para que seja aceita a sua ata de defesa da tese e declaração como meio hábil a comprovar o seu título de doutor (1º.04.2022).

- Mensagens eletrônicas da Assistência Acadêmica do IAG ao advogado da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, informando que a Congregação da Unidade deliberou, em 06.04.2022, pelo não provimento ao recurso, ou seja, a manutenção da decisão anterior de indeferimento da inscrição da candidata, por considerar que o recurso não apresentou nenhuma informação que justificasse a reformulação da decisão. Informa, ainda, que o recurso seguirá para apreciação do Conselho Universitário, com apreciação preliminar pela CLR, podendo a interessada, a qualquer momento, desistir do recurso (06.04.22).

- **Parecer PG nº 00467/2022:** com relação ao mérito, esclarece que no caso concreto, embora a ata de defesa de doutorado não dependa de nenhum tipo de homologação pela Instituição de Ensino Superior, restou comprovado nos autos a necessidade de realização de várias etapas após a realização da defesa da tese de Doutorado para a concessão do título. As provas acostadas pela recorrente comprovam que no momento da inscrição, a interessada ainda não era portadora do título de Doutora, condição esta que somente seria (será) adquirida após a realização das etapas inerentes ao procedimento informado pela Universidade Federal do Paraná, especialmente, “o aceite por revista científica QUALIS A, de um artigo científico de sua autoria e do(a) seu/sua orientador(a), cujo conteúdo é sobre sua tese”. Cita o Enunciado 9 aprovado pela CLR, que consolidou seu entendimento sobre o tema. Tal posicionamento decorre de entendimento no sentido de que a concessão do título de Doutor é ato complexo e somente se completa com a realização de todos os atos

necessários à sua perfeição. No caso concreto, embora não exista a necessidade de homologação, a concessão do título depende de outros atos – que não foram integralmente comprovados no momento da inscrição. Não se trata, deste modo, de mera burocracia, mas de ausência de atos necessários à existência e perfeição do ato de concessão do título de Doutor, requisito necessário à inscrição da recorrente. Com relação ao Princípio da vinculação ao Edital – Legalidade em sentido estrito, esclarece que, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta. O Edital do concurso prevê expressamente, dentre os documentos necessários para realização da inscrição, a prova de que o interessado na inscrição é portador do título de doutor. Esta exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa no artigo 133, inciso II, do Regimento Geral da USP e no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento a mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito. Conclui que a obtenção do título de Doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta feita, verificada a ausência de realização das etapas necessárias à concessão do título de Doutora antes da realização da inscrição, impossível a comprovação de outorga do título exigido pelo Regimento Geral, Estatuto da USP e edital para inscrição do certame em questão – pela mera apresentação da “Ata de Defesa e Declaração de Aprovação” de sua Tese de Doutorado. Considera, ainda, que eventual aceitação de inscrição de candidato que não preencha requisito editalício estabelecido para o ato, traz consigo sérios questionamentos referentes à violação da isonomia e equidade, em razão da possibilidade de existência de outros pretensos candidatos que, estando na mesma condição da recorrente, deixaram de se inscrever no certame pelo não preenchimento integral do requisito em comento. Opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica destaca que a recorrente não impugnou os termos do edital em nenhum momento, vindo apenas a recorrer após o indeferimento de sua inscrição, embora a exigência editalícia estivesse clara desde a publicação do instrumento (02.05.22).

#### **Passo à análise.**

Acompanho o Parecer da Procuradoria Geral, considerando ainda que, no caso em tela, não são simplesmente atos do procedimento de expedição do diploma que ainda pendiam quando da apresentação da candidatura ao certame: faltavam requisitos de integralização curricular sem os quais não se dá a conclusão do curso. No caso, a comprovação de “aceite por revista científica QUALIS A, de um artigo científico de sua autoria e do(a) seu/sua orientador(a), cujo conteúdo é sobre sua tese”.

A defesa da tese não é o único requisito para a obtenção do título naquela instituição, falhando a candidata em adimplir integralmente os demais, razão pela qual ela não ostentava ainda, de acordo com a documentação apresentada, o título de Doutora.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas do IAG.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:  
*Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho*  
9CAE84F13D7D4D4...

Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

# **A N E X O III**

São Paulo, 03 de junho de 2022.

## PARECER

### **PROCESSO 2021.1.3382.25.0 (vol. 2 do PROC. 2021.1.2482.25.0) – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo docente Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior contra decisão do decano da Faculdade de Odontologia de Bauru, que aplicou ao recorrente a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

Integram os autos:

- **Portaria Interna n.º 030/2021 - FOB**, o Vice-Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, Prof. Dr. Guilherme dos Reis Pereira Janson, no uso de suas atribuições legais e regimentais e estatutárias (...) **CONSIDERANDO**: a) as informações obtidas por meio dos depoimentos prestados perante a Comissão Sindicante ... de que o servidor docente Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, no exercício de suas atribuições profissionais, durante o ano letivo de 2018, agiu reiteradamente, de forma abusiva, extrapolando os limites de urbanidade e razoabilidade, ao destratar, desqualificar e agredir verbalmente alguns docentes, discentes e servidores administrativos; b) os documentos e as conclusões alcançadas na Sindicância Administrativa processada nos autos ... , cuja integralidade, para todos os efeitos, passa a fazer parte do presente procedimento disciplinar; **RESOLVE**: 1. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, número funcional 717159, docente do curso de Medicina da FOB (...), com o objetivo de propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal, em razão dos fatos acima indicados, que caracterizam, em tese, infração disciplinar por violação dos artigos 241, incisos VI, XII e XIV e 242, inciso VI, todos da Lei Estadual n.º 10.261/1968 e aos artigos 5º, inciso I; 6º, inciso I; 8º e 9º, inciso I, todos do Código de Ética da USP, sujeitando-se à pena de suspensão, nos termos do artigo 251, incisos II e artigo 254, ambos da Lei Estadual n.º 10.261/1968.

**Parecer final da Comissão Processante**: "...Diante do quanto exposto e amplamente relatado durante os depoimentos dos docentes, discentes e

servidores técnicos-administrativos, esta Comissão pode perceber os sentimentos de angústia e insatisfação desencadeados pelo assédio moral provocado pelas atitudes constrangedoras do Prof. Dr. Gerson, o que abalou psicológica e emocionalmente alguns alunos, docentes e servidores técnicos-administrativos. Pode-se também perceber a omissão do então coordenador do curso de Medicina, Prof. Dr. José Sebastião dos Santos, frente às demandas apresentadas pelos alunos e professores do curso de Medicina. (...) Sugestões: Os membros da Comissão Sindicante que subscrevem o presente, sugerem a abertura de processo Administrativo Disciplinar contra os Professores Dr. Gerson Alves Pereira Junior e Dr. José Sebastião dos Santos." (20.08.19).

- **Parecer PGUSP.P. 01406/2019:** observa que a Comissão Sindicante foi diligente e o procedimento tramitou de maneira eficiente, com a realização, ao que tudo indica, de todos os atos necessários para o esclarecimento dos fatos; que o prazo estabelecido pela portaria para a conclusão dos trabalhos, com as devidas prorrogações autorizadas pela Autoridade Competente, foi respeitado. Entende que os autos encontram-se em termos para serem encaminhados à apreciação do Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, que em seu elevado julgamento, poderá acolher as conclusões apresentadas pela Comissão Sindicante em seu relatório final, ou delas divergir, parcial ou integralmente, desde que sua decisão seja motivada em elementos constantes dos autos (10.09.19).

- **Despacho do Diretor da FOB:** 1) acolhe parcialmente as conclusões e recomendações alcançadas pela d. Comissão Processante Disciplinar no relatório final e delas diverge em relação ao reconhecimento de infração disciplinar, por ato omissivo, a qual teria supostamente incorrido o Prof. Dr. José Sebastião dos Santos. 2) justifica tendo em vista que, de acordo com os elementos constantes dos autos, não se verifica na conduta praticada pelo referido docente o *animus* doloso pressuposto para caracterização do dispositivo da Lei nº 8.429/1992 mencionada. Pelo contrário, os depoimentos colhidos apontam para o esforço no sentido de se obter a solução do conflito por meio da via consensual. 3) Ressalta que, na condição de Coordenador do Curso de Medicina da FOB, o Prof. Dr. José Sebastião dos Santos não dispunha de qualquer ascendência hierárquica, para fins de aplicação de sanção disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior. 4) No que concerne à recomendação de instauração de Processo Disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, verifica que a referida medida resta prejudicada em razão da plena demissão aplicada ao docente nos autos do processo 2019.1.779.25.3, podendo tal providência ser retomada na hipótese de reestabelecimento de vínculo com a Universidade (22.11.19)

- **Parecer PG P. 01602/2019:** esclarece que a FOB encaminhou os autos à PG para elaboração da minuta de portaria do processo administrativo disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, que apresentou conduta irregular, nas condições e nos termos especificados no relatório final da Comissão Sindicante. Manifesta que as conclusões alcançadas pela Comissão Sindicante revelam possíveis infringências ao Código de Ética da USP, bem como o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo, tornando-se necessária a deflagração da competente apuração disciplinar em face do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior e do Prof. Dr. José Sebastião dos Santos. Para tal finalidade anexa minuta de portaria interna, que à critério da Diretoria da FOB, poderá ser utilizada para a abertura do procedimento apuratório em relação ao Prof. Dr. Gerson. Esclarece que, tendo em vista a demissão do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, ocorrida em 01 de novembro de 2019, o presente processo deverá, por ora, ser remetido ao arquivo. Em caso de eventual retorno do referido docente aos quadros da USP, poderá ser dado prosseguimento às devidas providências administrativas. O Procurador Chefe da Procuradoria Disciplinar recomenda acrescentar no item 1 da minuta de portaria, que as condutas do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior também podem ser enquadradas na hipótese normativa das proibições do inciso VI do artigo 242 da Lei Estadual nº 10.261/68, porque os depoentes afirmam que reiteradamente o Professor manifestou publicamente seu despreço e fez críticas depreciativas de seus colegas e alunos. Sugere, ainda, minuta de portaria em relação ao Prof. Dr. José Sebastião dos Santos caso, em julgamento, venha a d. Autoridade entender pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do referido docente (02.12.19).

- Os autos foram arquivados em 05.12.2019, a pedido do Diretor da FOB.

- **Em 25.08.2021, a Comissão Processante Disciplinar se reúne e a Presidente da referida Comissão determina a citação do acusado, ficando para o dia 1º.09.2021 para intimar o acusado a participar remotamente para prestar declaração (25.08.21).**

- **Em Ata de 06 de outubro de 2021,** fica registrada as questões de ordem apresentadas pelo advogado do Prof. Dr. Gerson, sendo: que o processo administrativo não segue o Artigo 271 do Estatuto do Funcionário Público; solicitação de verificação da portaria de designação da Comissão Processante, a qual, segundo ele, não segue a Lei Estadual 10.261/1968 e, por último solicita que as audiências sejam gravadas desde o início da reunião. Fica determinado pela Comissão que a audiência será mantida no horário determinado, ou seja, dia 20.10.2021, a partir das 10 horas, para a oitiva do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior. Ficou registrado, ainda, solicitação da defesa de que, na ausência



do Prof. Augustus, seja concedido prazo de 15 minutos após o horário marcado, e caso ele não compareça, a oitiva do Prof. Gerson seja adiantada (06.10.21).

- **Informação da Comissão Processante** aos advogados do interessado, encaminhando as respostas aos questionamentos levantados (22.10.21).

- **Defesa prévia** apresentada pelos advogados do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, em resposta às argumentações encaminhadas pela FOB sobre as questões levantadas nas reuniões da Comissão Processante, requerendo: 1) que haja reconsideração quanto ao pedido de gravação das audiências desde a entrada das partes no ambiente virtual; 2) que haja reconsideração quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade da Comissão Processante frente ao art. 271 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo, regularizando-a; 3) que haja reconsideração quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da participação do procurador da USP para servir de Assessor Jurídico da Comissão Processante dentro do Processo Administrativo; 4) que os atos decisórios sejam publicados e encaminhados aos defensores do acusado, de imediato; 5) que haja encaminhamento do link também ao acusado para acompanhamento das oitivas das testemunhas; 6) que sejam inquiridas as testemunhas arrolada, com encaminhamento de links específicos, bem assim que seja juntado aos autos o documento intitulado 'Carta dos Estudantes', subscrita pelos alunos Marcelo Henrique Garcia, Rebeca Souza da Silva e Wesley dos Santos Ferreira, referindo-se a fatos ocorridos em uma Cerimônia de Apadrinhamento realizada em 18.02.2019, a fim que possa o acusado demonstrar durante a instrução probatória que as imputações contidas na peça inaugural não devem prosperar, decidindo-se pela sua absolvição (25.10.21).

- **Relatório Final da Comissão Processante:** "...entende a Comissão Processante que restou configurada a conduta ilícita do ponto de vista administrativo atribuída ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, razão pela qual, temos a sugerir ao digníssimo Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, a aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 dias, dada a gravidade de tal conduta e aos prejuízos causados à administração, ao andamento do curso de Medicina em seu início de estruturação e à construção ética dentro do ambiente universitário." (06.12.21)

- **Parecer PG n.º 00018/2022:** informa que, quanto à forma, a análise dos autos revela que o trio processante trilhou o caminho descrito na Lei Estadual nº 10.261/68, razão pela qual, sob este aspecto, nada a apontar. Destaca que todas as alegações de nulidade apresentadas pelo acusado foram satisfatoriamente rechaçadas pela Comissão, com argumentos os quais reputa corretos, parecendo, portanto, que agiu com acerto o trio processante ao refutar as teses defensivas. Observa que apuração é regular também quanto ao prazo para

conclusão dos trabalhos, sob o prisma da tempestividade. No que se refere ao julgamento propriamente dito, destaca que as conclusões apresentadas no relatório final não possuem efeito vinculante sobre a decisão a ser tomada pela autoridade julgadora, isto é, pode esta, de forma fundamentada, adotar medida diversa da que foi sugerida pela Comissão Processante. Em conclusão, não vislumbra irregularidades sob o aspecto formal, motivo porque sugere o retorno dos autos à FOB a fim de que, no pleno exercício do Poder Disciplinar, possa seu ilustre Diretor proferir o julgamento de mérito, acolhendo ou não, o relatório final apresentado (10.01.22).

- **Ofício da Vice-Diretora no exercício da FOB** consultando a Procuradoria Geral acerca da possibilidade de que, excepcionalmente, o Magnífico Reitor, no exercício do pleno poder disciplinar, possa proferir o julgamento de mérito, acolhendo, ou não, o relatório final apresentado pela Comissão Processante, tendo em vista os considerando mencionados (19.01.22).

- **Parecer PG. nº 00088/2022**: conclui que o julgamento de mérito deste Processo Administrativo Disciplinar é incumbência do decano da Unidade, devendo o Diretor e a Vice-Diretora da FOB expressamente consignar nos autos os motivos pelos quais declaram-se suspeitos para fazê-lo. A Procuradora Geral Adjunta acrescenta que, na hipótese de também o decano se encontrar impedido ou em situação de suspeição, aí estaríamos em cenário que recomendará que a competência decisória seja avocada e exercida pelo M. Reitor (04.02.22).

- **Decisão do Decano da Congregação da FOB**: 1) acolhe as conclusões apresentadas pela Comissão Processante conforme dispõe o Relatório Final, pelos seus próprios fundamentos; 2) aplica ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior a penalidade de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 30 de março de 2022 (28.03.22).

- **Ofício da FOB** informando o Prof. Gerson da finalização do PAD e a aplicação da pena de suspensão por 30 dias. Informa, ainda, que o prazo para apresentação de recurso é dez dias, conforme artigo 254 do Regimento Geral da USP. O ofício foi enviado através de mensagem eletrônica ao interessado em 29.03.2022 e fisicamente, conforme protocolo de recebimento datado de 29.03.2022 (28.03.22).

- **Pedido de efeito suspensivo** encaminhado pelos advogados do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, informando que na mesma data em que o interessado tomou conhecimento da aplicação da pena, foi solicitado acesso aos autos através de mensagem eletrônica; em 30.03.2022 foi recebida resposta da mensagem eletrônica ofertando documentos digitais e links aos quais não permitiram o devido acesso a documentos e oitivas (30.03.21).

- **Recurso administrativo** interposto pelo Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, através de seus advogados, requerendo: a) a reforma da decisão de suspensão por trinta dias, das atividades do recorrente a partir de 30.03.2022, de forma a absolve-lo, em sede recursal, caso aquele que aplicou a pena, em 10 dias, não o faça; b) o retorno da totalidade das atividades do recorrente antes dos fatos aqui tratados, incluindo suas aulas presenciais na graduação do Campus de Bauru, e de outra correlatas; c) a manifestação do Procurador do Estado de São Paulo responsável pela assessoria no Governo, diante da elevação da causa em sede recursal; d) a determinação de apuração dos fatos relacionados à audição constatada na audiência da testemunha Márcio Antônio da Silva, no dia 25.10.2021, e que, a princípio, estaria a indicar violação do sigilo do processo administrativo, já que não se demonstrou o contrário, o que terá reflexos não só pelo eventual acesso virtual indevido mas, também, ao recorrente, frente à análise de seu pedido de nulidade processual (09.04.22).

**Parecer PG nº 00382/2022:** esclarece que, de forma bastante simplificada, pode-se dizer que efeito suspensivo é a característica de que pode ser dotado determinado recurso, a fim de impedir a eficácia imediata da decisão recorrida. Nessa, o pedido do interessado carece de interesse, não devendo, em tese, sequer ser conhecido, haja vista não ter sido interposto recurso hábil a atacar a decisão. Se não há recurso, não há efeito suspensivo dele decorrente. Há quem possa argumentar que a não interposição do apelo deveu-se exclusivamente ao fato de o acusado não ter tido acesso aos autos e, portanto, a concessão do efeito suspensivo, neste caso específico, não estaria atrelada à apresentação de recurso. Ainda, que a impossibilidade de acesso ao conteúdo do processo disciplinar viola seu direito à ampla defesa. Cita o artigo 314 da Lei Estadual 10.261/68, que diz que ' os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo ...' Conclui que, tendo em conta o texto legal citado, entende que deve ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, destacando que, em sendo provido futuro e eventual apelo do interessado, a decisão retroagirá, a fim de que sejam feitas as necessárias retificações, a ele não restando prejuízo. O Procurador Chefe da Procuradoria Disciplinar manifesta entendimento que o prazo poderá ser restituído a partir da data em que o requerente tenha efetivo acesso aos documentos necessários para a elaboração do recurso administrativo. De outro lado, a penalidade deve ser aplicada de imediato, independentemente de haver ou não recurso, como bem apontou o parecerista (11.04.22).

- **Informação do Decano da Congregação da FOB:** "Com respaldo no parecer PG nº 00382/2022, indefere o pedido de efeito suspensivo, mantendo a pena aplicada a partir de 30 de março de 2022" (25.04.22).

- **Informação do DRH USP** de que foi cadastrada a penalidade de suspensão por 30 dias, começando a contar de 30.03.2022, ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior (20.04.22).

- **Parecer PG. nº 00478/2022:** esclarece que o recurso é tempestivo, porque apresentado dentro do prazo legal. Com relação ao efeito suspensivo, reporta-se ao Parecer PG nº 00382/2022, no qual defende a impossibilidade de deferimento do pedido, ante o que expressamente dispõe o artigo 314 da Lei nº 10.261/68. Verifica que o recurso do docente, em essência, reitera o teor de suas alegações finais e demais manifestações precedentes, não sendo apresentado nenhum novo argumento apto a infirmar as conclusões alcançadas pelo trio processante e ratificadas pelo decano da FOB. Com relação ao mérito recursal, ressalta que as conclusões expressas pela comissão processante acerca da existência da infração funcional cometida pelo recorrente, encontram-se sustentadas em robusta prova testemunhal, não havendo qualquer elemento que possa afastar o valor probatório dos depoimentos prestados. Com relação à tramitação do recurso, cabe à FOB, neste momento, por intermédio da autoridade que aplicou a penalidade ao docente, em juízo de retratação, motivadamente, modificar sua decisão ou mantê-la. Em sendo mantida a decisão (ou reformada apenas parcialmente), os autos deverão ser encaminhados à CLR, a quem compete a análise do recurso administrativo (06.05.22).

- **Manifestação do Decano da FOB:** "A argumentação apresentada no Parecer PG nº 00478/2022 não traz novos motivos que ensejariam a modificação da decisão. Assim, mantenho a decisão de folha número 390" (dos autos – de 28.03.22) (12.05.22).

#### **Passo à análise.**

A análise dos autos revela regularidade procedimental, garantindo-se os direitos de defesa e de participação em contraditório, e as condições necessárias para o esclarecimento do fato e da autoria – tendo sido produzida prova suficiente para subsidiar a decisão da autoridade.

Do ponto de vista formal, é regular o processo desenvolvido.

Do ponto de vista do mérito, os elementos constantes dos autos, resultantes de farta produção probatória, são veementes e reclamam a resposta responsabilizadora da Administração Pública, que tem o dever de aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico em face de condutas capazes de comprometer gravemente a regularidade da prestação do serviço pelo qual é responsável.

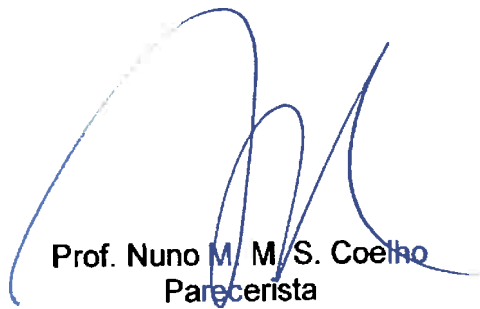
É inadmissível e devem ser sancionadas, nos termos e limites do ordenamento jurídico, as ações e o comportamento que se comprovou terem sido titularizados pelo recorrente.

É importantíssimo que, neste e em todo e qualquer processo administrativo disciplinar, realizem-se os fins do Direito Administrativo Sancionador, tendentes à prevenção geral (evitando-se a prática de ilícitos por qualquer membro da comunidade, em resultado à consciência de que tais ilícitos são efetivamente punidos) à prevenção especial (contribuindo-se para evitar que o mesmo infrator venha a repetir tais ilícitos).

É fundamentada, e proporcional em sua natureza e dosimetria, a sanção aplicada.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior contra decisão do decano da Faculdade de Odontologia de Bauru, que aplicou ao recorrente a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP